



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO TRÊS RIOS
FACULDADE DE DIREITO

Fernando de Araújo Heinen

**CRÍTICAS À PRÁTICA DA EUTANÁSIA HUMANITÁRIA EM ANIMAIS
SEGUNDO O INTERESSE SOCIAL**

TRÊS RIOS

2017

FERNANDO DE ARAÚJO HEINEN

**CRÍTICAS À PRÁTICA DA EUTANÁSIA HUMANITÁRIA EM ANIMAIS
SEGUNDO O INTERESSE SOCIAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios.

Orientador: Prof. Dr. Allan Rocha de Souza

TRÊS RIOS

2017

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UFRRJ/BIBLIOTECA
CRÍTICAS À PRÁTICA DA EUTANÁSIA HUMANITÁRIA EM ANIMAIS
SEGUNDO O INTERESSE SOCIAL
Heinen, Fernando de Araújo/Fernando de Araújo Heinen – 2017.
103 f.

Orientador: Professor Doutor Allan Rocha de Souza
Monografia (graduação). Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Faculdade de Direito

1. Direito dos animais – Monografia.
2. Eutanásia humanitária – Monografia.
3. Controvérsias acerca da temática.

FERNANDO DE ARAÚJO HEINEN

**CRÍTICAS À PRÁTICA DA EUTANÁSIA HUMANITÁRIA EM ANIMAIS
SEGUNDO O INTERESSE SOCIAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios.

Aprovado em: _____

Banca examinadora:

Professor Doutor Allan Rocha de Souza
(Orientador)
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Professora Doutora Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Professor Mestre Vítor de Azevedo de Almeida Júnior
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

A Deus,

*“Porque d’Ele e por Ele e para Ele são todas as coisas;
glória, pois, a Ele eternamente. Amém” Rm 11:36*

AGRADECIMENTOS

E, na conclusão de mais uma fase da minha vida, difícil seria deixar de agradecer a todos que junto a mim caminharam, alguns perto, outros longe, mas igualmente presentes.

A Deus agradeço pelo dom da vida e oportunidade de até aqui chegar.

Aos meus pais, Glaucia e Rene, e irmão, Guilherme, por todo o amparo, não só financeiro, como também psicológico, que fez com que eu avançasse até este ponto e conseguisse concluí-lo.

Aos meu orientador e amigo, Professor Doutor Allan Rocha de Souza, por todos os ensinamentos e, sobretudo, por ter acreditado e incentivado a produção da presente, guiando-me pelos passos necessários.

Aos amigos de longa data e às amizades feitas no decorrer do curso, pelo incansável apoio e incentivo, que não me deixaram desanimar em momento algum.

Sem vocês eu não chegaria até aqui! Muito obrigado!

“Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser da criação, seja animal ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo a amar seus semelhantes” Albert Schweitzer

RESUMO

HEINEN, Fernando de Araújo. *Críticas à prática de eutanásia humanitária em animais segundo o interesse social*. 103 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios/RJ, 2017.

O presente trabalho tem por escopo realizar uma análise da prática do procedimento de eutanásia em animais consoante prevê a Resolução 1.000/2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, permeando-se entre questões de ordem ética, moral, legal, científica e principiológica. Demonstrar-se-á a preocupação crescente no ordenamento jurídico brasileiro com os animais, incidindo, aqui, na esfera dos três poderes, acompanhados de suas respectivas evoluções históricas, que avançaram a ponto de coibir abusos perpetrados aos animais, vedando-se a violência e maus tratos, deixando a regulamentação, no entanto, a desejar no tocante à prática da eutanásia. Será realizado um panorama geral da eutanásia em humanos, com observância aos direitos e princípios constitucionais e bioéticos envolvidos, para, então, adentrar-se na análise da temática propriamente dita, tecendo-se críticas ao interesse social que embebece a prática de eutanásia em animais.

Palavras-chave: Direito dos animais; Eutanásia Humanitária; Controvérsias.

ABSTRACT

HEINEN, Fernando de Araújo. *Critics of the humane euthanasia in animals according to the social interest*. 103 p. Undergraduate thesis (Law Degree). Três Rios Institute. Federal Rural University of Rio de Janeiro, Três Rios/RJ, 2017.

The present work aims to conduct an analysis of the practice of euthanasia procedure in animals according to Resolution 1.000/2012 of the Federal Council of Veterinary Medicine, permeating between ethical, moral, legal, scientific and principiological questions. It will be demonstrated a growing concern in the Brazilian legal system with animals, focusing here on the three Branches of Power (Legislative, Executive and Judiciary), accompanied by their respective historical evolution, which have advanced to the point of curbing abuses and violence perpetrated against animals, which comes up a bit short of the expected on regulation of euthanasia procedure. Will be done an overview in humane euthanasia, observing the constitutional and bioethical rights and principles involved, and then proceed to the analysis of the subject matter itself, criticizing the social interest that imbibes the practice of euthanasia in animals.

Keywords: Animal Rights; Humane Euthanasia; Controversies.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
------------------	----

CAPÍTULO 01

1. CONDIÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	15
1.1. A ÉTICA ANIMAL	15
1.2. A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO ANIMAL NO ÂMBITO LEGISLATIVO E EXECUTIVO	20
1.3. A PREOCUPAÇÃO COM A CAUSA ANIMAL NO JUDICIÁRIO	25
1.3.1. FARRA DO BOI	25
1.3.2. PROIBIÇÃO DA PROVA DO LAÇO	28
1.3.3. CASO DALVA	30
1.3.4. VAQUEJADA	34
1.4. O FATOR DECISIVO: A SENCIÊNCIA ANIMAL	38
1.5. DIREITOS DOS ANIMAIS VS. BEM ESTAR ANIMAL	41
1.6. A DIGNIDADE ANIMAL NO ÂMBITO BEM-ESTARISTA	43

CAPÍTULO 02

2. PANORAMA SOBRE A EUTANÁSIA EM HUMANOS	45
2.1. CONCEITO	45
2.2. A EUTANÁSIA NO DIREITO COMPARADO	49
2.3. CLASSIFICAÇÕES	51
2.3.1. ORTOTANÁSIA	51
2.3.2. DISTANÁSIA	54
2.4. EUTANÁSIA SOB A ÓTICA DO DIREITO À VIDA	55
2.5. EUTANÁSIA SOB A ÓTICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AUTONOMIA PRIVADA	59
2.6. COLISÃO DE PRINCÍPIOS E REGRAS	62

CAPÍTULO 03

3. PANORAMA SOBRE A EUTANÁSIA HUMANITÁRIA EM ANIMAIS	67
3.1. RESOLUÇÕES 714/2002 e 876/2008	67

3.2. RESOLUÇÃO 1.000/2012.....	70
3.2.1. CRITÉRIOS NORMATIVOS PARA REALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA	72
3.2.2. MÉTODOS PARA REALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA	73
3.3. A EUTANÁSIA COMO MÉTODO ULTRAPASSADO NO CONTROLE DE ZONOSSES	74
3.4. O INTERESSE CIENTÍFICO SOBRE O ANIMAL	78
3.5. O INTERESSE FINANCEIRO SOBRE O ANIMAL	84
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	87
REFERÊNCIAS	90
ANEXO I.....	100

INTRODUÇÃO

O surgimento do racionalismo iluminista no final do século XVIII trouxe consigo a concepção do legalismo jurídico, de forma a caracterizar o ordenamento jurídico como um sistema fechado de regras outorgadas por uma autoridade estatal. As regras tinham por escopo demonstrar quais comportamentos sociais eram merecedores de uma tutela jurídica, não reconhecendo outra forma de normatividade.¹

Tal concepção perdeu sua validade na segunda metade do século XX, por meio do qual o ordenamento jurídico não mais era visto como uma ciência estática e sim dinâmica, inter-relacionada com os demais componentes do todo social, tendo-se devida atenção à ética. A pessoa humana passou a ser analisada como o centro da ordem jurídica, sendo valorada pelo exclusivo fato de sua humanidade, passando o direito a tutelar juridicamente esta dimensão existencial.²

Diante disto, a autoridade estatal não traçava um comportamento típico, de modo que os fatos da vida ou o comportamento social devido viessem perfeitamente caracterizados e conectados a determinadas consequências, mas sim passou a utilizar-se de um modelo aberto, a fim de que as exigências axiológicas fundamentais da comunidade pudessem ser canalizadas, não se desvinculando da experiência social concreta.³

Desta maneira, passou-se a dar devida importância em atribuir um valor ético a um fato social, de modo a culminar na criação de uma norma jurídica. Tal modelo só pode ser atingido por meio de princípios, que são parte integrante das normas jurídicas, tendo sua positivação constituída em um processo no qual a comunidade tem sua importância.⁴

Sendo assim, o Direito passou a ter a finalidade de produzir normas destinadas à resolução de casos mediante decisões, a fim de alcançar escolhas e ações de relevância social, levando-se em consideração novas demandas sociais, não se desvinculando da experiência

¹ COSTA, Judith Martins. **Bioética e dignidade da pessoa humana: rumo à construção do biodireito.** In: TEPEDINO, Gustavo (org.) Revista trimestral de direito civil - v. 03. Rio de Janeiro: Padma, 2000, p.70.

² FERREIRA, Jussara Assis Borges Nasser. **Bioética e biodireito.** Revista Scientia Iuris v. 2/3 (1998/1999). Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11274>>. Acesso em: 21 fev. 2016.

³ MORI, Maurício. **A bioética: sua natureza e história.** Humanidades (UnB), 1994; 9 (4): 332-341.

⁴ CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia.** Ed. Ática. São Paulo, 2000. Capítulo 4 – a existência ética. p. 429.

social concreta. Os princípios serviram tanto de ponte para que o Direito se reaproximasse de sua dimensão ética, ora afastada pelo legalismo positivista, como possibilitaram à construção do Biodireito, sendo este a disciplina jurídica da Bioética, visando determinar limites para a licitude do progresso científico.⁵

Com o progresso da tecnologia e da medicina, fez-se necessário o surgimento do campo da bioética, tendo este por intuito a regulamentação do que seria ou não aceito nos novos campos de pesquisa do ponto de vista ético, visando tanto o bem comum, como também a harmonização dos conflitos entre os ramos da biomedicina e biotecnologia e do Direito. Levando-se em consideração, então, a dinamicidade do Direito, passou este a ter o dever de traçar as exigências mínimas que compatibilizem os avanços biomédicos e de não cercear o desenvolvimento científico.⁶

Áreas como a da biomedicina têm se inovado e atualizado a cada dia, gerando a necessidade de que o Direito, mantenedor da ordem social, acompanhe seus avanços, devendo este, com prudência, conhecimento interdisciplinar, cautela e, principalmente, valendo-se dos princípios e conceitos bioéticos, regulamentar a matéria. Desta forma, não cabe ao Direito a imposição de barreiras ou o estabelecimento de divisas morais e religiosas intransponíveis, mas sim disciplinar fatos que, inevitavelmente, venham a surgir em decorrência da evolução humana.

Neste sentido, o presente trabalho terá por escopo a análise do avanço em uma das áreas da biomedicina, qual seja, a prática de eutanásia humanitária em animais, debatendo-se questões de ordem ética, moral, legal, científica e principiológica. O primeiro capítulo terá a preocupação em analisar a evolução da legislação que ampara os animais, demonstrando que os mesmos são objetos de uma tutela jurídica diferenciada, necessitando proteção estatal. Demonstrará que as normas avançaram a ponto de coibir os abusos praticados com os animais, vedando-se a violência e maus tratos, deixando a regulamentação, no entanto, a desejar no tocante à prática da eutanásia.

O capítulo seguinte cuidará de conceituar e classificar a eutanásia, em um debate que envolverá o confronto do direito à vida frente ao princípio da dignidade da pessoa humana para, no terceiro capítulo, demonstrar a regulamentação da eutanásia humanitária especificamente

⁵ BARBOZA, Heloísa Helena. **Princípios da Bioética e do Biodireito**. Bioética 2000 – vol 8 – nº 2.

⁶ DINIZ, Débora. **Henry Beecher e a História da Bioética**. SérieAnis 09, LetrasLivres, 1-3, junho, 2000.

em animais, evidenciando que a mesma é regida pelo interesse social, demonstrando que os animais, apesar de não serem titulares de direito, devem ser levados em consideração em um aspecto moral, mostrando a função precípua da eutanásia e criticando as práticas que a burlem.

CAPÍTULO 1

1. CONDIÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1. A ÉTICA ANIMAL

Consoante Oliver Wendell Holmes⁷, “o estudo do Direito necessita de se alimentar constantemente de elementos históricos a fim de que se possa enriquecer o real valor das normas”, sendo certo que muitas das vezes “as bases e os pressupostos sobre os quais a norma foi elaborada já cessaram de existir há muito e a norma simplesmente continua a ser aplicada por mera imitação do passado”. Desta forma, tem-se a importância do estudo histórico que interliga a relação do ser humano para com a natureza, segundo sistemas de pensamentos de diversos filósofos.

No período pré-socrático, os gregos buscavam explicações para todos os fenômenos do universo no misticismo e na religião, acreditando na origem animal do homem⁸. Conforme expõe Rita Leal Paixão⁹, acredita-se que a atenção filosófica para com os animais na Grécia Antiga tenha tido início com Pitágoras no século VI a.C. Para este, pessoas e animais tinham almas do mesmo tipo e, por esta razão, se opunha ao sacrifício animal, defendendo a ideia de reencarnação, inclusive a possibilidade de renascer em corpos animais irracionais. Ao considerar que as almas eram imortais e que a cada encarnação poderiam aparecer em diversas formas animais, a doutrina pitagórica implicava no respeito aos animais não-humanos.¹⁰

Já os filósofos socráticos, com especial atenção para Sócrates, Platão e Aristóteles se opunham veemente aos anteriores, distinguindo-se os diferentes aspectos da alma, diferenciando a inteligência da percepção¹¹. Para o filósofo Alcmeôn, o homem diferia de

⁷ HOLMES, Oliver Wendell. “The Path of The Law”. Harvard Law Review nº 457, 1897, p. 469. *Apud*: LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antônio Fabris, 2008, p. 38.

⁸ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998, p. 21-22.

⁹ PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação animal: razões e emoções para uma ética**. [Doutorado] Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública; 2001. p. 189.

¹⁰ SANTOS, Sarah Rodrigues. **Muito além da matemática: Pitágoras e a defesa dos animais não-humanos**. Disponível em <<http://www.anda.jor.br/10/09/2014/alem-matematica-pitagoras-defesa-animais-nao-humanos>>. Acesso em 08 set. 2016.

¹¹ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 12.

outros animais haja vista somente aquele ter o entendimento, enquanto aos animais caberia apenas a percepção¹². É um período eminentemente antropocêntrico, sendo marcado pelo método da análise conceitual de Sócrates, onde a razão passou a ser atributo exclusivo do ser humano, não possuindo os animais qualquer discernimento, devendo, apenas, servirem ao homem¹³.

Aristóteles entendia existir uma hierarquia natural entre os objetos inanimados, os seres vivos e o homem, culminando na criação de um antropocentrismo teleológico e, desta forma, os animais não-humanos não tinham consciência daquilo que percebiam sensorialmente¹⁴. Havia a concepção moral dos animais, negando-se a estes razão, encontrando-se em toda natureza um finalismo, isto é, as plantas existiam para o bem dos animais e estes para o bem dos homens¹⁵. Pensamento tal que veio a ter uma grande influência em todo o mundo ocidental desde então.

O período pós-aristotélico, denominado helenismo, amenizou as situações moralmente desfavoráveis antes perpetradas aos animais, tendo por principal corrente o estoicismo. Esta tinha, além da racionalidade como base, uma teoria da justiça, onde todos estão os seres vivos se encontravam sujeitos a uma lei natural. O fundador, Zenão de Cício, pregava existir uma igualdade natural entre os seres humanos, não estando os senhores em posições superiores aos dos escravos, tampouco os maridos às suas mulheres¹⁶.

O legado grego fora marcado pelo progressivo distanciamento do homem em relação ao mundo natural, tendo consolidado um amplo reinado com a noção de um universo hierarquizado, estando o ser humano no topo de tudo, sendo o único detentor de direitos subjetivos. Já para os romanos, de modo não distinto dos gregos, os animais permaneciam na esfera da propriedade.¹⁷

No século XVI, Montaigne desenvolveu a ideia de que o animal não-humano também é inteligente, no entanto, retomou o pensamento estoico de que não se deve justiça aos animais,

¹² PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação animal: razões e emoções para uma ética**. [Doutorado] Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública; 2001. p. 189.

¹³ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antônio Fabris, 2008, p. 61.

¹⁴ *Ibidem*, p. 74.

¹⁵ PAIXÃO, op. cit., p. 195.

¹⁶ LOURENÇO, op. cit., p. 80.

¹⁷ LOURENÇO, op. cit., p. 85.

mas insistia que lhes era devido humanidade, assim como também às plantas¹⁸. A rejeição total dos animais do universo moral ocorreu com a chegada da filosofia moderna no século XVII, traduzindo a ideia do filósofo René Descartes, de que os animais nada eram além de máquinas criadas por Deus para servir às finalidades do homem. Sendo assim, não teriam alma nem mente, não possuindo a capacidade de se comunicar e, por isto, não eram seres conscientes. Atribuiu aos animais o conceito de autômatos, obedecendo seus corpos as leis da mecânica. Descartes descreveu o organismo animal como os relógios, capazes de comportamento complexo, mas incapazes de falar, raciocinar e até mesmo ter sensações¹⁹.

Consoante Thomas em sua obra intitulada “O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais”, a doutrina cartesiana

permitiu a interpretação de que os animais não sentem dor, e assim, os gemidos de um cão que apanha não reflete a dor, mas sim, soa como o som de um órgão quando tocado. Os uivos e contorções de um bicho seriam meros reflexos externos, sem relação com qualquer sensação interior.²⁰

Leibniz, filósofo alemão, fez objeções a Descartes e, embora afirmasse que as almas dos animais são indestrutíveis como as dos seres humanos, concluiu que as diferenças entre animais humanos e não-humanos são de tamanha importância, trazendo à tona a visão racionalista. No século XVIII, o filósofo iluminista francês François Marie Arouet, mais conhecido por Voltaire, também opôs-se veementemente à teoria cartesiana que via o animal como uma máquina, baseando sua argumentação no fato de que não era possível o animal apresentar todo um aparato tão semelhante ao do ser humano, que é capaz de sentir dor e, simplesmente, não sentir:

É preciso, penso eu, ter renunciado à luz natural, para ousar afirmar que os animais são somente máquinas. Há uma contradição manifesta em admitir que Deus deu aos animais todos os órgãos do sentimento e em sustentar que não lhes deu sentimento. Parece-me também que não é preciso jamais ter observado os animais para distinguir neles as diferentes vozes da necessidade, da alegria, do medo, do amor, da cólera e de todos os afetos, seria muito estranho exprimirem o que não sentem.²¹

No século XVIII importantes argumentos vieram em favor dos animais. Kant, embora tenha mantido o pensamento de que os animais são seres irracionais, e portanto, inferiores aos

¹⁸ PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação animal: razões e emoções para uma ética**. [Doutorado] Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública; 2001. p. 193.

¹⁹ ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001, p. 174.

²⁰ THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 39.

²¹ VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância: a propósito da morte de Jean Calas**. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 169.

seres humanos, introduziu o argumento da crueldade, assinalando que os maus tratos para com os animais levariam aos maus tratos para com os seres humanos²². Trouxe a ideia de que as obrigações para com os animais são apenas indiretas, isto é, direcionadas à humanidade de alguma forma. No entanto, defendeu que, não sendo os animais não-humanos seres racionais, tratavam-se de meros meios, justificando, assim, sua utilização para fins humanos.²³

Ainda no século XVIII, com os filósofos britânicos Hume e Bentham, um corte decisivo na influência racionalista fora feito em prol dos animais. Hume deslocou a moralidade de sua base na racionalidade para o sentimento, colocando a utilidade da moralidade na distribuição de felicidade. Desta forma, por mais que os animais não-humanos estivessem excluídos da justiça, imprescindível seria tratá-los com brandura. Aproximou os animais humanos dos não-humanos na medida em que ambos apresentavam capacidades como intenção, entendimento, emoção, escolha e pensamento²⁴.

Jeremy Bentham, filósofo e jurista inglês, confrontou os pensamentos cartesianos, passando a analisar os animais sob a ótica do tratamento humanitário, assemelhando-lhes dos humanos no fato de serem capazes de sofrer. Suas ideias impulsionaram a fenômeno da libertação animal. Consoante Bentham, bastaria esta capacidade para que fossem impostas obrigações morais para com os animais não-humanos. Sintetizou sua argumentação, afirmando que

talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele, ou a terminação do *sacrum* são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade de falar? Mas, para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adulto são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Imaginemos, porém,

²² Marcelo Robis Franciso Nassaro defende, em sua obra intitulada “A aplicação da Teoria do Link nas ocorrências da Polícia Militar paulista” que os maus tratos aos animais e a violência contra as pessoas encontra-se intimamente ligada. Analisou as fichas criminais de todas as pessoas autuadas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo por maus tratos aos animais nos anos de 2010, 2011 e 2012, demonstrando haver um *link* entre ambas.

²³ PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação animal: razões e emoções para uma ética**. [Doutorado] Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública; 2001. p. 201.

²⁴ *Ibidem*, p. 207.

que as coisas não fossem assim; que importância teria tal fato? A questão não é, eles raciocinam? Eles podem falar? Mas sim, eles podem sofrer?²⁵

Posteriormente, John Stuart Mill destacou-se como um dos mais importantes filósofos ingleses do século XIX que, assim como Hume, também entendia ser equivocado colocar a justiça no centro da moralidade e não via qualquer motivo para se excluir a questão do sofrimento animal da consideração moral²⁶. Após, Humphry Primatt, outro filósofo inglês, defendeu a ideia de que o homem não tem o direito de abusar e atormentar os animais, haja vista que estes não apresentam os mesmos poderes mentais dos humanos, colocando o homem em superioridade em relação aos animais não-humanos. Insistia que a dor era comum a ambos.

Ainda no século XIX, com a teoria da evolução das espécies, concebida por Charles Darwin, foi defendido que os homens não se encontrariam em categorias morais tão distintas dos animais não-humanos, sendo mais próximos uns dos outros do que jamais antes pensado. Darwin notou que a diferença entre animais não-humanos e humanos seria apenas de grau e não de espécie. Por fim, afirmou que os animais não-humanos, tais como o homem, sentem dor, prazer, alegria e tristeza.²⁷

Finalmente o desejo de expansão da esfera moral encontrou sua expressão no século XX, com os ideais de Albert Schweitzer, que se opôs veementemente ao antropocentrismo dominante. Segundo seu pensamento, a ética consistia em se experimentar a necessidade de praticar a mesma reverência a todos os seres vivos, assim como a si mesmo. Assinalou que outras formas de vida têm valor independente das do ser humano e a obrigação moral para com aqueles requer atribuir o mesmo valor a cada ser vivo.²⁸

Isto posto, percebe-se que o antropocentrismo para o qual a ética tradicional convergia foi cedendo lugar de forma que abriu espaço para a proposição de que todos os organismos na natureza merecem consideração, mostrando que cada vez mais o tratamento dos animais deve ser diferente daquele que até então tinha sido destinado a eles na história ocidental.

²⁵ BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles and morals of legislation**. 1989, p. 26.

²⁶ PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação animal: razões e emoções para uma ética**. [Doutorado] Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública; 2001. p. 215.

²⁷ *Ibidem*, p. 217.

²⁸ ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001, p. 179.

1.2. A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO ANIMAL NO ÂMBITO LEGISLATIVO E EXECUTIVO

A proteção animal foi inicialmente estabelecida no Brasil enquanto ainda colônia de Portugal, aplicando-se as legislações advindas deste país. Aqui fala-se em proteção com o intuito de manter o equilíbrio econômico do país e não no interesse de dar direitos aos animais.²⁹ Nesta época, a fauna brasileira era considerada, conforme informa Nassaro³⁰, como “*res nullius*, na mesma acepção do direito romano de propriedade. Na condição de bem não integrado ao patrimônio alheio, poderia vir a pertencer àquele que o caçasse (...)”.

Nas Ordenações Manuelinas surgiu a preocupação com a proibição de utilização, durante a caça, de instrumentos capazes de causar dor e sofrimentos desnecessários aos animais. Após a independência do país, a situação jurídica dos animais foi inicialmente estabelecida com a entrada em vigor do Código Civil de 1916, atualmente revogado pelo Código Civil de 2002, que regulamentava a caça, a pesca e classificava os animais como coisas, bens semoventes que poderiam ser objeto de propriedade, consoante dispunha o artigo 593, *in verbis*

Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

I - os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade;

II - os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596;

III - os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente;

IV - as pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior.

Percebe-se que, até então, as leis, com suas devidas evoluções, não tratavam de obrigações para com os animais. Certo é que, quando mencionavam algo do tipo, apenas relacionavam os animais com os direitos de propriedade, gerando obrigações de humanos para outros humanos, e não obrigações de humanos para com os animais. Desta forma, caso fosse causado prejuízo para um animal, e este prejuízo não fosse com foco a gerar danos a alguém, não infringiria às leis.

²⁹ SPELLMEIER, Micheli. **A evolução histórica dos Direitos dos Animais no Brasil**. Disponível em <<http://www.artigonal.com/legislacao-artigos/a-evolucao-historica-dos-direitos-dos-animais-no-brasil-6839505.html>>. Acesso em 01 jun. 2016.

³⁰ NASSARO, Adilson Luís Franco. **Tráfico de Animais Silvestre e Policiamento Ambiental**. Disponível em <<http://base.repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/126236/ISBN9788579836275.pdf?sequenc e=1&isAllowed=y>>. Acesso em 01 jun. 2016.

Já no ano de 1924 houve a primeira legislação brasileira que efetivamente tratou sobre a proibição da crueldade animal, abusos e excessos, sendo o Decreto 16.590, que, atualmente, se encontra revogado, de modo que regulamentou as Casas de Diversões Públicas, dispondo em seu artigo 5º que era vedada a concessão de licenças para corridas de touros, garraios e novilhos, bem como brigas de galos e canários, dentre outras práticas tidas como divertidas, mas que poderiam acarretar sofrimento aos animais³¹.

Passados dez anos, houve a promulgação do Decreto-lei nº 24.645/34, estabelecendo as primeiras medidas de proteção animal com força de lei³². Segundo o artigo 1º deste Decreto, todos os animais existentes no país serão tutelados pelo Estado e, consoante seu artigo 2º, §3º, serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros da Sociedade Protetora dos Animais. Trouxe, em seu artigo 3º, um rol de trinta e um incisos do que se consideraria como maus tratos.

As principais condutas que se enquadram como maus tratos são: praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; manter animais em locais anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo; utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas; açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se; fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento; conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, saibro as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei; e realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado.

Muito se discute sobre este decreto ainda estar ou não em vigor, tendo em vista que no dia 11 de novembro do ano de 1930, foi editado o decreto nº 19.398, que estabeleceu um regime

³¹ SILVA, Raquel B. T. R. **Legislação da proteção e do direito dos animais: o reflexo da proposta brasileira para a avicultura.** Disponível em <<http://www.avisite.com.br/cet/trabalhos.php?codigo=85>>. Acesso em 01 jun. 2016.

³² RIPAMONTI, Regina. **Evolução da legislação de proteção animal no Brasil.** Disponível em <<http://netvet.com.br/post/Evolucao-da-legislacao-de-protecao-animal-no-Brasil--Parte-I,182>>. Acesso em 05 jun. 2016.

de exceção, no qual o Poder Executivo poderia exercer atividades do Poder Legislativo, dentre as quais a edição de leis. Com isso, o decreto 24.645 de 1934 foi editado na vigência do decreto acima, como estabelecido em seu preâmbulo: “o Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930”. Desta forma, percebe-se que tal decreto tem força de lei e, por esta razão, não poderia ter o decreto nº 11/81 revogado o Decreto 24.645/34, tendo em vista que um Decreto com força de lei não pode ser revogar um decreto³³.

Posteriormente, o decreto-lei 3.688/41, que trata sobre as contravenções penais, estabeleceu uma punição à prática de crueldade contra os animais, dispondo, em seu artigo 64, que será punível com pena de prisão simples de dez dias a um mês ou multa, de cem a quinhentos mil réis, àquele que tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo. Em seus parágrafos, dispõe que:

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Já no ano de 1967 foi sancionada a Lei 5.197 que substituiu a Lei 5.894/43 (Código de Caça), alterada posteriormente pela Lei 7.653/88, proibindo, por meio de seu artigo 2º e 3º, respectivamente, o exercício da caça profissional e o comércio de espécimes da fauna silvestre e de objetos oriundos de caça, perseguição, destruição ou apanha, bem como estipulou, em seu artigo 1º, que

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Desta forma, os animais passaram a ser enquadrados como propriedades do Estado e não mais coisas sem dono, conforme preceituava o Código Civil de 1916. Também no ano de 1967 fora promulgado o decreto-lei 221, que, juntamente com suas alterações sofridas pelas Lei 7.679/88, tratou sobre a fauna ictiológica, impondo restrições à pesca predatória, o que, até o

³³ STRAZZI, Alessandra. **Direito dos animais: dever do Estado?** Disponível em: <<http://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/133033984/direitos-dos-animais-dever-do-estado-parte-3-final>>. Acesso em 01 jun. 2016.

momento, não havia recebido atenção e regulamentação específicas. No entanto, conforme demonstra Medeiros,

é nítido o enfoque econômico e a pouca preocupação com a fauna enquanto animal vivo, e não apenas como recurso ambiental. Em nenhum momento se observa a preocupação do legislador com o objeto da atividade, ou seja, com a proteção dos animais que estão sendo capturados para finalidades a que está se propondo regular a legislação³⁴.

No ano de 1979, a Lei 6.638 estabeleceu normas para a vivisseção de animais, passando as questões relacionadas aos experimentos com animais ter relevância para cientistas e legisladores, a tal ponto de estabelecer-se uma espécie de código de ética para a atividade, sendo, posteriormente, revogada pela Lei 11.794/2008. Por meio desta lei, dentre outras, fora proibido a prática de vivisseção sem que antes seja ministrado anestesia ao animal. Posto isto, Almeida aduz que

Efetivamente, a prática de pesquisas em animais sem qualquer critério ético não pode ser mais tolerada. É preciso sopesar muito bem o sofrimento do animal e os benefícios que a experiência pode trazer, pois não há lugar para a ciência sem consciência, devido à complexidade de toda a realidade que nos rodeia.³⁵

Em 1981, a Lei 6.938 criou a política nacional do Meio Ambiente, permitindo o efetivo exercício da tutela jurídica do meio ambiente e dos animais³⁶, garantindo a definição da fauna como parte integrante do Meio Ambiente, bem como disciplinando as ações por parte dos governos. Por fim, inseriu a responsabilização civil e administrativa por danos causados ao meio ambiente.

Já em 1985 foi sancionada a Lei 7.347, que regulamenta a Ação Civil Pública, legitimando o Ministério Público a se utilizar deste instrumento em defesa do meio ambiente e, por conseguinte, da fauna, consoante artigo 1º, I, desta Lei. Sofreu alteração no ano de 2007, de modo que foram incluídos como legitimados para propor esta ação a Defensoria Pública, a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios, as autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista e as associações que estejam constituídas a pelo menos um ano e que inclua entre suas atribuições a proteção do meio ambiente, consoante artigo 5º.

³⁴ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 55.

³⁵ ALMEIDA, Jeovaldo da Silva. **Proteção aos animais**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13011>. Acesso em 05 jun. 2016.

³⁶ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. 2 ed. São Paulo: Mantiqueira, 2004.

Mais tardar, no ano de 1983, a Lei 7.173 disciplinou a criação e o funcionamento dos jardins zoológicos em território nacional, estipulando, em seu artigo 7º, que

Art. 7º - As dimensões dos jardins zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança de cada espécie, atendendo às necessidades ecológicas, ao mesmo tempo garantindo a continuidade do manejo e do tratamento indispensáveis à proteção e conforto do público visitante.

A última lei anterior à Constituição de 1988 que entendeu os animais como seres passíveis de tutela foi a Lei 7.643/87, que proibiu a pesca e molestamento de baleias, golfinhos e botos, apenando com reclusão de 2 a 5 anos quem descumprisse a determinação.

Em 1988, a proteção aos animais ganhou *status* constitucional, quando a Constituição assegurou, em seu art. 225, *caput*, o interesse difuso ao meio ambiente, estabelecendo como direito de todos um ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dispondo a natureza jurídica dos bens ambientais como de uso comum do povo, e impondo tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de defender e preservar os bens ambientais para as presentes e futuras gerações. No § 1º, inciso VII, deste artigo, estabeleceu a proteção da fauna, com a finalidade de evitar a extinção das espécies e reforçou a proibição de crueldade contra os animais, dispondo incumbir ao Poder Público a proteção da fauna e da flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Posteriormente, a lei 9.605/1998 estabeleceu sanções penais e administrativas contra violações ao Meio Ambiente, de modo a cumprir a exigência legal prevista na Constituição Federal, revogando normas anteriores, como o artigo 64 da lei de contravenções penais, que tratava dos crimes contra a fauna. Dispõe, em seu artigo 32, que

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

No entanto, a pena máxima cominada pela Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) é de um ano, sendo possibilitada sua conversão em pena alternativa, podendo esta ser restritiva de direitos ou prestação de serviços à coletividade, configurando, assim, crime de menor potencial ofensivo, consoante dispõe a Lei 9.099/95. Desta forma, com esta possibilidade tem-

se que, por mais que se considere grande avanço com relação à proteção dos animais, sua criminalização ainda mostra-se ineficaz.

Em 2002 houve a promulgação do Código Civil e a consequente a revogação do Código Civil de 1916, classificando os animais, conforme disposto em seu artigo 82, como coisas semoventes, recebendo tratamento no capítulo que trata sobre o direito de propriedade. Consoante Oliveira³⁷,

Pode-se considerar, entretanto, que houve avanço desde o Código de 1916 até o de 2002 no que concerne o direito ambiental e, por consequência o direito dos animais. Não é mais o proprietário soberano sobre a sua propriedade. Há limitações ao seu direito e deve respeitar, em especial, a Função Social da Propriedade, o que implica, entre outras coisas, em preservar a fauna e o equilíbrio ecológico.

1.3. A PREOCUPAÇÃO COM A CAUSA ANIMAL NO JUDICIÁRIO

1.3.1. FARRA DO BOI

No ano de 1997, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário 153.531-8, em face do Estado de Santa Catarina, que tratava sobre a prática da farra do boi, considerando-a contrária à Constituição, haja vista a crueldade empregada para com os animais. As instituições proponentes da Ação Civil Pública invocaram a norma constitucional do artigo 225, §1º, VII que informa incumbir ao Poder Público a proteção da fauna e da flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade. Recebeu a seguinte ementa:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi".³⁸

³⁷ OLIVEIRA, Thiago Pires. **Redefinindo o Status jurídico dos animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v.2, n.2, p.193-208, jul./dez. 2007.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 153531. Segunda Turma. Relator: Ministro Francisco Rezek. Brasília, 03 jun. 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 26 jul. 2016.

Em sua origem, organizações que atuavam em prol da defesa dos animais, tais como a Associação Amigos de Petrópolis – Patrimônio Proteção aos Animais, Defesa da Ecologia, Liga de Defesa dos Animais – LDZ, Sociedade Zoológica Educativa – SOZED e a Associação Protetora dos Animais – APA, propuseram uma Ação Civil Pública, amparada pela Lei 7.347/85, tendo por objeto a proibição da Farra do Boi e qualquer manifestação semelhante. Aduziam a crueldade perpetrada aos animais nesta festividade, bem como sua repercussão negativa no exterior.

Em sede de contestação, o réu arguiu preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação. Já no mérito alegou ser tal festividade uma manifestação cultural já entranhada na sociedade, negando que a prática da denominada Farra do Boi fosse intrinsecamente cruel ou violenta, já tendo o Poder Público adotado as medidas cabíveis para coibir os excessos. Em sua sentença, o magistrado de primeiro grau julgou as autoras carecedoras da ação ante a manifesta impossibilidade jurídica do pedido.

Irresignadas, as autoras apresentaram recurso de apelação, sendo o mesmo conhecido, de modo a julgar o pleito inicial improcedente, haja vista que se reconheceu a inexistência de omissão por parte do Estado na função de prevenir e reprimir os atentados à Lei. Fora, então, impetrado o Recurso Extraordinário que se trata, alegando-se vulneração ao preceito constitucional que se faz presente no artigo 225, §1º, VII, aduzindo que a prática da Farra do Boi é necessariamente cruel e violenta e que o Poder Público estadual vinha sendo omissos sobre isso.

O Ministro Relator Francisco Rezek discorreu em seu voto que a ação fora dirigida ao Estado de Santa Catarina e, portanto, ao legislador também. O Estado é a expressão do Poder Público, devendo, se necessário, produzir o regramento normativo capaz de coibir a prática considerada inconsistente com a norma fundamental, legislando ou resolvendo administrativamente. Ressaltou que o Julgador, ao se deparar com uma ação em que o pleito é a proteção animal, pode considerá-la de menor importância, chamando-a de consideração metajurídica das prioridades. De forma brilhante, explicitou

o por quê, num país de dramas sociais tão pungentes, há pessoas preocupando-se com a integridade física ou com a sensibilidade dos animais? Esse argumento é de uma inconsistência que rivaliza com sua impertinência. A ninguém é dado o direito de estatuir para outrem qual será sua linha de ação, qual será, dentro da Constituição da República, o disposto que, parecendo-lhe ultrajado, deva merecer seu interesse e sua busca de justiça. De resto, com a negligência no que se refere à sensibilidade de animais anda-se meio caminho até a indiferença a quanto se faça a seres humanos. Essas duas formas de

desídia são irmãs e quase sempre se reúnem, escalonadamente. Não nos é dado o direito de tentar ridicularizar o pedido, de amesquinhá-lo com esse gênero de argumento, sobretudo porque os sofrimentos que ainda hoje, para nosso pesar, em nossa sociedade se infringem a seres humanos, não são assumidos como inconstitucionais: constituem algo de que todos se envergonham e que em muitos casos a lei qualifica como crime. Aqui estamos falando de outra coisa, de algo que é assumido e até chamado de “manifestação cultural”. Por isso a ação não se dirige contra marginais, mas contra o Poder Público, no propósito de fazê-lo honrar a Constituição.³⁹

Aduz o relator, ao ponderar o direito à livre manifestação cultural e o da preservação do meio ambiente, não se tratar de uma manifestação cultural com abusos avulsos e sim uma prática abertamente violenta e cruel para com os animais, infringindo diretamente a Constituição. Arrematou informando que a obrigação constitucional do Estado de assegurar a todos os cidadãos o pleno exercício de direitos culturais, promovendo a apreciação e difusão de manifestações culturais não exige o Estado de observar o dispositivo constitucional que proíbe o tratamento cruel de animais.

Desta forma, proveu o recurso extraordinário, julgando procedente a ação civil pública nos termos de origem. Por maioria, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Maurício Corrêa, que sustentou ser o festival uma expressão cultural legítima, devendo ser protegida pelo Estado, consoante artigo 215, §1º, Constituição Federal.

No tocante ao conflito presente entre à livre manifestação cultural e outro direito fundamental, faz-se mister mencionar o pensamento de Souza

A liberdade de expressão e manifestação é também apoiada pelos direitos culturais. Amparam-se mutuamente, na medida em que a participação na vida cultural e o direito ao pluralismo carecem do direito de liberdade de expressão e manifestação. Esta liberdade, como qualquer direito, não é absoluta, uma vez que, em determinados casos, pode conflitar com outros direitos de equivalente envergadura. Exige-se, no caso, ponderação, especialmente se forem conflitos entre direitos fundamentais. (...) A liberdade de manifestação cultural também sofre restrições impostas por outros preceitos constitucionais, com os quais deve se compatibilizar. Este é o caso do evento denominado ‘farra do boi’, particular de Santa Catarina, que, em sede de Recurso Extraordinário, foi considerado inconstitucional.⁴⁰

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 153531. Segunda Turma. Relator: Ministro Francisco Rezek. Voto do Ministro Marco Aurélio. Brasília, 03 jun. 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 26 jul. 2016.

⁴⁰ SOUZA, Allan Rocha de, et al. **Os Direitos Culturais E As Obras Audiovisuais Cinematográficas: Entre a Proteção E O Acesso**. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

1.3.2. PROIBIÇÃO DA PROVA DO LAÇO

Em 2015, o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou uma ação civil pública⁴¹ com a finalidade específica de impedir a realização de qualquer tipo de evento em que se utilizassem instrumentos que causassem maus tratos aos animais na Comarca de Grandes Rios. Para tanto, argumentou-se que rodeios e provas de laço são práticas que submetem os animais à crueldade. Apontou-se que a lei federal nº 20.519/2002, ao permitir e regulamentar a prática de rodeios e outras competições envolvendo semoventes, é inconstitucional, já que afronta diretamente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal.

Em sede liminar, pleiteou a proibição do uso de todo e qualquer subterfúgio capaz de provocar nos animais sofrimento atroz e desnecessário durante a IV Festa do Laço Comprido, o que foi deferido pela magistrada Fernanda Orsomarzo ao proceder o julgamento da lide, informando que o perigo de dano irreparável, requisito para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, fundava-se na evidente e real possibilidade de infligir sofrimento a seres indefesos, expostos a lesões irreversíveis a até mesmo a risco de morte.

Em sua fundamentação aduziu a juíza que o Título II da Constituição Federal, ao tratar “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, legitima, em seu art. 5º, inciso LXXIII, todo e qualquer cidadão ao exercício da ação popular com a finalidade de anular ato nocivo ao meio ambiente, elevando-se, assim, a proteção ambiental à categoria de direito fundamental de todo cidadão. Baseou-se, também, no Título VII, referente à “Ordem Econômica e Financeira”, que estabelece como um dos Princípios Gerais da Atividade Econômica a defesa do meio ambiente (art. 170, VI), bem como o Título VIII, “Da Ordem Social”, o qual prevê, em seu art. 200, VIII, o equilíbrio ambiental como fator determinante a uma vida saudável.

Citou o artigo 225 do mesmo diploma legal, aduzindo ser inegável que tal comando constitucional atribui aos animais não-humanos uma posição mínima de direito, qual seja, a de não serem submetidos a tratamentos cruéis ou a práticas arrisquem sua função ecológica ou a preservação de sua espécie. É possível, pois, avistar a consideração dos animais não-humanos

⁴¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Processo nº: 0000725-82.2015.8.16.0085. Comarca de Grande Rios. Juíza de Direito: Fernanda Orsomarzo. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/juiza-proibe-prova-do-laco-e-afirma-esporte-em-que-um-dos-envolvidos-nao-optou-por-competir-nao-e-esporte-e-covardia-por-patricia-cordeiro/>>. Acesso em: 26 jul. 2016.

com direitos independentes e incondicionados. Desta forma, o disposto neste artigo exterioriza o reconhecimento do direito à vida, à existência digna dos seres vivos, independentemente de interesses humanos. Pode, inclusive, fundamentar a vedação a algumas práticas usuais, tais como o uso de animais em experiências científicas, a exploração desregrada do trabalho não-humano, e as manifestações culturais que violentem tais seres.

Aduziu a magistrada que o lazer é essencial ao desenvolvimento saudável da pessoa humana; entretanto, sua efetivação não pode se dar em detrimento do bem-estar de outros seres igualmente dotados de sensibilidade e passíveis de sofrimento e que sua utilização indiscriminada para fins humanos de lazer relega a um segundo plano os interesses de tais seres, imprimindo-lhes, em maior ou menor grau, alguma espécie de padecimento.

Dispôs que, apesar da Lei 10.519/2002 regulamentar tal prática, estabelecendo diretrizes a serem cumpridas durante a realização de rodeios de forma que o evento em si pode não ser ilegal ou inconstitucional, as práticas que causam sofrimento ao animal certamente o são. A Lei 10.519/2002, assim, representa um verdadeiro retrocesso em matéria ambiental e protetiva, já que permite o uso de esporas e sédem, embora condicionando que tais materiais sejam confeccionados em material macio que não cause lesões, percebendo-se, então, a intenção do legislador em mascarar e legitimar uma prática cruel e contrária à Constituição Federal.

Citou, também, o artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, o qual dispõe que nenhum animal deve ser usado para o divertimento do homem, concluindo que

A exibição de animais e os espetáculos que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade do animal. Infligir dor, sofrimento e morte a terceiros inocentes para obtenção de prazer é moralmente reprovável. Ora, a cultura de um povo deve ser interpretada como todo o processo que, de algum modo, influencia o desenvolvimento ético e moral do homem como ser pensante e racional, e não como algo que implica na desconsideração dos interesses de outros seres. A “cultura” que subjuga e instrumentaliza vidas, camuflando os mais escusos interesses financeiros, não é “cultura”. É tortura. “Diversão” que explora o sofrimento de seres que não têm condições de defesa não é “diversão”. É sadismo. “Esporte” em que um dos envolvidos não optou por competir não é “esporte”. É covardia.⁴²

⁴² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Processo nº: 0000725-82.2015.8.16.0085. Comarca de Grande Rios. Juíza de Direito: Fernanda Orsomarzo. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/juiza-proibe-prova-do-laco-e-afirma-esporte-em-que-um-dos-envolvidos-nao-optou-por-competir-nao-e-esporte-e-covardia-por-patricia-cordeiro/>>. Acesso em: 26 jul. 2016.

Por fim, considerando que as práticas culturais não legitimam a inobservância do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, deferiu a liminar pleiteada proibindo, durante a VI Festa do Laço Comprido, o uso de todo e qualquer subterfúgio capaz de provocar nos animais sofrimento atroz e desnecessário, impedindo, ainda, a realização de provas tais como calf roping, team roping, bulldogging e vaquejadas, ou outras que impliquem variações no que tange às técnicas de laçada, lançamento ou agarramento de animais, bem como outros eventos semelhantes que envolvam maus-tratos e crueldade a animais, sob pena de multa diária no valor de R\$100.000,00, sem prejuízo de responsabilização penal e administrativa.

1.3.3. CASO DALVA

Em junho de 2015 teve grande repercussão o caso Dalva, sendo esta condenada à pena de doze anos, seis meses e quatorze dias de detenção e ao pagamento de quatrocentos e quarenta e quatro dias-multa, cada um destes fixado em 1/10 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado em execução, como incurso, por trinta e sete vezes, nas penas cominadas no artigo 32, §2º, da Lei 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal.

De início, Dalva Lina da Silva foi denunciada como incurso, por trinta e sete vezes, nas penas cominadas nos artigos 32, §2º, e 56 da Lei 9.605/98, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, porque praticou maus-tratos e feriu pelo menos trinta e sete animais domésticos, causando suas mortes, utilizando-se de substância perigosa e nociva à saúde humana, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e nos seus regulamentos.

Os autos⁴³ narram que a ré era conhecida por pegar animais de rua e arrumar lares adotivos para os mesmos com extrema rapidez, o que levou algumas entidades de proteção a desconfiarem dela, haja vista que, desde 1998, conseguiu obter lar adotivo em uma média de dez a vinte animais por dia. De tamanha estranheza tal atitude, fora um investigador particular

⁴³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº: 0017347-24.2012.8.26.0050 Cartório da 9ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo. Juíza de Direito: Patrícia Álvares Cruz Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/search.do;jsessionid=566ADEAFB3F929CAEC68698A462D2248.cpo4?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0017247-24.2012&foroNumeroUnificado=0050&dePesquisaNuUnificado=0017247-24.2012.8.26.0050&dePesquisaNuAntigo=>>>. Acesso em: 26 jul. 2016.

para acompanhar a movimentação na residência da ré. O investigador permaneceu por cerca de 20 dias observando o local e constatou que inúmeros animais recebidos pela ré lá permaneciam. Um dia viu a acusada sair do local e depositar cinco sacos de lixo em frente à residência vizinha. Ao abri-los, deparou-se com trinta e três corpos de gatos e quatro de cães.

Os cadáveres apresentavam lesões perfurantes de cerca de um milímetro de diâmetro na região torácica lateral, que se estendiam aos planos internos, lesões perfurocontusas na musculatura torácica e pulmão, hematoma subcutâneo e em parede torácica. As lesões causaram choque circulatório e tamponamento cardíaco, com o conseqüente óbito dos animais. O perito judicial concluiu que os achados necroscópicos levam à conclusão de que foi utilizado o mesmo tipo de objeto perfurocontuso para causar a morte dos animais, bem como a mesma metodologia. Não há possibilidade de a morte dos animais ter tido causa natural.

Em defesa, a ré citou trechos do Guia brasileiro de boas práticas para a eutanásia de animais. Informou que, além do alto custo dos tratamentos, alguns animais não estavam respondendo ao tratamento e, avaliando que os mesmos estavam em fase terminal, decidiu sacrificá-los com o uso de injeções contendo analgésicos. No entanto, apesar do estado dos gatos, nenhum deles se encontrava em situação que autorizasse a eutanásia, conforme comprovado pelos laudos dos peritos.

Os depoimentos do médico veterinário Paulo César Maiorka revelam que os animais confiados à acusada foram mortos de maneira lenta e absolutamente cruel, e, antes disso, submetidos a toda espécie de maus-tratos. Declarou que os cadáveres apresentavam múltiplas perfurações na cavidade torácica, que ocasionaram um choque hipovolêmico, ou hemorrágico. Os animais sofreram uma lenta perda de sangue, causada por inúmeras e pequenas perfurações provocadas pela introdução de agulhas.

O corpo dos animais era perfurado para a injeção de cetamina, substância de uso controlado usada como droga de abuso por humanos (para fins recreativos) e como sedativo, sem efeito analgésico, em cavalos. A substância, se usada em animais de pequeno porte, tem efeito ansiogênico, isto é, produz ansiedade, sem qualquer efeito anestésico. Depreende-se que os animais estavam acordados quando foram mortos e sofreram a antecipação da morte por 20 a 30 minutos aproximadamente até a ocorrência do óbito.

Declarou, ainda, que os animais tiveram a consciência da iminência da morte, o que teria aumentado a ansiedade que sofreram. Explicou que, no procedimento de eutanásia de mais

de um animal, é necessário separá-los, já que, conforme comprovado cientificamente, eles pressentem a morte por meio do olfato. As perfurações foram produzidas em regiões distantes do coração, concluindo-se que o objetivo da acusada não era o de aplicar nos animais uma injeção de misericórdia.

A defesa reproduziu, em seus memoriais, trechos do Guia brasileiro de boas práticas para a eutanásia de animais, objetivando debater a questão da aplicação do uso de cloreto de potássio no sacrifício de animais, haja vista que o cloreto de potássio fora empregado até a década de 1980 como método de eutanásia, não sendo mais utilizado tendo em vista provocar parada cardíaca e dor no animal. No entanto, mesmo assim negou ter praticado eutanásia nos animais referidos na denúncia.

Entendeu a magistrada Patrícia Álvares Cruz não se tratar de eutanásia, já que o objetivo desta é fazer cessar a dor, não a multiplicar. De forma brilhante explicitou não considerar exagero considerar a ré uma *serial killer* de animais, demonstrando que todas as características dos assassinatos em série, à exceção da natureza das vítimas, estão presentes na hipótese. Ressaltou que, de acordo com o *Federal Bureau of Investigation* (FBI), dos Estados Unidos da América, são requisitos da definição do assassino em série: a presença de um ou mais agente e de duas ou mais vítimas efetivamente assassinadas; que os crimes tenham sido praticados em eventos separados e em momentos diversos e o decurso de certo espaço de tempo entre os delitos, para distinguir os homicídios em série dos homicídios em massa, informando, também que a motivação nos crimes praticados por assassinos seriais dificilmente é determinada.

Demonstrou a relevância desta discussão, informando que a crueldade contra animais é muitas vezes um componente do histórico de comportamento do serial killer. Informou que desde o final da década de 1970, o FBI e outros agentes do sistema policial americano têm considerado a crueldade contra animais como um possível indicador de um futuro serial killer, começando este pela morte de animais.

No tocante à senciência animal, outra grande lição fora dada pela magistrada, demonstrando que tal discussão é razoavelmente nova, levando-se em consideração a história da humanidade. Traçou uma linha de raciocínio iniciando-se no Velho Testamento, passando pelo surgimento do Humanismo na Renascença, citando autores como Descartes, que não acreditava que os animais fossem capazes de sentir dor; Jeremy Bentham, que sustentava que o prazer humano de ingerir a carne deveria ser sopesado com o sofrimento animal, justificando-se a nossa dieta carnívora quando o primeiro sobrepujasse o segundo; Darwin, que ressaltou as

conexões entre os homens e os outros animais, passando-se a aceitar a ideia de que os animais seriam capazes de experimentar dor. Rebateu a ideia de que o animal não pode sentir, haja vista não poder pensar e, por conseguinte, não ter o dom da linguagem com a problemática causada por aqueles que ainda não aprenderam a linguagem ou não a tem, em virtude, por exemplo, de um derrame severo ou outra lesão cerebral e que estariam mais ou menos na mesma posição dos animais não humanos, chegando-se até a ideia de senciência animal.

Concluiu que os maus-tratos contra animais, indiretamente provocam danos ao ser humano e que os deveres que este tem para com os animais, na verdade, são deveres que tem-se indiretamente em relação às outras pessoas. Chamou atenção para o ordenamento jurídico brasileiro, informando que este está longe de absorver as descobertas científicas e a evolução do pensamento humano em torno do tema. A legislação ainda não contempla previsão semelhante e, pelo que indica o teor do Anteprojeto do Código Penal, a situação não será alterada no futuro próximo, em que pese o agravamento da pena prevista para os maus tratos contra animais no artigo 391 do projeto. Demonstrou que na lei ambiental, os animais não são, ainda, sujeitos de direito. O bem jurídico protegido pelo artigo 32 da Lei 9.605/98, que revogou o artigo 64 da Lei de Contravenções Penais é a sociedade, constituindo os animais objeto material da conduta.

Informa que o interesse do homem se sobrepõe ao do animal até mesmo no texto constitucional, demonstrando no capítulo reservado ao meio ambiente que, para assegurar a efetividade do direito do homem ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, a Lei Maior prevê que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

Aduz a magistrada ser

visível que a tutela dos animais pela ordem jurídica nacional, ainda que no contexto mais amplo da proteção ambiental, é calcada exclusivamente no seu impacto sobre o homem e as futuras gerações. Contudo, isso não significa que o sofrimento dos animais não possa ser considerado pelo magistrado quando da aplicação da pena. O meio cruel é circunstância agravante expressamente prevista em lei (artigo 61, inciso II, *d*, do Código Penal). Como já visto, a crueldade contra animais avilta o homem e ofende a coletividade. É,

também, forte indicativo de personalidade voltada à prática de atos violentos contra pessoas⁴⁴.

1.3.4. VAQUEJADA

No ano de 2013, o Procurador-Geral da República propôs a ação direta de inconstitucionalidade nº 4983⁴⁵, tendo por objeto a Lei nº 15.299, de 08.01.2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural. Em síntese, alegou violação ao art. 225, § 1º, VII, Constituição Federal, que, ao dispor sobre o meio ambiente, veda práticas que “submetam os animais a crueldade”.

Em sua inicial, discorreu sobre a prática da vaquejada, apontando ser prática considerada esportiva e cultural no Nordeste do Brasil, em que uma dupla de vaqueiros, montados em cavalos distintos, busca derrubar o touro puxando-o pelo rabo dentro de área demarcada, reconhecendo o caráter histórico desta atividade considerada esportiva e culturalmente fundada na região Nordeste do Brasil.

Ressaltou que, diferentemente do que acontecia no passado, os bovinos, hoje, são enclausurados, açoitados e instigados, fazendo com que o boi corra quando aberto o portão, sendo, então, conduzido pela dupla de vaqueiros competidores, até uma área assinalada com cal, agarrado pelo rabo, que é torcido até ele cair com as quatro patas para cima e, assim, ser finalmente dominado.

Destacou o caráter histórico da atividade, ligada à antiga necessidade de os fazendeiros reunirem o gado, e a transformação, com o tempo, em espetáculo esportivo altamente lucrativo, movimentando cerca de R\$ 14 milhões por ano. Por outro lado, transcreveu laudo técnico e estudo reveladores da ocorrência de lesões sofridas em bois e cavalos usados nas competições.

⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº: 0017347-24.2012.8.26.0050 Cartório da 9ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo. Juíza de Direito: Patrícia Álvares Cruz Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/search.do;jsessionid=566ADEAFB3F929CAEC68698A462D2248.cpo4?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0017247-24.2012&foroNumeroUnificado=0050&dePesquisaNuUnificado=0017247-24.2012.8.26.0050&dePesquisaNuAntigo=>>>. Acesso em: 26 jul. 2016.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 12 agosto 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2016.

Concluiu, que, ante os relatos técnicos, a vaquejada consiste em prática que submete animais a crueldade e tratamento desumano.

O Governador do Estado do Ceará se manifestou em duas oportunidades. Na primeira delas, defendeu a constitucionalidade do ato impugnado. Na segunda, arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, baseando-se nos argumentos de que a alegação de inconstitucionalidade teria sido genérica e de que a via eleita seria inadequada, pois, segundo entende, o pedido formulado dependeria da apreciação de questões fáticas. O Advogado-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência parcial do pedido. O Procurador-Geral da República reiterou as razões expostas na exordial, manifestando-se pela procedência integral do pedido.

O Ministro Relator Marco Aurélio, em seu voto⁴⁶, afastou as preliminares arguidas pelo Governador do Estado do Ceará, aduzindo que os fundamentos jurídicos do pleito vieram expostos de forma analítica, sendo feitas específicas referências aos dispositivos questionados e demonstrados os motivos a levarem à declaração pretendida. Demonstrou que o crivo atinente à inconstitucionalidade há de ser feito em abstrato, considerada a relação da lei atacada com o versado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta, e não em concreto, presentes as relações subjetivas envolvidas.

Já no tocante à falta de interesse, informou que a ausência de impugnação da Lei federal nº 10.220, de 2001 não prejudica o julgamento do pedido formulado nesta ação, haja vista a aludida norma não ser suficiente a autorizar a prática se proclamada a inconstitucionalidade do ato local. Independentemente de o pleito envolver ou não o Diploma da União, o eventual reconhecimento da pecha quanto à regência ocorrida no estado-membro se mostrará suficiente à proibição do evento.

No mérito, demonstrou haver um conflito de normas constitucionais sobre direitos fundamentais – de um lado, o artigo 225, § 1º, inciso VII, e, de outro, o artigo 215. O artigo 225 da Carta Federal consagra a proteção da fauna e da flora como modo de assegurar o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Cuida-se de direito fundamental de terceira geração, fundado no valor solidariedade, de caráter coletivo ou difuso, dotado de altíssimo teor de

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983. Relator: Ministro Marco Aurélio. Voto do relator Marco Aur Brasília, 12 agosto 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2016.

humanismo e universalidade e, por ser direito de todos, a manutenção do ecossistema também a esses incumbe, em benefício das gerações do presente e do futuro.

Demonstrou que o indivíduo é considerado titular do direito e, ao mesmo tempo, destinatário dos deveres de proteção, daí por que encerra verdadeiro direito-dever fundamental, sendo o dever geral de favorecer o meio ambiente é indisputável. Informou residir a problemática em saber o nível de sacrifício que os indivíduos e a própria coletividade podem e devem suportar para tornar efetivo o direito, encontrando-se, aqui, o confronto com outros direitos fundamentais, tanto individuais, como o da livre iniciativa, quanto igualmente difusos, como o concernente às manifestações culturais enquanto expressão da pluralidade, de que trata o aludido artigo 215 do Diploma Maior. Informou que

No julgamento do Mandado de Segurança nº 25.284, de minha relatoria, relativo à criação da “Reserva Extrativista Verde para Sempre”, depois de afirmar que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,” o qual impõe “ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, apontei que, considerado o disposto no artigo 225, “conflito entre os interesses individual e coletivo resolve-se a favor deste último”. O comportamento decisório do Supremo diante da necessidade de ponderar o direito ao meio ambiente com os direitos individuais de naturezas diversas tem sido o de dar preferência ao interesse coletivo. Mais controvertido apresenta-se o conflito do direito ao meio ambiente com outros coletivos, como o do pleno exercício dos direitos culturais, exatamente o que ocorre na situação concreta.⁴⁷

Relembrou já ter tido o Tribunal enfrentado a problemática, no Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, Segunda Turma, relator ministro Francisco Rezek, apreciado em 3 de junho de 1997, conhecido como “caso farra do boi”, tendo o relator assentado a inconstitucionalidade da prática, destacando a maldade a que eram submetidos os animais. O Ministro relator desta votou, naquela, no mesmo sentido, asseverando não se cuidar de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República, mas de crueldade ímpar, onde pessoas buscam, a todo custo, o próprio sacrifício do animal, ensejando a aplicação do inciso VII do artigo 225.

Demonstrou que, da mesma maneira, foram declaradas inconstitucionais leis estaduais porque favoreciam o costume popular denominado “briga de galos”. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514/SC, relator ministro Eros Grau, julgada em 29 de junho de 2005,

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983. Relator: Ministro Marco Aurélio. Voto do relator Marco Aur Brasília, 12 agosto 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2016.

foi declarada inconstitucional lei do Estado de Santa Catarina por autorizar “práticas que submetam os animais à crueldade”. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ, da relatoria do ministro Celso de Mello, apreciada em 26 de maio de 2011, o Tribunal voltou a assentar a inconstitucionalidade de norma – Lei nº 2.895/98 – que permitiu a “competição galística”. Na ocasião, o relator destacou que o Supremo, “em tema de crueldade contra animais, tem advertido, em sucessivos julgamentos, que a realização de referida prática mostra-se frontalmente incompatível com o disposto no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição da República”.

Desta forma, comprovou que os precedentes apontam a ótica adotada pelo Tribunal considerado o conflito entre normas de direitos fundamentais – mesmo presente manifestação cultural, verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura.

Por fim, aduziu que, ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas. O ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que preconizado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República.

Desta forma, julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar inconstitucional a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, voto este que, por maioria, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento. Arrematou seu voto ao informar que

Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento. A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como

resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente.⁴⁸

1.4. O FATOR DECISIVO: A SENCIÊNCIA ANIMAL

“A questão não é ‘eles pensam?’ ou ‘eles falam?’, a questão é ‘eles sofrem?’”
(Jeremy Bentham)⁴⁹

Diante do até aqui exposto, depreende-se que, como consequência do antropocentrismo empregado durante tanto tempo, bem como do racionalismo, o pensamento da causa animal ficou em segundo plano, sobrepondo-se a preocupação como o humano em si ao animal não-humano. Argumentou-se que a diferença entre animais humanos e não-humanos estaria na capacidade de falar o que estão sentindo, sendo tal tese refutada por Singer⁵⁰, que, demonstrando a importância do animal em si, informou que algumas espécies de animais podem de uma maneira ou de outra se comunicar. Cita o exemplo dos chimpanzés, que podem aprender a linguagem de sinais amplamente usada por deficientes humanos. Assinala que não se deve negligenciar as formas não-verbais de comunicação.

Tal pensamento, hoje, pode ser combatido com o estudo realizado no dia 07 de julho do ano de 2012 por um grupo internacional de neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos na Universidade de Cambridge, no Reino Unido, a fim de reavaliar os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos relacionados em animais humanos e não humanos, no qual comprovou-se que

a ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanômicos, neuroquímicos e

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983. Relator: Ministro Marco Aurélio. Voto do relator Marco Aur Brasília, 12 agosto 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2016.

⁴⁹ BENTHAM apud LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 393.

⁵⁰ SINGER, Peter. Animals and the Value of Life. In: REGAN, Tom. *Matters of Life and Death* New Introductory Essays in Moral Philosophy. New York: Mc Graw-Hill, 1993. p. 285.

neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos⁵¹.

Percebe-se, então, que os animais são seres sencientes, tendo capacidade emocional para sentir dor, medo, prazer e alegria. Até então só havia meras hipóteses e prequestionamentos da senciência animal. Com esta comprovação científica, necessária se fez a conscientização social de que métodos mais humanos passassem a ser aplicados na prática da cessação de vida dos animais, culminando, então, no surgimento da eutanásia humanitária.

Consoante Singer⁵², senciência é a capacidade de sofrer, sentir prazer ou felicidade. Já Molinaro⁵³, ao relembrar Naconecy⁵⁴, sobre senciência, aduz que esta

é a capacidade de sentir. Pode-se dizer que é qualidade de sentir ou (re)conhecer a satisfação ou frustração, exemplificados na dor ou no prazer. A senciência pressupõe que o animal: a) tem sensações como dor, fome e frio; b) tem emoções relacionadas com aquilo que sente, como medo, estresse, frustração; c) percebe o que está acontecendo com ele; d) é capaz de apreender com a experiência; e) é capaz de reconhecer seu ambiente; f) tem consciência de suas relações com outros animais e com os seres humanos; g) é capaz de distinguir e escolher entre objetos; outros animais e situações diferentes, mostrando que entende o que está acontecendo em seu meio; h) avalia aquilo que é visto e sentido, e elabora estratégias concretas para lidar com isso.

Broom⁵⁵, por sua vez, assinala que

Um ser senciente é aquele que apresenta alguma habilidade para avaliar as ações de outros em relação a si mesmo e a terceiros, para se lembrar de algumas de suas próprias ações e suas consequências, para avaliar risco, para ter alguns sentimentos e para ter algum grau de consciência

A senciência animal difere-se do antropomorfismo, sendo este a consideração de que os animais não têm sentimentos próprios, ocorrendo apenas a atribuição de sentimentos humanos aos mesmos por conta daqueles que se importam. Possui origem grega, derivando de duas

⁵¹ Declaração de Cambridge Sobre A Consciência Animal. Disponível em: <<http://www.labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%A2ncia-Animal.pdf>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

⁵² SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

⁵³ MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de; Sarlet, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 218.

⁵⁴ NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica** / Carlos Michelin *Naconecy*. – Porto. Alegre : EDIPUCRS, 2006.

⁵⁵ BROOM, Donald Maurice. **The evolution of morality and religion**. Cambridge Univeristy Press, Cambridge, 2003. p. 20/28.

palavras, quais sejam, *anthropos* (homem) e *morphe* (forma), sendo caracterizando como a associação de atitudes animais com posturas humanas.⁵⁶

Esta abordagem antropomórfica é reducionista e ignora diversos desempenhos interessantes dos animais, sendo certo que a ideia por meio da qual os pensamentos e emoções de um animal podem ser traduzidos diretamente em termos humanos é distorcida e equivocada. Os animais possuem sentidos, linguagem e emoções singulares⁵⁷. Neste sentido, exemplifica Rodrigues com a linguagem utilizada pelos golfinhos,

Há quem defenda a superioridade humana em razão da linguagem. No entanto, essa tese é completamente inconsistente. Primeiro porque não é possível confirmar que os Animais realmente não falam. Segundo porque seria perfeitamente viável o entendimento de que eles não só falam por meio de linguajar próprio, não compreendido pelo homem, como também se comunicam de forma superior, a exemplo da telepatia entre os golfinhos, que a maioria dos homens é incapaz de compreender. Sobretudo porque, embora o ser humano comunique-se através da linguagem, esta serve tão-somente para distingui-lo das demais espécies e não como parâmetro de mensuração da supremacia humana.⁵⁸

Sobre a demarcação de uma linha divisória para saber até onde há senciência, Lourenço⁵⁹ informa que

Tal como afirma Regan, a questão atinente à demarcação de uma linha divisória entre os seres que têm direitos e os que não o têm parece atormentar muitas pessoas, inclusive aquelas que sustentam que a concessão de direitos a animais funcionaria com base em um raciocínio de ‘ladeira escorregadia’ onde, por fim, às bactérias também deveriam ser assegurados direitos. E por que não plantas, dizem eles? Tal raciocínio é completamente equivocado. Penso que a melhor alternativa continua sendo traçar a linha a partir do critério de senciência, entendida em sentido lato (...). Todavia, embora não possamos precisar na escala filogenética o local exato no qual não existe mais a consciência, isso não serve de escusa para nos impedir de afirmar onde certamente ela está presente.

⁵⁶ FOLLAIN, Martha. **Antropomorfismo – a atribuição de características humanas aos animais**. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/09/03/2013/antropomorfismo-a-atribuicao-de-caracteristicas-humanas-aos-animais>> Acesso em 01 jun. 2016.

⁵⁷ FOLLAIN, loc. cit.

⁵⁸ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 45.

⁵⁹ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antônio Fabris, 2008, p. 16.

1.5. DIREITOS DOS ANIMAIS VS. BEM ESTAR ANIMAL

Considerando a abordagem filosófica, há tamanha diversidade de entendimentos sobre o significado de bem-estar animal, o que vai ocasionar repercussões diferenciadas dentro do movimento social e, conseqüentemente, por vezes, distintas reivindicações. Consoante Ferrigno⁶⁰, a discussão sobre as estratégias de luta pela libertação animal divide-se, prioritariamente, entre aqueles que reivindicam o bem-estar dos animais e aqueles que pretendem abolir o uso de animais na vida humana.

Defensores do bem-estar animal (*animal welfare*) invocam leis protetivas mais severas para prevenção de crueldade e incremento ao tratamento humanitário para com os animais. Repudiam o sofrimento desnecessário, mas aceitam o padecimento útil. Essa necessidade é analisada pela ótica das práticas socialmente aceitas, de forma que não há qualquer incorreção moral ou legal no uso de animais para alimentação, entretenimento, ou em pesquisas, não obstante os seres humanos possuírem o dever de proteger os animais de quaisquer sofrimentos gratuitos⁶¹.

Já a corrente abolicionista ou direitos animais⁶² difunde as ideias do advogado estadunidense Gary Francione, que aduz ser o veganismo uma conduta necessária e um dever moral, isto é, a prática da postura abolicionista, bem como os ideais de Peter Singer, autor da obra *Animal Liberation*, considerada fundadora do movimento contemporâneo de direito animal⁶³. A ideia central dos direitos animais é eliminar o conceito de animais como propriedade, admitindo sua relativa autonomia, bem como a relevância de seus interesses biológicos e psicológicos, de modo a elevá-los à categoria de sujeitos de direitos.

De acordo com o ideal de Francione, posicionar-se contra o uso dos animais está vinculado à mudança do *status* de propriedade dos animais em relação aos humanos. O fato de não ser propriedade implicaria diretamente no direito à liberdade, à vida e ao bem-estar. Sua

⁶⁰ FERRIGNO, Mayra Vergotti. **Abolição da exploração ou defesa do bem-estar: as propostas em disputa no movimento de defesa animal**. 28ª Reunião Brasileira de Antropologia, jul./2012, São Paulo/SP.

⁶¹ PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação animal: razões e emoções para uma ética**. [Doutorado] Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública; 2001. p. 189.

⁶² Utiliza-se a terminologia “Direitos Animais”, de modo parecido com “Direitos Humanos, e não “Direitos dos Animais”, haja vista esta última remeter à ideia de direitos positivados, ao passo que aquela engloba e ultrapassa as elementares legais. Adota-se, aqui, o termo majoritariamente utilizado pela doutrina, que contém o direito à vida, à liberdade, integridade física e psíquica, necessários à defesa de seus interesses.

⁶³ FERRIGNO, op. cit.

pretensão é erradicar o uso de animais da vida humana, independentemente do contexto cultural, uma vez que é pela chave de um imperativo ético universal que ele se constitui e não por uma postura relativista. No mesmo sentido, posiciona-se Tom Regan “ser bondoso com os animais não é suficiente. Evitar a crueldade não é suficiente. Independentemente de os explorarmos para nossa alimentação, abrigo, diversão ou aprendizado, a verdade dos direitos animais requer jaulas vazias e não jaulas mais espaçosas”.⁶⁴

Para a corrente abolicionista, o termo “bem estar” pouco diz sobre as intenções de quem o emprega, sendo usado, inclusive, por aqueles pouco ou nada preocupados com o tratamento ético sobre animais, como é o exemplo dos pecuaristas e das empresas de abatedouros. Desta forma, é nada além de um recurso de marketing que encobre interesses econômicos, tornando-se, então, pejorativo dentro da atmosfera vegana.

Como exemplo, tem-se a lei Arouca (11.794/2008), que regulamenta o uso de animais em instituições de ensino superior e cursos técnicos da área biomédica, bem como a lei do chamado “abate humanitário” (decreto no 2.244/1997), em que a preocupação não se dá com os animais e sim com a regulamentação da prática, seja do abate ou da vivissecção. A perspectiva abolicionista considera os animais em sua generalidade, inclusive comparando-os com humanos, enquanto a corrente bem-estarista protege somente alguns animais.

A Associação Médica Veterinária Americana⁶⁵, em 1999, definiu que bem-estar animal e direitos dos animais não são sinônimos, sendo a primeira adotada como uma política oficial, enquanto que a visão dos direitos dos animais não é endossada pela AVMA, haja vista sua incompatibilidade com a utilização responsável de animais para propósitos humanos. Em uma pesquisa dirigida pelo Instituto de Ética Médica, constituído a partir de profissionais e pesquisadores de várias áreas, que teve por finalidade de avaliar a eticidade do uso de animais em pesquisas biomédicas, conclui-se que não é necessário afirmar que os animais têm direitos para se acreditar que é errado infligir dor e sofrimento a eles ou mesmo restringir sua liberdade.

Somado a este, parte-se do pressuposto de que, embora os animais não humanos não tenham direitos, têm valor moral e, desta feita, os seres humanos, como criaturas superiores, devem se preocupar com os interesses dos animais e tentar, quando possível, promover seu

⁶⁴ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 12.

⁶⁵ PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação animal: razões e emoções para uma ética**. [Doutorado] Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública; 2001. 189 p.

bem-estar. Esta abordagem de bem-estar animal é considerada como reflexo da dificuldade do movimento de proteção animal em reivindicar direitos, de modo a transformar a teoria dos direitos dos animais em uma estratégia teórica e prática consistente para a mudança social. Desta forma, a expressão direitos animais passa a ser utilizada para descrever qualquer medida que seja capaz de diminuir o sofrimento animal, aceitando-se a teoria dos direitos como um estado ideal que pode ser conseguido através da implementação das medidas de bem-estar.

1.6. A DIGNIDADE ANIMAL NO ÂMBITO BEM-ESTARISTA

Sarlet e Fensterseifer⁶⁶ analisaram a possibilidade de reconhecimento de dignidade inerente a outras formas de vida não humanas, partindo, inicialmente, da matriz filosófica moderna da concepção de dignidade humana, que tem sido reconduzida essencialmente com base no pensamento do filósofo alemão Immanuel Kant. Segundo este, o ser humano não pode ser empregado como um simples objeto para a satisfação de qualquer vontade alheia, devendo sempre ser tomado como sujeito em qualquer relação.

Isto se deve pelo reconhecimento de um valor intrínseco à existência humana, vinculado aos ideais de autonomia, liberdade, racionalidade e de autodeterminação, valores inerentes à condição humana, encontrando-se, então, na concepção de dignidade da pessoa humana, o fundamento do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º, III, Constituição Federal, decorrendo deste o próprio direito à vida.

Neste sentido, posiciona-se Carmen Lúcia Antunes Rocha ao dizer que, à luz de uma perspectiva fundada no princípio constitucional da solidariedade, a dignidade humana – mais que aquela garantida à pessoa – é a que se exerce com o outro⁶⁷, com o que apenas se enfatiza a perspectiva relacional da pessoa humana em face do corpo social que integra, bem como o compromisso jurídico (e não apenas moral) do Estado e dos particulares na composição de um quadro social de dignidade para (e com) todos. Demonstrando que a dignidade humana abarca dimensões não somente biológicas e físicas, como também ecológicas, parte-se do pressuposto

⁶⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral**. In: Revista Brasileira de Direito Animal. Editora Evolução. Ano 2 – número 3 – jul./dez. 2007.

⁶⁷ ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Vida Digna: Direitos, ética e ciência**. In: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (Coord.). *O Direito e Vida Digna*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004, p. 78.

que aquela abrange a qualidade de vida como um todo, incluindo, aqui, o ambiente em que a vida humana se desenvolve.

Partindo-se do conceito de dignidade humana proposto por Sarlet, qual seja,

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um completo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida humana em comunhão com os demais seres humanos.⁶⁸

demonstra-se a possibilidade de extensão do conceito de dignidade para além da vida humana, utilizando-se o conceito ecológico da dignidade e criticando o antropocentrismo presente no conceito kantiano de dignidade. Desta forma, invocando-se o conceito kantiano de que os seres humanos devem ser tratados como fins e não como meios, tenta-se estender esta concepção para os animais não-humanos, declarando que estes também são um fim em si mesmo.

As concepções que sustentam ser a dignidade atributo exclusivo da pessoa humana, além de estarem mergulhadas em um antropocentrismo, partem da ideia de que a pessoa em função da sua racionalidade, ocupa um lugar privilegiado em relação aos demais seres vivos. Destarte esta concepção, sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, haja vista a preocupação atual com a proteção do ambiente, sendo esta um valor fundamental, incluindo-se, aqui, todos os recursos naturais e formas de vida existentes no planeta, estando o ser humano inserido de tal forma no espaço ambiental que resta impossível sua separação.

Desta forma, como depreende-se até então, as normas estabelecidas no ordenamento jurídico que antes se destinavam única e exclusivamente ao ser humano, já demonstram preocupações com os animais em e por si mesmo, sendo certo que a dignidade da pessoa humana não implica somente no dever negativo de não prejudicar alguém, mas também no dever positivo de agir no sentido de favorecer a felicidade alheia. Neste sentido, amplia-se o conceito de Kant na tentativa de conceber uma dignidade para além do ser humano, concedendo às demais espécies um valor intrínseco a ser respeitado e reconhecido.

⁶⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005. p. 62.

CAPÍTULO 2

2. PANORAMA SOBRE A EUTANÁSIA EM HUMANOS

2.1. CONCEITO

O termo eutanásia possui origem grega, derivando-se da expressão *euthanatos*, sendo *eu* (boa) e *thanatos* (morte). Desta forma, consoante definição etimológica, eutanásia significaria boa morte, morte doce ou tranquila, sendo esta expressão utilizada pela primeira vez pelo filósofo e político inglês, Sir Francis Bacon, no ano de 1623, em sua obra *Historia Vitae et Mortis* (História da Vida e da Morte), no sentido de tratamento adequado às doenças incuráveis.⁶⁹

Neste sentido, afirma Augusto César Ramos,

A palavra ganhou relevância com o filósofo inglês Francis Bacon, no século XVII, que, sob uma perspectiva médica, dizia que ‘o médico deve acalmar os sofrimentos e as dores não apenas quando este alívio possa trazer a cura, mas também quando pode servir para procurar uma morte doce e tranquila’.⁷⁰

Consoante preceitua André Luiz Adoni, em sentido mais amplo, tal vocábulo transpassa a noção de boa morte, podendo significar, ainda, morte doce, apropriada e sem sofrimento. Adoni demonstra que, atualmente, o procedimento remete-se à provocação consciente da morte de alguém, tendo por base relevante valor moral ou social, calcado, ainda, em motivo de compaixão ou piedade, sendo empregado de modo a antecipar o óbito, cessando o sofrimento do paciente submetido a este procedimento. Desta forma, ao invés de deixar a morte acontecer naturalmente, antecipa-se os efeitos, buscando-se amenizar o sofrimento do paciente.⁷¹

Para José Ildefonso Bizatto, a eutanásia destina-se a abreviação da vida de indivíduos portadores de doenças incuráveis que estejam submetidos a grande sofrimento, não havendo perspectiva de melhora e, desta forma, encontram-se condenados à morte progressiva.⁷² Desta forma, possibilita-se a antecipação da morte de um paciente que esteja acometido por uma

⁶⁹ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo. Ed. Saraiva, 3ª ed., 2002, p. 324.

⁷⁰ RAMOS, Augusto César. **Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte**. Florianópolis. OAB/SC Editora, 2003, p. 95-96.

⁷¹ ADONI, André Luiz. **Bioética e biodireito: aspectos gerais sobre a eutanásia e o direito a morte digna**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2003, ano 9, v. 818, p. 394-421.

⁷² BIZATTO, José Ildefonso. **Eutanásia e Responsabilidade Médica**. São Paulo: Ed. LED, 2ª ed., 2000, p. 13.

enfermidade considerada irreversível ou terminal, frente a um pedido próprio ou de seus familiares, quando o mesmo não mais puder exprimir sua vontade, para que possa haver a morte digna, cessando, por assim dizer, o sofrimento.

Ricardo Oxamendi reúne diversos sinônimos de eutanásia, dentre eles

boa morte, crimes caritativos, piedade homicida, homicídio caritativo, a arte de morrer, extermínio de vidas sem valor vital, suprema caridade, morte de incuráveis, morte benéfica, crime humanitário, direito de matar, homicídio piedoso, direito de morrer, morte libertadora, eliminadora, econômica e suprema caridade.⁷³

Importante ressaltar o posicionamento de Tereza Rodrigues Vieira, no sentido de que a prática da eutanásia não implica somente em proporcionar uma morte tranquila, mas também em todos os meios que possam ser utilizados para provocá-la. Neste sentido, aduz:

A eutanásia, ou a morte doce, ou a morte tranquila, ou a morte misericordiosa, como preferem outros, implica também os meios de provocá-la, dando imediata a todos os que padecem de uma doença incurável e preferem esse tipo de morte a prolongar seu tormento por longos períodos de sofrimento, antes que uma morte dolorosa se aproxime.⁷⁴

Cabe mencionar que o instituto da eutanásia não é um fenômeno recente, tendo acompanhado a humanidade desde sua História Antiga, conforme demonstra Maria Helena Diniz,

Entre os povos primitivos era admitido o direito de matar doentes e velhos, mediante rituais desumanos. O povo espartano, por exemplo, arremessava idosos e recém-nascidos deformados do alto do Monte Taijeto (...), os guardas judeus tinham o hábito de oferecer aos crucificados o *vinho da morte* ou vinho Moriam (...). Os brâmanes eliminavam recém-nascidos defeituosos e velhos enfermos, por considera-los imprestáveis aos interesses comunitários. Na Índia, lançavam no Ganges os incuráveis. (...) Na antiguidade romana, Cícero afirmava (De Legibus, III, 8, 19) que era dever do pai matar filho disforme (...). Os celtas matavam crianças disformes, velhos inválidos e doentes incuráveis.⁷⁵

Durante o século XX, o instrumento da eutanásia sofreu grande desvirtuamento, enfrentando repulsa por parte da sociedade posteriormente, tendo em vista ter sido desligado de sua função original, qual seja, levar à morte sem sofrimento, passando a ser empregado como forma de política pública, principalmente durante o Terceiro Reich, de eliminação de etnias,

⁷³ OXAMENDI, Ricardo. **El delito**. La Habana. Jesús Montero Editor, 1933, p. 115.

⁷⁴ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e direito**. São Paulo. Ed. Jurídica Brasileira, 2ª ed., 2003, p. 86.

⁷⁵ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo. Ed. Saraiva, 3ª ed., 2002, p. 325.

com a promulgação pelo Estado Nazista, em outubro de 1939, da Aktion T4, um programa financiado pelo governo que visava a eliminação de vidas que não valiam a pena ser vividas⁷⁶.

A discussão acerca da temática veio à tona novamente levando-se em consideração a confusão dos conceitos de eutanásia com eugenia⁷⁷. Esta, consoante Maria Eunice de S. Maciel, foi criada no século XIX por Francis Galton, sendo um conjunto de ideias e práticas relativas ao melhoramento da raça ou mesmo, como um ‘aprimoramento da raça humana pela seleção dos genitores, tendo como base o estudo da hereditariedade’.⁷⁸ Desta forma, reconheceu-se que o programa nazista não era, em absoluto, a prática da eutanásia, tendo em vista que não se destinava a prover uma boa morte⁷⁹.

O surgimento do campo da bioética, os avanços das técnicas da manutenção da vida e prolongamento da sobrevida, o progressivo envelhecimento populacional, de modo a permitir que maior número de pessoas chegasse à senectude e a aprovação de leis em diversos países que autorizavam a prática da eutanásia também concorreram para o levantamento da temática.⁸⁰

Outro fator foi que, no ano de 1974, George Thompson, Jacques Monod e Linus Pauling, ganhadores do prêmio Nobel, assinaram uma declaração em favor da eutanásia humanitária (*beneficent euthanasia*)⁸¹, definindo-a como uma morte rápida, sem dor e considerada como benefício para o interessado. A diferenciação neste novo modelo de eutanásia se dá no sentido de que, no pós-guerra, o modelo de eutanásia ficou extremamente desacreditado, trazendo à memória do holocausto sofrido na guerra, trazendo-se, então, de volta o aspecto humanitário em sua prática.

⁷⁶ BATISTA, Rodrigo Siqueira; SCHRAMM, Fermin Roland. **Conversações sobre a “boa morte”: o debate bioético acerca da eutanásia.** Cad. Saúde Pública, v. 21, n. 1. Rio de Janeiro. Jan./Feb. 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2005000100013&script=sci_arttext>. Acesso em 06 fev. 2016.

⁷⁷ MELO, Rafael Tages. **Eutanásia - um breve estudo.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 11 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.25419&seo=1>>. Acesso em: 06 fev. 2016.

⁷⁸ MACIEL, Maria Eunice de Souza. **Eugenia no Brasil.** Anos 90 - Revista do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. v. 7, n. 11, 1999. Disponível em <<http://www.ufrgs.br/ppghist/anos90/11/11art7.pdf>>. Acesso em: 06 fev. 2016.

⁷⁹ BATISTA, op. cit.

⁸⁰ BATISTA, op. cit.

⁸¹ LEPARGNEUR, Hubert. **Bioética da eutanásia: argumentos éticos em torno da eutanásia.** Revista Bioética. v. 7, n. 1. Disponível em <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/292/431>. Acesso em 06 fev. 2016.

Consoante Maria Julia Kovács,

A morte humanizada é abordada por Kübler-Ross e Saunders, que escreveram sobre cuidados aos pacientes e familiares na aproximação da morte, acolhendo o sofrimento. O paciente volta a ser centro da ação, resgatando seu processo de morrer. O desenvolvimento da tanatologia, como área de estudos proposta por Kübler-Ross, aborda a morte como significante da existência, por isso tratada com respeito, humildade, sem banimento ou banalização. A morte é conselheira e o profissional, seu aprendiz. (...) O que fundamenta essa discussão é a necessidade de recolocar a pessoa no centro do processo, favorecendo a dignidade e autonomia de suas escolhas, o sentido de pertencimento – providências que se tornam ainda mais urgentes quando se trata de pessoas vulneráveis. A humanização envolve solidariedade, compaixão, aproximação e respeito.⁸²

Em outubro do ano de 1987, a Associação Mundial de Medicina (*World Medical Association*) emitiu, em Madrid, o seguinte parecer:

A eutanásia, o ato de terminar deliberadamente com a vida de um paciente, mesmo que a seu próprio pedido ou por solicitação de seus parentes próximos, é um procedimento que contraria a ética, não impedindo que o médico respeite a vontade do paciente de aceitar que o processo da morte obedeça seu curso natural na fase terminal da doença.⁸³

Neste sentido, consoante Magno, impossível torna-se não mencionar a ciência médica e o exercício da medicina no tocante à eutanásia e à vida. Completa, ainda, que a eutanásia é um problema médico, de modo a envolver temas centrais da dor humana, da incurabilidade da doença ou da inevitabilidade da morte, exigindo a necessidade de certeza do diagnóstico. Essencialmente, a atuação médica é movida por dois grandes princípios morais, quais sejam, a preservação da vida e o alívio do sofrimento⁸⁴.

Da mesma forma, Pessini demonstra que os encargos do médico vêm sendo modificados, tendo estes que estabelecer uma diretriz de quando os tratamentos serão considerados ineficazes ou desnecessários, conforme expõe

Até muito pouco tempo, o médico constatava a morte, diagnosticava uma ocorrência indiscutível da natureza. Era testemunha, não ator. Agora, o médico já não constata a morte, provoca-a. É senhor da morte. Não mais registra a hora final de uma vida, pode fixá-la segundo sua escolha. De

⁸² KOVACS, Maria Julia. **A caminho da morte com dignidade no século XXI**. Revista Bioética. Vol. 22, n. 1. Brasília. Jan/Ab. 2014. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422014000100011&lang=pt>. Acesso em 23 dez 2015.

⁸³ Disponível em <<http://www.bioetica.ufrgs.br/madrid.htm>>. Acesso em 21 dez. 2015.

⁸⁴ MAGNO, Arthur. **Biodireito e bioética**. São Paulo. Ed. América Jurídica, 2005. p. 118.

observador imparcial e inacatável das coisas da natureza, passa a ser controlador e modificador desinteressado dos ciclos biológicos.⁸⁵

No entanto, a temática longe está de ser pacífica, havendo diversos argumentos tanto a favor de sua prática, quanto contra. Nesta seara, fala-se muito no direito à vida, sendo esta inviolável, contrapondo-se ao princípio da dignidade da pessoa humana e, ainda, no direito de morrer. Os argumentos que se demonstram a favor da prática da eutanásia questionam se o paciente enfermo, ao qual é assegurado o direito à vida bem como a dignidade da pessoa humana, também não seria assegurado o direito de morrer, tendo em vista que a certo ponto sua vida não poderá mais ser salva, infringindo, desta forma, sua dignidade, de modo a sofrer dores e moléstias incuráveis.

Neste debate, posiciona-se brilhantemente Rocha:

Certo é que no âmbito de um Estado Democrático de Direito, não há direito individual fundamental que configure exercício absoluto. Neste sentido o magistério de Maria Garcia “(...) nenhum direito é absoluto, em si considerado”. Assim, os direitos individuais fundamentais devem estar em equilíbrio no sistema jurídico e, na hipótese de colisão de direitos fundamentais, de garantias constitucionais, a solução está na ponderação dos dispositivos em conflito, através da análise do caso concreto, de modo a fazer prevalecer o mandamento que melhor se coadune com o princípio da dignidade da pessoa humana. Mas o direito à inviolabilidade da vida sobrepassa no ordenamento jurídico, explícita e implicitamente, tanto na esfera constitucional, quanto na legislação infraconstitucional.⁸⁶

2.2. A EUTANÁSIA NO DIREITO COMPARADO

Para alguns países, a temática da eutanásia é tratada com naturalidade, inclusive já sendo positivada em sua legislação, como é o exemplo do Uruguai que, desde 1934, incluiu uma causa de isenção de pena, consoante art. 37, Código Penal Uruguaio, sendo denominado homicídio piedoso. Desta forma, é facultado ao juiz a exoneração do castigo de quem realizou este tipo de procedimento, desde que sejam preenchidas três condições, quais sejam, ter antecedentes

⁸⁵ PESSINI, Leo. **Eutanásia: por que abreviar a vida?** São Paulo. Edições Loyola, 2004. p. 48/49.

⁸⁶ ROCHA, Renata. **Eutanásia, suicídio assistido, distanásia, ortotanásia e testamento vital: aspectos éticos e jurídicos acerca da morte digna.** Jus Humanum – Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul. São Paulo. v. 1, n. 3, jan./jun./ 2014. Disponível em: <http://revistapos.cruzeirosul.edu.br/index.php/jus_humanum/article/viewFile/891/707>. Acesso em 07 fev. 2016.

honráveis, ser realizado por motivo piedoso e ter sido requisitado pela vítima. Embora não tenha expressamente legalizado a prática da eutanásia, o Uruguai foi o primeiro país do mundo a tolerar sua prática.⁸⁷

O primeiro país do mundo a legalizar e regulamentar a prática da eutanásia foi a Holanda. Neste, os debates tiveram início no ano de 1973, com o chamado caso *Postma*, que foi uma médica julgada e condenada pela prática de eutanásia contra sua própria mãe, senhora doente que reiteradamente pedia que a filha lhe retira-se a vida. Depois deste caso e de diversas manifestações públicas, a jurisprudência do país foi se abrandando e estabelecendo critérios gerais para a prática da eutanásia. Somente no ano de 2001 o país legalizou a prática da eutanásia e do suicídio assistido. Só poderá ser realizada quando o paciente for acometido por uma doença incurável e estiver com dores insuportáveis; tiver pedido, voluntariamente, para morrer; e depois que, pelo menos, dois médicos tenham suas opiniões sobre o caso. Na Holanda é permitida, inclusive, a eutanásia em menores de idade, a partir dos 12 anos, sendo imprescindível a autorização dos genitores quando aqueles tiverem entre 12 e 16 anos.⁸⁸

O segundo país a permitir expressamente a realização da eutanásia foi a Bélgica, ocorrendo sua legalização no ano de 2002, após manifestação favorável do Comitê Consultivo Nacional de Bioética. No ano de 2014 a legislação sofreu modificação, sendo autorizada a eutanásia em qualquer idade, restringida somente aos pacientes em estado terminal.⁸⁹

A autorização da eutanásia na Colômbia se deu por decisão final da Corte Constitucional, que determinou a isenção de responsabilidade penal daquele que cometesse o homicídio piedoso, desde que houvesse consentimento prévio e inequívoco do paciente em estado terminal. No entanto, tal decisão não se deu de forma unânime e pacífica, uma vez que o Código Penal Colombiano tipifica a figura do homicídio piedoso.⁹⁰

A competência sobre a permissão ou proibição da prática da eutanásia nos Estados Unidos da América é de cada um dos Estados da Federação. Os estados de Oregon, Washington

⁸⁷ GOLDIM, José Roberto. **Morte e morrer**. Disponível em: <<http://www.bioetica.ufrgs.br>>. Acesso em: 08 nov. 2016.

⁸⁸ MOLINARI, Mario. **Eutanásia: análise dos países que permitem**. Disponível em: <<https://mariomolinari.jusbrasil.com.br/artigos/116714018/eutanasia-analise-dos-paises-que-permitem>>. Acesso em 08 nov. 2016.

⁸⁹ Ibidem.

⁹⁰ Ibidem.

e Vermont autorizaram a prática do suicídio assistido⁹¹. Oregon foi o primeiro estado a autorizar tal prática, no ano de 1997. Em 2008, via referendo popular, Washington foi o segundo estado norte-americano a legalizar a prática da morte assistida. O terceiro e último estado norte-americano a expressamente autorizar a morte assistida foi Vermont, entretanto, foi o primeiro Estado a legalizar a prática via processo legislativo e não referendo. Já em outros estados, como é o caso de Montana, a morte assistida é autorizada via processo judicial. No Texas, a lei autoriza em determinados casos que médicos e hospitais paralitem os tratamentos quando estes se mostrarem inadequados ou fúteis, permitindo, assim, a chamada eutanásia passiva.⁹²

Por fim, na Suíça, embora não haja regulamentação expressa, a Corte Federal, numa interpretação branda da lei, reconheceu o direito de morrer das pessoas, denominado de morte assistida.⁹³ Consoante Molinari:

A Suíça é mundialmente famosa quando o assunto é morte assistida, dando ensejo, inclusive, ao chamado “turismo de morte”, em razão de duas associações locais que promovem de forma rápida e indolor a morte dos pacientes, trata-se da *Dignitas* e da *Exit*. (...)A *Dignitas* promove mortes assistidas em um apartamento em Zurique e já conta com mais de 2000 associados. Os interessados em se suicidar precisam enviar à organização documentos médicos comprovando o diagnóstico de doença incurável ou que provoque incapacitação física grave. Médicos ligados à associação analisam os documentos e atestam se a pessoa cumpre os requisitos para o suicídio assistido. (...) No caso da associação *Exit*, existem critérios mais rígidos, na medida em que eles apenas fazem o procedimento em cidadãos suíços ou estrangeiros residentes na suíça.⁹⁴

2.3. CLASSIFICAÇÕES

2.3.1. ORTOTANÁSIA

De acordo com Paiva, Almeida Junior e Damásio⁹⁵, de modo distinto da eutanásia, a ortotanásia é aquela que possibilita a morte em ritmo e circunstâncias próprios, de modo que

⁹¹ Suicídio assistido é o método no qual o próprio paciente ingere medicamentos letais previamente prescrito por médico

⁹² MOLINARI, Mario. **Eutanásia: análise dos países que permitem**. Disponível em: <<https://mariomolinari.jusbrasil.com.br/artigos/116714018/eutanasia-analise-dos-paises-que-permitem>>. Acesso em 08 nov. 2016.

⁹³ Ibidem.

⁹⁴ Ibidem.

⁹⁵ PAIVA, Fabianne Christine Lopes de; ALMEIDA JUNIOR, José Jailson; DAMÁSIO, Anne Christine. **Ética em cuidados paliativos: concepções sobre o fim da vida**. Revista Bioética. 2014. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/bioet/v22n3/v22n3a19.pdf>>. Acesso em 21 dez. 2015.

não tem por intuito acelerar, tampouco postergar a morte do paciente enfermo, oferecendo-lhe, apenas, o momento natural de ocorrência do óbito. Encarando a morte com parte do ciclo da vida, é assegurado ao paciente o direito de morrer com dignidade.⁹⁶

O termo ortotanásia⁹⁷, tal como eutanásia, também possui origem grega, derivando-se da expressão *orthothanatos*, sendo *orthos* (certo, correto) e *thanatos* (morte). Desta forma, consoante definição etimológica, ortotanásia significaria o não prolongamento artificial do processo natural da morte, isto é, a morte desejável.

Desta forma, tem-se que esta morte da maneira natural se dá sem a interferência ativa de nenhum agente, não prolongando de modo artificial juntamente a um aparato tecnológico próprio da medicina contemporânea, o qual Pícolo descreve como ‘o famoso desligar os aparelhos’, com o qual se cerram as cortinas do espetáculo da vida.⁹⁸ Importante mencionar que este exemplo adotado por Pícolo não é uníssono na doutrina, conforme afirma Magno⁹⁹, de modo que ainda é discutido se tal ato enquadra-se como uma conduta ativa ou omissiva. A corrente majoritária preceitua que a conduta de se desligarem os aparelhos clínicos trata-se de uma omissão de fazer, ou seja, comissão por omissão.

Oliveira¹⁰⁰, ao citar Ayer, informa que a ortotanásia é a supressão de medidas heroicas de manutenção da vida, mas que não têm efeito imediato. Deixa-se apenas que o processo de morrer aconteça naturalmente. Este tipo de eutanásia em que não é injetado e sim suspenso o tratamento essencial ao paciente enfermo tem grande aceitação na categoria médica.

Conforme explicitam Martinelli¹⁰¹ e Rocha¹⁰², a Resolução 1.805/2006 do Conselho Federal de Medicina determinava, em seu artigo 1º, ser permitido ao médico limitar ou

⁹⁶ MARTINI, M. **Ortotanásia, sim; eutanásia, não!** Revista Jurídica CONSULEX, 2010.

⁹⁷ PINHO, L.M.O.; BARBOSA, M.A. **Vida e morte no cotidiano: reflexões com o profissional de saúde.** Revista Eletrônica Enfermagem, 2009.

⁹⁸ PÍCOLO, Guilherme Gouvêa. **O direito de morrer: eutanásia, ortotanásia e distanásia no direito comparado.** Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 21 Mar. 2012. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-constitucional/232395. Acesso em 07 fev. 2016

⁹⁹ MAGNO, Arthur. **Biodireito e bioética.** São Paulo. Ed. América Jurídica, 1ª ed., 2005.

¹⁰⁰ OLIVEIRA, Lorena Rodrigues. **Eutanásia: morte digna ou auxílio ao suicídio?** Disponível em <<http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Eutanasiamortedignauoauxilioaosuicidio.pdf>>. Acesso em 23 dez. 2015.

¹⁰¹ MARTINELLI, João Paulo Orsini. **A ortotanásia e o direito penal brasileiro.** Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/artigo/10507-A-ortotanasia-e-o-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em 07 fev. 2016.

¹⁰² ROCHA, Renata. **Eutanásia, suicídio assistido, distanásia, ortotanásia e testamento vital: aspectos éticos e jurídicos acerca da morte digna.** Jus Humanum – Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul. São Paulo. v. 1, n. 3, jan./jun./ 2014. Disponível

suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal. No entanto, o até então Procurador dos Direitos do Cidadão do Distrito Federal, Wellington Oliveira, interpretou que tal Resolução estimulava, de certa forma, os médicos à prática da eutanásia, vendo nesta o homicídio e, em virtude disto, ingressou com Ação Civil Pública perante a 14ª Vara Federal do Distrito Federal, obtendo liminar que suspendia os efeitos da citada Resolução¹⁰³.

Ocorre que, a Procuradora Luciana Loureiro Oliveira, que sucedeu o Procurador Wellington Oliveira no cargo, entendeu de forma diferente, respaldada no princípio constitucional da autonomia funcional, solicitou à Justiça que julgasse improcedente a ação proposta pelo Ministério Público Federal, informando que o colega que a antecedeu havia se equivocado. Da mesma forma se deu o entendimento do juiz de direito responsável pela da 14ª Vara Federal do Distrito Federal, Roberto Luís Luchi Demo, não vislumbrando ilegalidade na suspensão do tratamento dos pacientes terminais, julgando, assim, improcedente a ação¹⁰⁴.

Com isso, o Conselho Federal de Medicina, criou uma nova Resolução, de número 1.931/2009, numa tentativa de pôr fim às interpretações equivocadas, proibindo-se a prática da eutanásia e autorizando a ortotanásia, conforme parágrafo único, artigo 41:

“É vedado ao médico:

Art. 41. Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.

Parágrafo único - os casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal”¹⁰⁵.

Isto posto, tem-se que a prática de ortotanásia no ordenamento jurídico brasileiro é considerada como conduta atípica, encontrando amparo legal no inciso III, artigo 23, Código Penal, que determina que não haverá crime quando o agente pratica o fato em estrito

em: <http://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/index.php/jus_humanum/article/viewFile/891/707>. Acesso em 07 fev. 2016.

¹⁰³ Ibid.

¹⁰⁴ Ibid.

¹⁰⁵ BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução 1.931, de 24 de setembro de 2009**. Aprova o Código de Ética Médica. Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20670:resolucao-cfm-no-19312009-&catid=9:codigo-de-etica-medica-atual&Itemid=122>. Acesso em 07 fev. 2016.

cumprimento do dever legal ou no exercício regular de um direito¹⁰⁶, tendo em vista que corresponde à promoção de atitude lícita, já que não tem como objetivo abreviar a vida do paciente, mas formalizar situação irreversível de morte encefálica.¹⁰⁷

Depreende-se, então, que a ortotanásia é responsável por oferecer ao paciente enfermo cuidados paliativos adequados para que venha morrer com dignidade, sendo considerada como conduta correta perante a morte, de modo a não antecipá-la nem retardá-la.

2.3.2. DISTANÁSIA

Marçal e Gouveia¹⁰⁸ remetem ao conceito de distanásia trazido por Luís Regis Prado, sendo este termo também possuidor de origem grega, derivando-se da expressão *dysthatus*, sendo *dys* (mau, anômalo) e *thanatus* (morte). Desta forma, distanásia refere-se ao prolongamento do curso natural da morte por todos os meios existentes. Apesar daquela ser inevitável, não há uma ponderação dos benefícios ou prejuízos que podem advir ao paciente enfermo.

Pessini¹⁰⁹ afirma que não há nenhuma obrigação de iniciar ou continuar uma intervenção terapêutica quando o sofrimento e o esforço despendido não se aplicam aos benefícios reais, tendo em vista que o importante é viver com dignidade e, quando chegar o momento, morrer também com dignidade, afirmando, ainda, que

A medicina não pode afastar a morte indefinidamente. A morte finalmente acaba chegando e vencendo. Quando a terapia médica não consegue mais atingir os objetivos de preservar a saúde ou aliviar o sofrimento, novos tratamentos tornam-se uma futilidade ou peso. Surge então a obrigação moral de parar o que é medicamente inútil e intensificar os esforços no sentido de amenizar o desconforto de morrer.

¹⁰⁶ BRASIL, Planalto. **Código Penal – Art. 23.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 07 fev. 2016.

¹⁰⁷ ADONI, André Luiz. **Bioética e biodireito: aspectos gerais sobre a eutanásia e o direito a morte digna.** Revista dos Tribunais. São Paulo, 2003, ano 9, v. 818.

¹⁰⁸ MARÇAL, Vinícius de Medeiros; GOUVEIRA, Marivaldo. **Eutanásia: direito à morte digna.** Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2326/1821>>. Acesso em 07 fev. 2016.

¹⁰⁹ PESSINI, Leo. **Distanásia: até quando prolongar a vida?** São Paulo: Centro Universitário São Camilo. Ed. Loyola, 2001.

Nestes termos, Ramos¹¹⁰ cita a Recomendação n° 1.418, aprovada em junho de 1999 pela Assembleia Parlamentar do Conselho Europeu, que versa sobre a proteção dos direitos humanos e da dignidade dos doentes incuráveis e terminais, a qual

convida os Estados membros a prever, em seu direito interno, disposições que assegurem aos doentes incuráveis e terminais a proteção jurídica e social necessária contra os perigos e os receios específicos (...), particularmente contra o risco de: (...) ter a existência prolongada contra a própria vontade.

O artigo 41, parágrafo único, Resolução 1.931/2009 proíbe a prática da distanásia, tendo em vista esta ser comparada ao tratamento degradante e desumano, mesmo que decorra de sentimento nobre do médico que pretende prolongar a vida do paciente, e deve ser impedida por acarretar morte dolorosa e sofrida, agredindo, diretamente, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.¹¹¹

2.4. EUTANÁSIA SOB A ÓTICA DO DIREITO À VIDA

A temática é conflitante logo no que tange ao direito à vida, presente no título II, que trata sobre os direitos e garantias fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, assegurado pelo *caput* do artigo 5º, tendo em vista ser a vida o fundamental alicerce de qualquer prerrogativa jurídica inerente à pessoa¹¹², também assegurado na esfera infraconstitucional, consoante artigo 2º, *caput*, Código Civil, ao assegurar os direitos do nascituro.

Tem-se, desta forma, que o indivíduo, mesmo quando se trata de um paciente enfermo, não possui autonomia para abdicar-se da própria vida¹¹³, o que dificulta a possibilidade de eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro, cabendo ao Estado resguardar a vida, desde a intrauterina até o momento em que ocorrer a morte.

Consoante José Afonso da Silva

¹¹⁰ RAMOS, Augusto César. **Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte**. Florianópolis. OAB/SC Editora, 2003.

¹¹¹ SANTORO, Luciano de Freitas. **Morte digna: o direito do paciente terminal**. Curitiba. Ed. Juruá, 2010.

¹¹² CONTANZI, Thiago Gomes. **Eutanásia: direito de escolha do paciente**. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Thiago%20Gomes%20Costanzi.pdf>>. Acesso em 08 fev. 2016.

¹¹³ FELIX, Kleuber de Castro; SILVÉRIO, Luci de Fátima; TEIXEIRA, Moacir Carlos; Gardingo, Welinton Gustavo Capistrano Silva; MONTEIRO, Wesley Silva. **Eutanásia**. Iniciação Científica, Varginha – FACECA, v.1, n. 7, p. 68-82, jan./dez. 2009.

no qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.¹¹⁴

Sendo assim, conclui-se serem os direitos fundamentais aqueles mais próximos e indissociáveis do gênero humano¹¹⁵, encontrando, dentre eles, o direito à vida. Consoante afirma Alexandre de Moraes, “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”.¹¹⁶ Guilherme Peña de Moraes demonstra que

os direitos individuais cujo objetivo imediato é a vida comportam: (i) o direito à vida, à luz do art. 5º, *caput*, (ii) os direitos à integridade física, englobando o direito ao próprio corpo e direito às partes separadas do corpo, a teor do art. 5º, inc. III, e (iii) os direitos à integridade moral, encerrando o direito à intimidade, direito à privacidade, direito à honra e direito à imagem, à vista d art. 5º, incs. V e X, da CRFB.¹¹⁷

A preocupação com as condições nas quais se inseriram homens, mulheres e crianças durante a Segunda Guerra Mundial, principalmente quando se trata dos campos de concentração nazista, levaram a Assembleia Geral das Nações Unidas, no ano de 1948, a aprovar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, preceituando, em seu artigo 3º, que todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.¹¹⁸ O artigo 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos preceitua que o direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.¹¹⁹

Por mais que o próprio Estado delimite que em algumas situações o cidadão poderá legitimamente praticar condutas que atentem contra à vida de outrem, como é o caso do estado

¹¹⁴ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo. Malheiros Editores, 35ª ed., 2012, p. 178.

¹¹⁵ CAMPOS, Patrícia Barbosa; MEDEIROS, Guilherme Luiz. **A eutanásia e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania, v. 2, n. 1, 2011. Disponível em: <http://www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdfs/patricia_drt_20111.pdf>. Acesso em 07 fev. 2016.

¹¹⁶ MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. São Paulo. Ed. Atlas, 29ª ed., 2013, p. 34.

¹¹⁷ MORAES, Guilherme Peña. **Curso de direito constitucional**. São Paulo. Ed. Atlas, 4ª ed., 2012, p. 543.

¹¹⁸ **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em 08 fev. 2016.

¹¹⁹ BRASIL. **Decreto 592, de 06 de julho de 1992**. Trata sobre os atos internacionais, pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em 08 fev. 2016.

de necessidade, da legítima defesa, do aborto necessário, o ato da eutanásia, se perpetrado, será enquadrado como o tipo penal de homicídio, nos termos do artigo 121, Código Penal, podendo ser atribuído a qualidade de atenuante – homicídio privilegiado, artigo 121, §1º, Código Penal –, caso ocorra por motivo de relevante valor moral pelo juiz de direito, podendo ser reduzida a pena de um sexto a um terço, além das sanções civis e administrativas existentes, tendo em vista ter o direito penal como missão a proteção de bens jurídicos mais relevantes, se apresentando como instrumento que tutela a vida do ser humano, bem jurídico indisponível, imprescritível, irrenunciável e intangível¹²⁰.

Depreende-se que não há um tipo penal próprio que enquadre a eutanásia, aparente este somente no Anteprojeto de Reforma da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, que propõe criar a figura da eutanásia por meio do artigo 122, prevendo, inclusive, a exclusão de ilicitude para a prática da ortotanásia, *in verbis*:

Eutanásia

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§ 1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.¹²¹

Costa¹²² afirma que a vida é o bem mais preciso a ser protegido pelo Direito e, por esta razão, existe expressa determinação legal de impossibilidade de que o paciente possa dispor de sua própria vida e/ou os médicos venham a não mais alimentarem os aparelhos que lhes prolonguem a vida, ou, até mesmo, a aplicação de medicação que lhes faça vir a óbito. Nesta

¹²⁰ ROCHA, Renata. **Eutanásia, suicídio assistido, distanásia, ortotanásia e testamento vital: aspectos éticos e jurídicos acerca da morte digna**. Jus Humanum – Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul. São Paulo. v. 1, n. 3, jan./jun./ 2014. Disponível em: <http://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/index.php/jus_humanum/article/viewFile/891/707>. Acesso em 07 fev. 2016.

¹²¹ BRASIL. **Anteprojeto de Código Penal**. Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/anteprojeto-codigo-penal.pdf>>. Acesso em 09 fev. 2016

¹²² COSTA, Jéssica Hind Ribeiro. **A “eutanásia humanitária” vista como forma ultrapassada do controle de zoonoses à luz da interpretação constitucional**. Conteúdo Jurídico, Brasília/DJ, 06 de agosto de 2014. Disponível em: < <http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.49352>>. Acesso em 21 dez. 2015.

seara também é o entendimento de Sztajn, aduzindo que “a figura penal mais próxima da eutanásia é o homicídio uma vez que alguém se encarrega de retirar equipamentos de suporte da vida, ministra opiáceos que causam a morte, ou deixa de prestar assistência médica”.¹²³ Continua, de modo a delinear a diferença entre o direito à vida e o direito sobre a vida

Quem diz direito à vida, de cada pessoa é titular, reconhece a existência de uma relação subjacente entre sujeito e um bem cuja indisponibilidade é absoluta. O bem da vida está ligado ao titular para um único fim que é seu gozo, e por isso, há de ser respeitado e a tutela é ampla. O direito à vida indica sobretudo o reconhecimento de um valor primário que deve ser conservado *erga omnes*, independentemente de qualquer decisão individual. Assim não se põe a questão de ato voluntário válido. Já a expressão direito sobre a vida, denota que a indisponibilidade do direito afeta terceiros, não o titular que é livre para ele poder dispor como melhor lhe convenha. Partindo da ideia de direito à vida tanto o suicídio quanto a eutanásia serão condenados pela sociedade e assim refletidos nas normas jurídicas. Partindo do direito sobre a vida a análise é outra, permitindo, em certos casos, a interrupção da vida fora do curso natural da existência.¹²⁴

Todavia, inicia-se a discussão se o direito à vida contrapõe-se ao direito de morrer. Sobre este, Diniz¹²⁵ indaga “(...) que é o direito de morrer com dignidade? Segundo Elisabeth Kubler-Ross, tanatóloga americana, “morrer com dignidade significa ter permissão para morrer com seu caráter, sua personalidade e com seu estilo.”” Questiona-se se o primeiro, tutelado pelo Estado, deverá interferir no segundo, considerado, neste último, a escolha do próprio paciente. Para tal, indispensável se faz traçar algumas considerações sobre o conceito de dignidade da pessoa humana. Tessaro preceitua

Apesar da vida ser consagrada como um direito fundamental do homem e também como um princípio, muitas vezes, face à condições adversas em que a prolongação de uma vida ou uma intervenção médica não possa trazer benefícios, e sim comprometer a qualidade de vida deste paciente no seu sentido mais amplo, referindo-se também à dignidade da pessoa, têm-se por certo que o princípio da qualidade deve ser somado ao da intangibilidade da vida, para concluir que nesse caso esta prolongação ou intervenção médica não será eticamente viável. Isso porque após esta intervenção, aquela pessoa não poderá usufruir da vida na sua plenitude, restando, muitas vezes, uma mera existência biológica. E é neste ponto que estes princípios se complementam, pois o direito à vida pressupõe um mínimo de qualidade e dignidade.¹²⁶

¹²³ SZTAJN, Rachel. **Autonomia privada e o direito de morrer: eutanásia e suicídio assistido**. São Paulo: Cultural Paulista – Universidade da Cidade de São Paulo, 2002.

¹²⁴ *Ibidem*.

¹²⁵ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo. Ed. Saraiva, 3ª ed., 2002. p. 404.

¹²⁶ TESSARO, Anelise. **Aborto seletivo**. Curitiba. Ed. Juruá, 2002, p.74.

No tocante a este ponto, Oliveira e Japaulo¹²⁷ concluem que o direito a se manter vivo é um dos direitos mais inerente ao ser humano mas não intocável, tendo em vista que, se o indivíduo tem direito à vida, também terá o direito de decidir sobre sua própria morte. Desta forma, demonstram que viver bem não é sinônimo de viver muito, mas sim viver com qualidade de vida. Campos e Medeiros¹²⁸ arrematam a temática, afirmando que deverão ser observados dois pontos, de modo a reconhecer que a vida é bem jurídico tutelado constitucionalmente em sua plenitude e, portanto, o ser humano não pode dispor a cerca de sua morte, bem como necessário se faz conciliar a primazia dos direitos do paciente, inclusive o respeito à dignidade da pessoa humana, com o sofrimento de longa duração e o desejo de uma morte digna.

2.5. EUTANÁSIA SOB A ÓTICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AUTONOMIA PRIVADA

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se elencado entre um dos cinco fundamentos do Estado Democrático de Direito, consoante inciso III, artigo 1º da Constituição Federal, além de previsto de modo esparso ao longo do texto constitucional, sendo defendido como o mais relevante dos direitos fundamentais, de modo que reúne, em seu bojo, diversos direitos inerentes ao homem. Desta forma, afirma Fernandes¹²⁹, não há como descartar a dignidade da vida humana sem acarretar desconsideração ao texto constitucional, de modo que a simples possibilidade de sacrifício da dignidade deve ser evitada.

Segundo Sarlet, a noção de dignidade da pessoa humana encontra-se centrada na autonomia, sendo esta em abstrato, isto é, ou seja, “a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta, não dependendo da sua efetiva realização no caso da pessoa

¹²⁷ OLIVEIRA, Lílian Carla; JAPAULO, Maria Paula. **Eutanásia e o direito à vida**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI16779,51045-Eutanasia+e+o+direito+a+vida>>. Acesso em 08 fev. 2016.

¹²⁸ CAMPOS, Patrícia Barbosa; MEDEIROS, Guilherme Luiz. **A eutanásia e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania, v. 2, n. 1, 2011. Disponível em: <http://www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdfs/patricia_drt_20111.pdf>. Acesso em 07 fev. 2016.

¹²⁹ FERNANDES, Elisabete Susi de Avila. **A eutanásia à luz do princípio da dignidade humana**. 2011. 98 f. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). Curso de Direito. Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.upf.br/xmlui/handle/123456789/123>> Acesso em 21 fev. 2016.

em concreto”¹³⁰. Já consoante Piovesan, a dignidade humana pode ser vista como “núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e a compreensão do sistema constitucional”.¹³¹

Consoante Félix¹³², a dignidade possui dúplici perspectiva, qual seja, uma dimensão autonômica e outra assistencial, protetiva. Em sendo assim, quando não for possível, dadas as circunstâncias, a conduta de uma determinada pessoa ser pautada pela dimensão autonômica, deve-se seguir respeitando a dignidade da pessoa humana, na sua perspectiva protetiva. E explica, deve-se analisar o caso pelo prisma da beneficência e da não-maleficência, pois o direito à assistência é devido a todos os seres humanos, mesmo aos incapazes de reger-se de forma autônoma.

Para Alexandre de Moraes, o princípio da dignidade da pessoa humana

Concede unidade dos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente as personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalista de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.¹³³

Desta forma, importante ressaltar o posicionamento de Fróes¹³⁴, no sentido de que nenhum direito é absoluto, visto que até mesmo a vida pode ser sacrificada dentro dos limites da legalidade, tendo por exemplificação o caso da pena de morte em caso de guerra (artigo 5º, XLVII, Constituição Federal), a legítima defesa (artigo 23, II, Código Penal), o caso de aborto quando não há outro meio de salvar a vida da gestante, ou, ainda, quando a gravidez resultar de estupro (artigo 128, I e II, Código Penal, respectivamente). Afirma, ainda, que

É notório que a Constituição Federal Brasileira protege o direito à vida, mas não no sentido de compelir o ser humano a existir até os seus últimos limites,

¹³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito constitucional**. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, p. 21-22.

¹³¹ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Ed. Saraiva. 8ª edição, 2015. p. 387.

¹³² FELIX, Criziany Machado. **Eutanásia passiva: breves reflexões acerca do respeito à dignidade da pessoa humana ao morrer**. Disponível em: < <http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadepoimentos/n11/7.pdf>>. Acesso em 09 fev. 2016.

¹³³ MORAES, Cf. p. 18.

¹³⁴ FROES, Geysa Rocha. **Eutanásia: a legalização frente ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4981>. Acesso em 21 fev. 2016.

inclusive submetendo-o a condições de degradação, humilhação, dor e sofrimento físico e emocional. Destarte, a Carta Magna enuncia o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, ou seja, zelar e proteger o direito de continuar vivo, mas, sobretudo defendendo a existência de uma vida digna, em consonância com o respeito devido à dignidade da pessoa humana.¹³⁵

Felix¹³⁶ afirma, ainda, que, de modo abstrato, o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana deveriam coexistir em harmonia, culminando, assim, no direito à vida digna. Todavia, este ideal nem sempre é atingido, impondo-se, então, a necessidade da proporcionalidade no julgamento dos princípios ora em conflito. Neste sentido, preceitua Sarlet:

O que se percebe em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças. A concepção do homem-objeto, como visto, constitui justamente a antítese da noção da dignidade da pessoa humana.¹³⁷

Como arrematam Freire Júnior e Satler,

a vida não pode se transformar em um dever, apesar de ser protegida como um bem supremo, como um direito fundamental e principal, os seres humanos possuem autonomia, liberdade de escolha, sendo assim, poderiam optar, dependendo do caso concreto, em continuar vivendo ou morrer, afinal, viver bem não significa viver muito, mas sim viver de forma digna, pois a vida é singular, subjetiva, é feita de inúmeras sensações, é dinâmica e intensa, não podendo ser resumida a mero funcionamento do organismo, portanto, caberá ao indivíduo, de acordo com seus pensamentos e conceitos de vida, de dignidade, exercer sua autonomia privada caso esteja em um estado deplorável de vida vegetativa, onde aparelhagens médicas possibilitam que o organismo humano continue ativo, escolhendo até quando deseja viver.¹³⁸

E concluem aduzindo que

¹³⁵ FROES, Geysa Rocha. Eutanásia: a legalização frente ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Disponível em: < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4981>. Acesso em 21 fev. 2016.

¹³⁶ FELIX, Kleuber de Castro; SILVÉRIO, Luci de Fátima; TEIXEIRA, Moacir Carlos; Gardingo, Welinton Gustavo Capistrano Silva; MONTEIRO, Wesley Silva. Eutanásia. Iniciação Científica, Varginha – FACECA, v.1, n. 7, p. 68-82, jan./dez. 2009.

¹³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2001, p. 62.

¹³⁸ JUNIOR, Aluer Baptista Freire; SATLER, Lara Ramos. **Considerações sobre direito de morrer.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12988>. Acesso em 08 nov. 2016.

as disposições de vontade do indivíduo (com plena capacidade) deverão ser consideradas, quanto a não submissão a tratamento ou até mesmo a não continuidade de uma vida artificial, respeitando-se o grande pilar do Estado Democrático de Direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana, aceitando dessa forma a eutanásia como um procedimento natural, uma maneira de efetivar muita das vezes a vontade do indivíduo. Sendo assim, o sistema jurídico nacional deveria permitir e positivar a prática de eutanásia.¹³⁹

Desta forma, percebe-se que o direito à vida não pode ser visto de modo isolado dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a diversidade de princípios norteadores, tais como o da dignidade da pessoa humana, tratado neste subcapítulo. Necessário, então, um breve relance sobre princípios e regras e o que ocorre em caso de colisão, seguindo-se abaixo.

2.6. COLISÃO DE PRINCÍPIOS E REGRAS

Segundo Bastos, princípios constitucionais:

São aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Isto só é possível na medida que estes não objetivam regular situações específicas, mas sim desejam lançar a sua força sobre todo o mundo jurídico. Alcançam os princípios esta meta à proporção que perdem o seu caráter de precisão de conteúdo, isto é, conforme vão perdendo densidade semântica, eles ascendem a uma posição que lhes permite sobressair, pairando sobre uma área muito mais ampla do que uma norma estabelecida de preceitos. Portanto, o que o princípio perde em carga normativa ganha como força valorativa a espalhar-se por cima de um sem-número de outras normas.¹⁴⁰

No mesmo sentido, de maneira mais aprofundada, doutrina Alexy¹⁴¹ que princípios são mandamentos de otimização, caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas, tendo por este o ponto decisivo de diferenciação entre princípios e regras. Já as regras são normas que devem ser sempre ou satisfeitas ou insatisfeitas, onde, no primeiro caso, deve ser feito somente aquilo que ela exige, nem um pouco mais, nem um pouco menos.

¹³⁹ JUNIOR, Auer Baptista Freire; SATLER, Lara Ramos. **Considerações sobre direito de morrer**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12988>. Acesso em 08 nov. 2016.

¹⁴⁰ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. Malheiros Editores. São Paulo, 2010.

¹⁴¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Malheiros Editores. Brasil, 2012, p. 90/93.

Quando existentes conflitos entre as regras, deve-se introduzir em uma delas uma cláusula de exceção que os elimine, ou, se isso não for suficiente, deve-se declarar inválida uma das regras, porém não há uma fórmula pronta que diga qual das regras deve ser invalidada, sendo levada em consideração a importância de cada uma das regras em conflito. Já quando há colisões entre princípios, um deles não tem que ser declarado inválido e nem deve ser introduzida uma cláusula de exceção. Neste caso, um dos princípios deverá ceder, visto que um deles tem precedência em face do outro sob determinadas condições.¹⁴²

Isto posto, pode-se perceber que princípios e regras são razões de natureza distinta, onde os princípios são sempre razões de *prima facie* e regras são razões definitivas para um determinado juízo concreto, caso não haja o estabelecimento de alguma exceção, podendo ser classificadas em razões para normas ou razões para ações, onde a primeira se subdivide em normas universais e/ou normas individuais.

A inexistência de princípios absolutos, que seriam tão fortes que não poderiam ceder em favor dos outros em nenhuma hipótese, se dá pois a existência de um princípio que se coloque acima de todos os outros como o mais importante, remete que sua realização não conheceria limites jurídicos, apenas fáticos, onde também, seria ineficaz o teorema da colisão. Estes podem se referir tanto a direitos individuais quanto a interesses coletivos, onde o segundo caso significa que ele exige a criação ou manutenção de situações que satisfaçam critérios que vão além da validade ou da concreção de direitos individuais.¹⁴³

É visto, então, que a natureza dos princípios implica na máxima da proporcionalidade, isto é, esta é deduzível da natureza dos princípios, onde se tem também que a máxima da proporcionalidade em sentido estrito pode ser deduzida a partir do caráter principiológico das normas de direitos fundamentais. Desta forma, as garantias estabelecidas pelas disposições dos direitos fundamentais devam ser compreendidas como princípios. E já as regras surgem da fixação de relações de precedência como resultados de sopesamentos e, com isso, as regras se tornam inteiramente dependentes dos princípios, denominado então de modelo puro de princípios, porém apresenta suas falhas, visto que não leva a sério as regulações adotadas pela Constituição.

Consoante Martins-Costa, só por intermédio dos princípios que o direito foi capaz de reaproximar-se da dimensão ética, afastada que fora pelo formalismo legalista, apresentando-

¹⁴² ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Malheiros Editores. Brasil, 2012, p. 90/93.

¹⁴³ ALEXY, loc. cit.

se como um sistema axiologicamente orientado. Desta forma, tem-se que a Constituição brasileira é principiológica, transformando em direito positivo, direito legal, certos princípios que tradicionalmente eram tidos como pré-positivos. Cita, como exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este estruturante ou fundante do Estado Democrático de Direito. Conclui que os princípios ensejam uma nova maneira de aplicar o direito, de maneira que possibilitam a crítica e a reconstrução de certos conceitos fundamentais do Direito, abrindo espaço, por igual, à construção do Biodireito, termo que indica a disciplina, ainda nascente, que visa determinar os limites de licitude do progresso científico.¹⁴⁴

Segundo Ferreira¹⁴⁵, a aplicabilidade dos princípios da bioética e do biodireito se fazem imprescindíveis no debate da eutanásia, tendo maior importância o respeito pela pessoa, sendo este um reflexo da expressão da autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana, contrapondo-se, em parte, ao princípio da defesa da vida física e o da liberdade e responsabilidade, tendo em vista que, por meio deles, o paciente enfermo não teria direitos de dispor, em nome da liberdade de escolha, pela supressão da vida.

Ante o exposto, depreende-se que deverá ser analisado, face o caso concreto, qual o direito que se deseja assegurar, buscando-se, por meio da aplicação do princípio da proporcionalidade, harmonizar os princípios em questão e, quando tal solução não for possível, decidir qual terá mais importância, prevalecendo-se sobre o outro. No presente, colidem direitos fundamentais de mesma hierarquia, quais sejam, direito à vida, compreendidos aqui o nascimento, o crescimento e a própria morte, e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Não pode o direito à vida obrigar que determinado paciente enfermo se submeta a tratamento, tendo em vista a garantia constitucional da liberdade, autonomia jurídica, inviolabilidade, sem contar a dignidade¹⁴⁶, devendo-se levar em consideração, ainda, a interpretação à luz dos princípios regentes da bioética, sendo eles a beneficência, a não-maleficência, autonomia da vontade e justiça. De acordo com o princípio da autonomia o

¹⁴⁴ COSTA, Judith Martins. Bioética e dignidade da pessoa humana: rumo à construção do biodireito. In: TEPEDINO, Gustavo (org.) **Revista trimestral de direito civil - v. 03**. Rio de Janeiro: Padma, 2000. p. 70

¹⁴⁵ FERREIRA, Jussara Assis Borges Nasser. **Bioética e biodireito**. Revista Scientia Iuris. v. 2/3 (1998/1999). Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11274>>. Acesso em 21 fev. 2016.

¹⁴⁶ COSTANZI, Thiago Gomes. **Eutanásia: direito de escolha do paciente**. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Thiago%20Gomes%20Costanzi.pdf>>. Acesso em 08 fev. 2016.

paciente tem o direito de escolher se quer ou não utilizar o tratamento, exceto em alguns casos em que o paciente não tenha condições mentais de decidir o que melhor lhe convém.¹⁴⁷

Conforme aduz Mendes, todos os seres humanos possuem direito à vida, sendo este, “(...) por vezes referido sob um modo qualificado, num sentido amplo, a abranger não apenas a preservação da existência física, mas designando, além disso, um direito a uma vida digna”.¹⁴⁸ Nesse sentido, traz a Constituição Federal em seu artigo 1º III, como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e, consoante Ferrari, “a expressão ‘dignidade humana’ não é uma fórmula única e fechada, mas um conceito vago e indeterminado, na medida em que é possível reconhecer que está em constante processo de desenvolvimento e construção.”¹⁴⁹

Isto posto, observa-se que não há possibilidade de restringir ou mesmo ponderar a dignidade, haja vista ser um campo amplo, livre, porém, adequado à realidade e a razoabilidade. Conforme explicam Freire Júnior e Satler, ter dignidade não significa possuir apenas o mínimo existencial, haja vista este corresponder somente a uma parcela da dignidade. É evidente que os indivíduos necessitam muito mais que o mínimo existencial, almejando qualidade de vida e bem-estar. Nesse sentido se posiciona Röhe, quando informa que “(...) quando a Carta de 1988 consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana - tornando-se a primeira Constituição brasileira a reconhecê-lo expressamente - foi aberta uma porta, não só para o direito a uma vida digna, também para o direito de morrer com dignidade.”¹⁵⁰

Desta forma, o direito que se contrapõe ao direito à vida é o direito de morrer. Quando a Constituição Federal assegura o princípio da dignidade da pessoa humana, este inclui-se em um contexto que não visa preservar somente a vida, e sim a vida digna, respeitando o ser humano em si, zelando também pela individualidade e liberdade de escolha de cada um, observando-se as disposições de última vontade do indivíduo, que fazem parte de sua autonomia privada e, por isso, devem ser respeitadas.

¹⁴⁷ MOTA, Tercio de Sousa; SILVA, Jeová Kelly Bezerra. **Dignidade da pessoa humana e eutanásia: breves considerações.** Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9977>. Acesso em 21 fev. 2016.

¹⁴⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional/** Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 4. ed .rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

¹⁴⁹ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Direito Constitucional.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

¹⁵⁰ RÖHE, Anderson. **O Paciente Terminal e o Direito de Morrer.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

Sendo assim, quando evidencia-se que para determinada doença não existe mais possibilidade de cura, somente tratamentos paliativos, que servem para estacioná-la, controlando-se a dor; quando há irreversibilidade e permanência da situação; insuficiência global e profunda de faculdades psíquicas; ausência total de vida consciente, onde o enfermo não tem mais a capacidade de compreender o mundo a seu redor, não está sendo garantido o princípio da dignidade da vida humana. Para tal, havendo o prévio consentimento do paciente, o médico poderia realizar o procedimento da eutanásia, uma vez que não estará negando seus cuidados, mas sim auxiliando-os em uma morte digna. Neste sentido aduz Röhe: “por sua vez, quando se refere ao direito de morrer, não se procura alcançar a morte a qualquer custo, e sim a permissão para morrer com serenidade e dignidade humana.”¹⁵¹

¹⁵¹ RÖHE, Anderson. **O Paciente Terminal e o Direito de Morrer**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004. p. 17.

CAPÍTULO 3

3. PANORAMA SOBRE A EUTANÁSIA HUMANITÁRIA EM ANIMAIS

O procedimento de eutanásia em animais no Brasil sofreu grande influência da Associação Americana de Medicina Veterinária, ao considerar que a morte humanitária de animais deve ocorrer com o mínimo de dor e estresse possíveis. Sendo assim, as técnicas para sua realização devem resultar na rápida perda de consciência, seguida de parada cardíaca e/ou respiratória e, por fim, na perda da função cerebral. Juntamente a isto, deverá o médico veterinário se atentar para a realização de procedimentos que visem minimizar o possível estresse e ansiedades causados anteriormente à perda de consciência total do animal.¹⁵²

Os métodos químicos são mais aceitáveis, englobando o uso de substâncias anestésicas injetáveis, que tem sido indicado como o procedimento mais seguro e humanitário existente, atentando-se, sempre, para as especificações dos produtos a serem utilizados, bem como à dose a ser ministrada, observando-se a necessidade de associação com uma ou mais drogas. Desta forma, uma vez que o procedimento ideal de indução da morte dos animais foi compreendido, sempre que forem respeitadas as etapas de sedação, inconsciência, parada respiratória e/ou cardíaca, bem como perda da função cerebral, o profissional poderá estar seguro da utilização de um método confiável.¹⁵³

3.1. RESOLUÇÕES 714/2002 e 876/2008

Resoluções são espécies de atos administrativos, sendo estes, segundo Hely Lopes de Meirelles, toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprios.¹⁵⁴ Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, resoluções são atos, normativos ou individuais, emanados de autoridades de elevado escalão administrativo, tendo por matéria aquelas que se inserem na

¹⁵² COSTA, Jessica Hind Ribeiro. **A "eutanásia humanitária" vista como forma ultrapassada do controle de zoonoses à luz da interpretação constitucional**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 06 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49352&seo=1>>. Acesso em: 16 jan. 2016

¹⁵³ COSTA, loc. cit.

¹⁵⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Ed. Malheiros Editores, 40ª edição, 2014, p. 165.

competência específica dos agentes ou pessoas jurídicas responsáveis por sua expedição. Ressalte-se que estas não devem se confundir com as resoluções previstas em texto constitucional, no artigo 59, VII.¹⁵⁵

A lei 5.517/1968 dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Em seu artigo 16, *f*, determina ser atribuição do Conselho Federal de Medicina Veterinária expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução desta lei.¹⁵⁶ Com base na crescente preocupação da sociedade quanto à eutanásia praticada em animais, bem como a necessidade de uniformização de métodos junto à classe de médicos veterinários, necessária se fez a criação da resolução nº 714 do ano de 2002, sendo esta a primeira a dispor sobre quais seriam os procedimentos e os métodos adequados para a realização de eutanásia em animais.

Trazia, logo em seu artigo 2º, a indicação da ocasião em que a eutanásia deveria ser utilizada, sendo esta quando o bem-estar do animal estivesse ameaçado, de modo a eliminar a dor, o distresse ou o sofrimento em que o animal estivesse submetido, de forma que não poderia ser aliviado por meio de analgésicos, sedativos ou outros tratamentos, sendo certo que sua técnica só seria empregada na presença de um médico veterinário que seria responsável pelo procedimento (parágrafo único, artigo 2º, Resolução 714/2002).¹⁵⁷ Chama-se a atenção da possibilidade de realização da eutanásia quando o animal constituísse ameaça à saúde pública ou animal ou fosse objeto de ensino ou pesquisa.

Conforme depreende-se pela leitura do artigo 3º da mesma Resolução, incumbia ao médico veterinário responsável pelo procedimento da eutanásia possuir prontuário com os métodos empregados, devendo ser mantido disponível para utilização dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária; atentar para os riscos inerentes ao método escolhido; realizar um rodízio profissional quando houver rotina destes procedimentos, de modo a resguardar o emocional daqueles que o fazem; bem como permitir que o proprietário do animal submetido à eutanásia assista o procedimento, se assim o desejar.

¹⁵⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Ed. Atlas, 27ª edição, 2014, p. 137.

¹⁵⁶ BRASIL. Senado Federal. **Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968. 34**. Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5517.htm>. Acesso em: 09 jan. 2016.

¹⁵⁷ BRASIL. Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Resolução 714, de 20 de junho de 2002**. Dispõe sobre métodos e procedimentos de eutanásia em animais. Disponível em: <http://www.usp.br/bioterio/Artigos/Eutanasia/resolucao_714.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2016.

Esta resolução ainda estipulava que os animais que fossem submetidos à eutanásia estivessem em local tranquilo, distante de outros animais e de seus respectivos alojamentos (artigo 4º). Trazia, em seu anexo I, o rol de métodos recomendados, observando-se a espécie do animal envolvido, sob restrição e inaceitáveis, estipulando que a prática destes últimos constituiria em infração ética (parágrafo único, artigo 14).

Esta resolução, bem como a de nº 772/2004, que estabelecia requisitos a serem observados para obtenção de apoio na realização de eventos do Conselho Regional de Medicina Veterinária, sofreram alterações pela Resolução nº 876 de 2008. Esta última alterou o anexo I da Resolução nº 714/2002, de forma a revisar os procedimentos e os métodos de eutanásia possíveis de serem aplicados.

Por fim, no ano de 2012, o Conselho Federal de Medicina Veterinária editou uma nova resolução sobre procedimentos e métodos de eutanásia a serem utilizados em animais. A Resolução de nº 1.000 foi publicada no dia 17 de maio do mesmo ano no Diário Oficial da União, sendo o texto uma atualização da Resolução nº 714/2002, alterada pela Resolução nº 876/2008. Segundo esclareceu o Presidente do CFMV, Benedito Fortes de Arruda,

“O Médico Veterinário está qualificado e luta pela vida dos animais, porém, em alguns casos, principalmente, nas doenças em estado terminal ou em casos de traumatismo irreversível, faz-se necessária a eutanásia para que o animal não continue em sofrimento. A atualização da Resolução foi necessária, principalmente, para a incorporação de alguns métodos”.¹⁵⁸

As mudanças ocorridas foram fortemente influenciadas pela recente alteração promovida na legislação da Associação Americana de Medicina Veterinária. A Comissão de Ética, Bioética e Bem-Estar Animal (CEBEA) do Conselho Federal de Medicina Veterinária foi responsável por sugerir que a Resolução nº 714 sofresse alterações, esclarecendo o presidente desta Comissão, Alberto Neves Costa, que

“A Resolução do CFMV é uma referência também para as atividades que usem animais com finalidade didática ou científica, no caso da experimentação animal. Por isso a necessidade de estarmos alinhados às normativas internacionais e à incorporação de novos fármacos e procedimentos”.¹⁵⁹

¹⁵⁸ **Procedimentos e métodos de eutanásia são revistos pelo CFMV.** Disponível em: <<http://www.cfmv.gov.br/portal/destaque.php?cod=845>>. Acesso em: 09 jan. 2016

¹⁵⁹ **Procedimentos e métodos de eutanásia são revistos pelo CFMV.** Loc. cit.

3.2. RESOLUÇÃO 1.000/2012

Passou, então, ser o procedimento da eutanásia humanitária regulado pela Resolução nº 1.000/12 do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Logo em seu artigo 2º traz o conceito de eutanásia, qual seja, a indução da cessação da vida animal, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, visando o sacrifício indolor dos animais, sendo utilizada quando apresentarem riscos à saúde pública e/ou estiverem condenados a uma existência fadada ao sofrimento.

Em seu artigo 3º estão dispostas as situações em que tal procedimento é indicado, *in verbis*:

- I - o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;
- II - o animal constituir ameaça à saúde pública;
- III - o animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente;
- IV - o animal for objeto de atividades científicas, devidamente aprovadas por uma Comissão de Ética para o Uso de Animais - CEUA;
- V - o tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário.¹⁶⁰

Percebe-se que, por meio do inciso I, tenta-se restringir a possibilidade de utilização da eutanásia às situações em que não há possibilidade de outras medidas alternativas para salvar a vida do animal. No entanto, tem-se que este é o único inciso que mostra uma preocupação verdadeira com a vida do animal que está em jogo. Os outros, como restará demonstrado abaixo, regem-se por interesses sociais para com os animais de modo mais egoísta.

O inciso II trata a respeito de assegurar a saúde pública. Os órgãos responsáveis por assegurar a saúde pública, no Brasil, são denominados Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), fazendo-a através da desenvoltura de sistemas de vigilância sanitária e epidemiológica.¹⁶¹ Desta forma, capturam animais de rua que constituam ameaça à saúde pública e utilizam-se da prática

¹⁶⁰ BRASIL. Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Resolução 1.000, de 11 de maio de 2012.** Dispõe sobre métodos e procedimentos de eutanásia em animais. Disponível em: <http://www.usp.br/bioterio/Artigos/Eutanasia/resolucao_714.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2015.

¹⁶¹ COSTA, Jessica Hind Ribeiro. **A "eutanásia humanitária" vista como forma ultrapassada do controle de zoonoses à luz da interpretação constitucional.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49352&seo=1>>. Acesso em: 28 out. 2016.

de eutanásia nestes. Ocorre que, muitas vezes, o sacrifício destes animais é feito independente de comprovada doença ou mesmo de que esta seja incurável.

Por meio do inciso III, dá-se maior importância à fauna nativa e ao meio ambiente, a fim de evitar-se o desequilíbrio do meio ambiente, em cumprimento ao assegurado no artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.¹⁶²

No inciso IV, mais aparente ainda se faz o interesse que rege a relação, qual seja, o interesse científico está em jogo, não mais o bem-estar do animal, sua saúde e condição em que vive, tanto que é permitido o sacrifício dito humanitário dos animais utilizados para pesquisas científicas.

Por fim, pela análise do último inciso, nota-se, desde já, a maior incongruência com o objetivo inicial da Resolução em questão, aparente, principalmente, no inciso I. Primeiramente, faz-se presente um conceito juridicamente indeterminado permeado pelo interesse financeiro (custos incompatíveis), não apresentando a própria Resolução qual seria a quantificação destes custos. Tampouco informa se deve o médico veterinário realizar uma averiguação para ver se o proprietário de determinado animal teria ou não recursos financeiros para arcar com o tratamento do mesmo.

Depreende-se, então, que poderia haver tratamento para os animais enquadrados no inciso V desta Resolução, não o fazendo, somente, por questões financeiras, não sendo interessante economicamente para o seu proprietário custear este tratamento. Desta forma, relativiza-se a vida do animal, dando-se mais valor ao interesse econômico do proprietário para com seu animal.

Desta forma, restaram-se criadas formas de realizar a eutanásia em animais que poderiam sobreviver caso lhes fossem dados tratamento adequado. Burlou-se, então, o disposto

¹⁶² BRASIL. Planalto. **Constituição Federal - Art. 225, § 1º, inciso VII**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 dez. 2015.

no inciso I, no sentido de que somente seriam submetidos à eutanásia aquele animal que estivesse com seu bem-estar comprometido de forma irreversível.

3.2.1. CRITÉRIOS NORMATIVOS PARA REALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA

A fim de se assegurar o bem-estar do animal objeto da eutanásia, os critérios a serem seguidos têm por fundamento a utilização de métodos considerados indolores, que conduzam rapidamente à inconsciência e levem à morte, requerendo o mínimo de contenção e evitando a excitação do animal. Deve-se levar em consideração, também, a idade, espécie e estado de saúde do animal.¹⁶³

Dever-se-á observar e respeitar uma série de princípios norteadores, expressos no artigo 4º da Resolução, sendo eles o elevado grau de respeito aos animais; ausência ou redução máxima de desconforto e dor nos animais; busca da inconsciência imediata seguida de morte; ausência ou redução máxima do medo e da ansiedade; ausência ou mínimo impacto ambiental; ausência ou redução máxima de riscos aos presentes durante o procedimento; e, por fim, ausência ou redução máxima de impacto emocional e psicológico no operador e nos observadores. Marcelo Weinstein Teixeira, membro da CEBEA/CFMV, esclarece que “esses princípios têm como base principalmente o bem-estar animal, valor que cada vez ganha importância para os profissionais e para a sociedade”.¹⁶⁴

Inovação desta Resolução se encontra no artigo 5º, onde há a possibilidade expressa de participação do médico veterinário na supervisão do procedimento ora tratado, não mais tendo ele que executá-lo. O rol de responsabilidades do médico veterinário se expandiu nesta Resolução, de forma que, além daquelas tratadas pela Resolução 714/2002, deverá, também, garantir o respeito aos princípios norteadores supramencionados; ser responsável pelo controle e uso de fármacos; garantir que o procedimento, quando não realizado pelo médico veterinário, seja executado, sob supervisão deste, por indivíduo treinado e habilitado para tal; esclarecer ao proprietário ou responsável legal pelo animal sobre o ato da eutanásia; bem como solicitar sua

¹⁶³ OLIVEIRA, Humberto Pereira, ALVES, Geraldo Eleno Silveira, REZENDE, Cleuza Maria de F. **Eutanásia em Medicina Veterinária**. Belo Horizonte – MG, 2002. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/coep/eutanasia.pdf>>. Acesso em 21 dez 2015.

¹⁶⁴ **Procedimentos e métodos de eutanásia são revistos pelo CFMV**. Disponível em: <http://www.cfmv.gov.br/porta/destaque.php?cod=845>. Acesso em: 09 jan. 2016.

autorização, por escrito, para realização do procedimento, sendo certo que o mesmo só poderá ser realizado em ambiente tranquilo e adequado, respeitando-se o comportamento da espécie em questão (artigo 7º).

3.2.2. MÉTODOS PARA REALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA

Segundo o artigo 10 da Resolução estudada, o método a ser escolhido deverá minimizar o medo, bem como o nível de estresse do animal, ser confiável, reprodutível e simples de administrar, dependendo, ainda, da espécie de animal envolvida, da idade e estado fisiológico em que se encontra.¹⁶⁵ Outros aspectos a serem observados serão os meios disponíveis para a contenção dos animais; a capacidade técnica do executor, do número de animais e, no caso de experimentação ou ensino, do protocolo de estudo; deve ser observado, ainda, se o método é compatível com os fins desejados, os custos do procedimento, a segurança do executor e a sua confiabilidade, devendo o óbito ser comprovado pelo médico veterinário.

O artigo 14 trata sob os métodos considerados aceitáveis e os considerados sob restrição. Os primeiros são aqueles que, cientificamente, produzem uma morte humanitária, quando usados como métodos exclusivos de eutanásia. Já por métodos aceitos sob restrição, tem-se que, por sua natureza técnica, ou por possuírem um maior potencial de erro por parte do executor, ou por apresentarem problemas de segurança, ou por qualquer motivo não produzam uma morte humanitária. Tais métodos devem ser empregados somente diante da total impossibilidade do uso dos métodos aceitáveis. O Anexo I, acostado ao final deste trabalho, desta resolução traz quais são os métodos aceitáveis para a realização da eutanásia.

Já o artigo 15 traz, em seus incisos, o rol de métodos ditos inaceitáveis, quais sejam, embolia gasosa; traumatismo craniano; incineração *in vivo*; hidrato de cloral para pequenos animais; clorofórmio ou éter sulfúrico; descompressão; afogamento; exsanguinação sem inconsciência prévia; imersão em formol ou qualquer outra substância fixadora; uso isolado de bloqueadores neuromusculares, cloreto de potássio ou sulfato de magnésio; qualquer tipo de substância tóxica, natural ou sintética, que possa causar sofrimento ao animal e/ou demandar

¹⁶⁵ OLIVEIRA, Humberto Pereira, ALVES, Geraldo Eleno Silveira, REZENDE, Cleuza Maria de F. **Eutanásia em Medicina Veterinária**. Belo Horizonte – MG, 2002. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/coep/eutanasia.pdf>>. Acesso em 21 dez 2015.

tempo excessivo para morte; eletrocussão sem insensibilização ou anestesia prévia; qualquer outro método considerado sem embasamento científico.

Por fim, tanto o parágrafo único do supramencionado artigo 15 como o artigo 16 estabelecem que a utilização de métodos inaceitáveis ou a não observâncias das regras e princípios definidos nesta Resolução, constituem-se em infrações éticas, sujeitando o médico veterinário que as realizar ou supervisionar a responder processo ético-profissional.

3.3. A EUTANÁSIA COMO MÉTODO ULTRAPASSADO NO CONTROLE DE ZOONOSES (INCISO II)

Um problema atual que vem requisitando a atenção dos operadores do Direito diz respeito aos milhares de animais sacrificados todos os anos, sob a justificativa de erradicar determinadas zoonoses. O inciso II do artigo 3º, Resolução 1.000/2012, estipula que o procedimento da eutanásia será indicado quando o animal constituir ameaça à saúde pública, devido ao risco de contágio em seres humanos. As principais zoonoses que são controladas a partir deste método são a raiva e a leishmaniose, incluindo-se, também, a dengue, a doença de chagas e outras patologias, no entanto, talvez por essas últimas se apresentarem menos sintomáticas ensejam um número reduzido de procedimentos de eutanásias.¹⁶⁶

A raiva é uma doença aguda do Sistema Nervoso Central que pode acometer todos os mamíferos, inclusive os seres humanos. É caracterizada por uma encefalomielite fatal causada por vírus do gênero *Lyssavirus*. O termo *Hidrofobia* é utilizado para designar a doença no ser humano. No cão, popularmente, é denominada de doença de “cachorro louco” e, em bovinos, “raiva parálitica” ou “doença paresiaste” ou ainda “mal das cadeiras”.¹⁶⁷

O Centers for Disease Control (CDC), de Atlanta, Geórgia, EUA, define a raiva como uma doença que pode ser prevenida com uso de vacinas, informando que, a princípio, seria uma doença perpetuada na natureza, principalmente pelos animais mamíferos carnívoros e pelos

¹⁶⁶ COSTA, Jessica Hind Ribeiro. **A "eutanásia humanitária" vista como forma ultrapassada do controle de zoonoses à luz da interpretação constitucional.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49352&seo=1>>. Acesso em: 28 out. 2016.

¹⁶⁷ MORATO, Flávia.; IKUTA, Cássia Yumi; ITO, Fumio Honma. **Raiva: uma doença antiga, mas ainda atual.** Parte 1. / Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP / Journal of Continuing Education in Animal Science of CRMV-SP. São Paulo: Conselho Regional de Medicina Veterinária, v. 9, n. 3 (2011), p. 20–29, 2011

morcegos de diferentes hábitos alimentares, conhecidos como vetores ou hospedeiros amplificadores.¹⁶⁸ No entanto, a cura, no Brasil, se apresenta como hipótese dada como nula, uma vez que instalada a doença, não há o que se possa fazer para que o quadro seja revertido, tanto em animais como em seres humanos.¹⁶⁹

Os animais silvestres são reservatórios primários para a raiva na maior parte do mundo, mas os animais domésticos de estimação são as principais fontes de transmissão para os seres humanos. O homem é contaminado pelo vírus da raiva através do contato com a saliva do animal enfermo. Isto quer dizer que, para ser inoculado, não precisa necessariamente ser mordido - basta que um corte, ferida, arranhão profundo ou queimadura em sua pele entrem em contato com a saliva do raivoso. A partir daí, o vírus se dirige sempre para o sistema nervoso central. O tempo de incubação, porém, varia com a natureza do vírus, o local da inoculação e a quantidade inoculada.¹⁷⁰

Já a leishmaniose, por sua vez, é uma doença crônica, de manifestação cutânea ou visceral, causada por protozoários flagelados do gênero *Leishmania*, da família dos *Trypanosomatidae*. É uma zoonose comum ao cão e ao homem, sendo transmitida ao homem pela picada de mosquitos flebotomíneos, que compreendem o gênero *Lutzomyia* e *Phlebotomus*.¹⁷¹

Há dois tipos mais comuns de leishmaniose que são: leishmaniose tegumentar ou cutânea e a leishmaniose visceral ou calazar. A leishmaniose tegumentar caracteriza-se por feridas na pele que se localizam com maior frequência nas partes descobertas do corpo. Já a leishmaniose visceral é uma doença sistêmica, pois, acomete vários órgãos internos, principalmente o fígado, o baço e a medula óssea.¹⁷²

Como brevemente relatado acima, para assegurar o controle da saúde pública existem órgãos espalhados pelo Brasil denominados Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) que têm como atribuição controlar as zoonoses, desenvolvendo sistemas de vigilância sanitária e

¹⁶⁸ CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION (CDC). **Vaccines and preventable diseases: rabies vaccination**. 2010. Disponível em: <<http://www.cdc.gov/vaccines/vpd-vac/rabies/default.htm>>. Acesso em: 28 out. 2016.

¹⁶⁹ TORRES, Blancard Santos. **Doença, fé e esperança**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2007.

¹⁷⁰ COSTA, Jessica Hind Ribeiro. **A "eutanasia humanitária" vista como forma ultrapassada do controle de zoonoses à luz da interpretação constitucional**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49352&seo=1>>. Acesso em: 28 out. 2016.

¹⁷¹ COSTA, loc. cit.

¹⁷² COSTA, loc. cit.

epidemiológica. Estes institutos realizam trabalhos educativos, capturam animais errantes e, estão autorizados a praticar a eutanásia em animais, desde que realizada com métodos humanitários.

No entanto, tais órgãos perderam sua função precípua, haja vista o crescente número de animais abandonados, em especial, os cães que perambulam nas ruas das grandes cidades, oriundos de um fenômeno de procriação desordenada, persistindo, então, o problema dos maus tratos contra os animais, encontrando-se tal violência institucionalizada, haja vista a política de saúde ultrapassada e não humanitária amplamente adotada pelo Poder Público para conter a população de animais errantes, através de seu sacrifício sistemático e indiscriminado, política pública esta cruel e que não se mostra eficaz sequer ao seu motivo justificador que seria o de controlar as zoonoses.¹⁷³

Consoante Santana,

A política de controle de zoonoses adotada por estes órgãos, além da captura, consiste no confinamento e extermínio dos animais, sendo que este é feito de diferentes maneiras em cada local, já tendo sido constatadas câmaras de gás, de descompressão, pauladas, ingestão de substâncias tóxicas, estrangulamento com o cambão no momento da captura, a chamada eutanásia humanitária.¹⁷⁴

Os CCZ's, que deveriam fiscalizar e garantir a saúde e o bem estar dos animais e estimular a fiel aplicação dos preceitos constitucionais e legais que preconizam a posse responsável destes seres vivos por seus proprietários, são os primeiros a violarem a norma legal, estimulando a impunidade e a barbárie, ao pôr em prática, em relação aos animais que captura, mantém em confinamento e extermina, procedimentos e atitudes que afrontam diversos diplomas normativos, a Constituição da República e a legislação infraconstitucional.¹⁷⁵

Grande parte da problemática reside no fato de que a decisão de praticar a eutanásia em animais, na grande maioria das vezes, independe de qualquer tipo de autorização, sendo sacrificados uma série de animais que vivem nas ruas, independente de comprovada a doença em prol da chamada higienização urbana. Certo é que as zoonoses já citadas podem ser

¹⁷³ SANTANA, Luciano Rocha; Marques, Marcone Rodrigues. **Maus tratos e crueldade contra animais nos centros de controle de zoonoses: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública.** Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/maus_tratos_e_crueldade_contra_animais.pdf>. Acesso em: 28 out. 2016.

¹⁷⁴ SANTANA, Luciano Rocha; SANTANA, Heron José. Revista Brasileira de Direito Animal, ano 1, número 1, jan/dez 2006, p. 126.

¹⁷⁵ SANTANA, idem.

auferidas por diagnóstico clínico, no entanto, determinados sintomas dizem respeito a mais de uma patologia, não sendo realizada uma averiguação profunda a fim de se auferir qual realmente é a patologia que acomete determinado animal. Como, por vezes, a eutanásia é uma medida vinculada ao diagnóstico, são sacrificados animais sem que sejam feitos exames apurados para detectar se, de fato, o animal está enfermo, e caso esteja, qual o grau de comprometimento e de risco à saúde pública.¹⁷⁶

Neste sentido se deu a decisão do STJ na Ação Civil Pública ajuizada sob o nº 2007/0190946-9¹⁷⁷ que indeferiu o pedido de suspensão da liminar do Judiciário Sul-matogrossense que impedia a eutanásia de cães e gatos que não tinham sido previamente diagnosticados como portadores de leishmaniose visceral canina. O Ministro Relator Raphael Barros Monteiro entendeu ser imprescindível a realização de exames prévios e comprobatórios da condição de portador de leishmaniose visceral canina para possível eutanásia dos animais infectados, utilizando-se do método de imunofluorescência concomitantemente com o ensaio imunoenzimático para comprovação, bem como a autorização do proprietário do animal.

Muitos dos casos de leishmaniose canina poderiam e deveriam ser tratados, não sendo adotado este procedimento devido ao alto custo, ao elevado tempo de duração do tratamento e a falta de interesse dos responsáveis pelo animal em tratá-lo, dispendendo com isso tempo do qual não querem dispor. Há tratamentos para a leishmaniose sendo feitos de forma alternativa e pioneira em diversos estados do Brasil, sendo útil na preservação da saúde pública, uma vez que assim que o animal para de atuar como transmissor, não oferece mais risco à população.¹⁷⁸

O fenômeno da procriação desordenada, com aumento do número de animais abandonados, é consequência da ignorância e falta de responsabilidade da população em relação ao problema, da omissão das autoridades e má distribuição dos recursos públicos necessários ao tratamento específico dos animais. O método mais simples e mais amplamente empregado para o controle da população errante de cães e gatos, por recomendação da OMS, insculpida no seu 8º Informe Técnico, consiste no controle da natalidade, através da restrição da liberdade de

¹⁷⁶ COSTA, Jessica Hind Ribeiro. **A "eutanásia humanitária" vista como forma ultrapassada do controle de zoonoses à luz da interpretação constitucional.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49352&seo=1>>. Acesso em: 28 out. 2016.

¹⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Civil Pública n. 2007/0190946-9. Relator: Ministro Raphael Barros Monteiro. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8698873/agravo-regimental-na-suspensao-de-liminar-e-de-sentenca-agrg-na-sls-738-ms-2007-0190946-9/inteiro-teor-13748173>>. Acesso em: 28 out. 2016

¹⁷⁸ COSTA, loc. cit.

movimento ou do confinamento das cadelas no cio, injeções de hormônios e esterilização, complementado com a educação ambiental e participação da comunidade, com estímulo à posse responsável.¹⁷⁹ Por esse motivo, alguns países, como a França e a Itália, e cidades como a de Buenos Aires e Rosário, na Argentina, condenaram o sacrifício de animais errantes como política pública de saúde e passaram a adotar o método de controle da reprodução dos animais.¹⁸⁰

Resta-se claramente demonstrado que existem outros tratamentos alternativos para que não seja necessário sacrificar o animal, bem como a necessidade de se promover medidas que auxiliem no controle populacional de cães e gatos e de um controle preventivo a ser realizado por parte do Poder Público, por meio de campanhas de vacinação, demonstrando-se, assim, que a eutanásia é uma forma desumana de controle já ultrapassada pelo avanço da tecnologia e da medicina veterinária.

Estados como o de São Paulo e o de Minas Gerais¹⁸¹ sancionaram leis que dispõem sobre a regulamentação da vida de cães e gatos em todo o território estadual, de modo a proibir o sacrifício de animais sadios, sendo permitida a prática de eutanásia apenas em animais que apresentem males ou doenças incuráveis ou enfermidades infectocontagiosas que coloquem em risco a saúde pública, devendo ser justificada por laudo técnico que ficará à disposição de todos.¹⁸²

3.4. O INTERESSE CIENTÍFICO SOBRE O ANIMAL (INCISO IV)

Animais têm sido utilizados para fins científicos desde a Antiguidade. No entanto, no início do século XVIII a moralidade desta prática começou a ser colocada em questão. A controvérsia gerada pelo dilema entre o avanço das ciências biomédicas e danos causados aos

¹⁷⁹ 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde (OMS), item 9.4, p. 59, datado de 1992.

¹⁸⁰ SANTANA, Luciano Rocha; Marques, Marcone Rodrigues. **Maus tratos e crueldade contra animais nos centros de controle de zoonoses: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública.** Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/maus_tratos_e_crueldade_contra_animais.pdf>. Acesso em: 28 out. 2016.

¹⁸¹ Leis estaduais 117/08 e 21.970/15 respectivamente.

¹⁸² Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), as atividades de eliminação de cães e gatos não são efetivas para controlar o aumento do número de animais de rua, sendo necessário, portanto, atuar diretamente na causa do problema. Desta forma, precisa-se controlar a procriação por meio de campanhas de esterilização a serem promovidas pelo Poder Público.

animais tem persistido até a atualidade.¹⁸³ Consoante Greif, a experimentação animal consiste em toda e qualquer prática que utiliza animais para fins científicos ou didáticos, podendo envolver testes toxicológicos, comportamentais, neurológicos, oculares, cutâneos, bélicos, dentre outros. Abrange tanto a dissecação – ação de seccionar partes do corpo ou órgãos de animais mortos para estudar sua anatomia – quanto a vivissecação, que é a realização de intervenções em animais vivos, anestesiados ou não.¹⁸⁴

A experimentação animal pode se referir tanto ao estudo em animais para um maior conhecimento deles próprios, e possíveis aplicações na própria saúde e bem-estar dos animais, como ocorre especialmente no campo da medicina veterinária quanto para serem utilizados como modelos, a fim de que se obtenha conhecimento e possíveis benefícios para a espécie humana. Esse tipo de pesquisa biomédica é que será constantemente o foco principal das críticas, tanto em seus aspectos morais quanto científicos.¹⁸⁵

Leis que regulam o uso de animais para fins científicos nos países ocidentais têm sido sujeitas a sucessivas alterações, evidenciando progresso nos cuidados com animais e estabelecendo diretrizes específicas para a utilização desses organismos na pesquisa e ensino. A legislação de proteção animal em diferentes países segue princípios básicos que fundamentam a utilização de animais nas pesquisas.¹⁸⁶

No Brasil, a primeira regulamentação de proteção animal em âmbito científico foi criada em 1934 (Decreto 24.645), marcando a proibição de infligir maus tratos físicos aos animais durante a execução de metodologias de ensino. Em 1941, o Decreto-lei 3.688 previu punição para aqueles que, mesmo para fins didático-científicos, realizassem, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. Somente em 1979 surgiu no Brasil a primeira lei a tratar especificamente sobre a prática da vivissecação – Lei 6.638/79.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, novamente foram suscitadas discussões acerca da proteção animal. Naquele ano o Conselho Nacional de Saúde (CNS) estabeleceu normas para pesquisas com animais no âmbito de pesquisas médicas pré-clínicas

¹⁸³ FRANCO, Nuno Henrique. **Animal experiments in biomedical research: a historical perspective.** *Animals*. 2013;3(1):238-73

¹⁸⁴ GREIF, Sérgio. **Alternativas ao uso de animais vivos na educação pela ciência responsável.** São Paulo: Instituto Nina Rosa (Projetos por amor à vida), 2003, p. 19.

¹⁸⁵ PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação animal: razões e emoções para uma ética.** [Doutorado] Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública; 2001. p. 189.

¹⁸⁶ OLIVEIRA, Elna Mugarbi; GOLDIM, José Roberto. **Legislação de proteção animal para fins científicos e a não inclusão dos invertebrados – análise bioética.** *Revista bioética*. (Impr.). 2014; 22 (1): 45-56

(Resolução 1/88). Em 1996, em substituição à resolução de 1988, o CNS aprovou a Resolução 196/96, que estabelece as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos.

A Lei de Crimes Ambientais – Lei 9.605/98 – determinou que experiências dolorosas ou cruéis em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, são consideradas crimes quando existirem recursos alternativos. Atualmente, vigora no Brasil a Lei Arouca – Lei 11.794/08 –, que regulamenta a experimentação animal, revogando a Lei de Vivissecção de 1979. Essa lei normatiza a criação e o uso de animais para o ensino e pesquisa, estabelece a criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea) e a formação das Comissões de Ética no Uso de Animais (Ceua), tendo estes por função verificar se a lei está sendo cumprida, credenciar as instituições que terão permissão de criar e utilizar animais para pesquisas, cadastrar os procedimentos e as pesquisas realizadas ou em andamento, avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais para pesquisas.

Dispõe em seu artigo 1º que

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I – estabelecimentos de ensino superior;

II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

De forma contraditória com o disposto em texto constitucional, o artigo 3º, IV, da supramencionada Lei, juntamente com o inciso IV do artigo 3º, da Resolução objeto do presente trabalho – 1.000/2012 –, preveem que o procedimento da eutanásia será indicado quando o animal for objeto de atividades científicas, devidamente aprovadas por uma Comissão de Ética para o Uso de Animais – CEUA, devendo a morte dos animais ser dada por meios humanitários, envolvendo um mínimo de sofrimento mental e físico.

O animal é criado com o único fim de servir como experimento científico e, após isso, deverá sofrer o procedimento da eutanásia, sempre que encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer

intenso sofrimento, consoante disposição do §1º, artigo 14, Lei 11.794/08. Determina o §2º do mesmo diploma legal que o animal objeto de experimentação poderá, excepcionalmente, sair do biotério, devendo, no entanto, ser ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se, fato este não muito usual.

Almeida questiona, em seu artigo intitulado Maus tratos contra animais, o termo “meios humanitários” presentes no referido inciso de forma brilhante:

Ora, como unir os termos “permitir a morte dos animais” com “mínimo de sofrimento”? O que poderá significar estes “meios humanitários”? Seria engaiolar seres vivos, criá-los em cativeiros até que chegue o momento em que serão entregues nas mãos de seus executores para que sirvam de experiências frustradas ou para que sua morte seja usada como espetáculo para alunos em cursos de medicina ou veterinária? Ao estabelecer que sejam utilizados meios que minimizem a dor, o legislador acredita estar fazendo um favor aos seres que serão sacrificados? Ao invés de diminuir o sofrimento, este deveria ser extinto. Em pleno século XXI o homem já tem conhecimento suficiente para não mais tratar os animais como objetos e reconhecê-los como seres dotados de sensibilidade, deixando de usar suas vidas em serviço dos humanos.¹⁸⁷

No mesmo sentido posiciona-se Lourenço:

A pesquisa científica que faz uso de animais convive com um paradoxo insolúvel, qual seja: ou os animais são iguais a nós em todos os aspectos biológicos relevantes e não devemos levar adiante a pesquisa não consentida pelas mesmas razões pelas quais não a conduzimos em seres humanos, ou os animais são diferentes de nós nesses mesmos aspectos e, por esse motivo, pela impossibilidade real de extrapolação e derivação de resultados, a pesquisa seria igualmente injustificável do ponto de vista técnico.¹⁸⁸

De acordo Paixão, “a questão é moral. Se há um dilema em usar animais, então temos de buscar alternativas. Mas, se os usamos sob o argumento de que não há alternativas, então nunca vamos encontrá-las”.¹⁸⁹ Certo é que a Lei de Crimes Ambientais – Lei 9.605/98, prevê, em seu artigo 32, § 1º, ser a experimentação em animais atividade excepcional, que nunca deve ser realizada se existirem métodos substitutivos à prática.

¹⁸⁷ ALMEIDA, Elga Helena de Paula. **Maus tratos contra animais**. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-6af3820de5a189e22636c6592e24d805.pdf>>. Acesso em 08 nov. 2016.

¹⁸⁸ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antônio Fabris, 2008, p. 147.

¹⁸⁹ PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação animal: razões e emoções para uma ética**. [Doutorado] Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública; 2001. p. 197.

Neste sentido dá-se o posicionamento do Ministério Público Federal (MPF), ao expedir duas recomendações para que sejam abolidos todos os procedimentos que utilizem animais vivos e saudáveis na realização de experimentos científicos, uma ao Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM) e outra à Faculdade de Ciências da Saúde (FACISA) de Unai.¹⁹⁰

Consoante o Procurador da República Onésio Amaral, “esses procedimentos trazem dor e sofrimento desnecessários aos animais. (...) Além de muitas vezes desnecessários, são também ilegais, pois já existem vários dispositivos na legislação brasileira que os proíbem quando há métodos alternativos”. Informa ainda que, notoriamente, já existem métodos substitutivos das experiências com animais vivos e saudáveis utilizados por várias faculdades, tanto no Brasil como em outros países, não havendo, pois, justificativa para a continuidade de tais práticas”.¹⁹¹

Consoante a Comissão de Ética do MPF, no caso dos experimentos científicos, deverão evitar a prática de eutanásia, geralmente praticada ao final das experimentações. Para o então Procurador,

“a eutanásia somente é admitida quando o animal, apesar dos cuidados que lhes foram dispensados, estiver sob intenso sofrimento ou não haja mais cura para a doença. O problema é que determinados centros de pesquisa e de estudos sacrificam os animais apenas para se verem livres deles ou por não terem onde e como criá-los”.¹⁹²

Informa, ainda, que as escolas deverão cumprir todas as normas acerca dos direitos dos animais, especialmente no que tange ao zelo e guarda, dando-lhes alimentação adequada, proteção, resguardo da saúde e do bem estar, com a minoração do sofrimento e cuidados especiais no curso dos procedimentos.¹⁹³

Na Europa, por exemplo, muitas faculdades de medicina não utilizam mais animais nem mesmo nas aulas de técnica cirúrgica e cirurgia, designando substitutivos em todos os setores. Na Inglaterra e Alemanha, a utilização de animais na educação médica foi abolida. Sendo que na Grã-Bretanha é contra a lei estudantes de medicina praticarem cirurgia em animais. A produção de anticorpos monoclonais por meio de animais foi banida na Suíça, Holanda,

¹⁹⁰ MPF quer o fim de experimentos cruéis em animais vivos. Assessoria de Comunicação Social. Ministério Público Federal em Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.prmg.mpf.mp.br/imprensa/noticias/meio-ambiente/mpf-quer-o-fim-de-experimentos-cruéis-em-animais-vivos>>. Acesso em 08 nov. 2016.

¹⁹¹ MPF quer o fim de experimentos cruéis em animais vivos. loc. cit..

¹⁹² MPF quer o fim de experimentos cruéis em animais vivos. Assessoria de Comunicação Social. Ministério Público Federal em Minas Gerais. loc. cit.

¹⁹³ MPF quer o fim de experimentos cruéis em animais vivos. Assessoria de Comunicação Social. loc. cit.

Alemanha, Inglaterra e Suécia. Na Itália, entre 2000 e 2001 mais de um terço das universidades abandonaram a utilização de animais para fins didáticos. A Província do Tirol, Itália, proibiu a experimentação em animais em todo seu território. Nos Estados Unidos, mais de 100 faculdades de medicina (70%) não utilizam animais vivos nas aulas práticas. As principais instituições de ensino da medicina, como a Harvard, Stanford e Yale julgam os laboratórios com animais vivos desnecessários para o treinamento médico.¹⁹⁴

Desde o final da década de 50, Russel e Burch lançaram a ideia de teoria dos 3Rs no que tange a experimentação animal, sendo eles Reduction, Replacament e Refinement – redução, reposição e refinamento em tradução livre, respectivamente. Por meio daquela, tenta-se guiar uma utilização mais parcimoniosa de animais na experimentação. Reduction apresenta a ideia de se utilizar o menor número de animais possível para o objeto de investigação. Replacement remete-se ao uso de modelos alternativos de investigação, que acabarão por reduzir o uso de animais, dependendo do objetivo experimental – testes *in vitro*, modelos matemáticos, simulações por computador. Por fim, Refinement traz o aperfeiçoamento de todos os processos envolvidos na experimentação visando, no fim, a redução do uso de animais ou redução do seu sofrimento – cuidados com analgesia e assepsia nos períodos pré, trans e pós-operatório.¹⁹⁵

Resta-se claramente demonstrado que a adoção de métodos alternativos mantém a educação atualizada e sincronizada com o progresso tecnológico, com o desenvolvimento de métodos de ensino e contribuem para o pensamento ético. Alternativas computadorizadas podem ser altamente interativas e incorporar outros meios como gráficos de alta qualidade, realidade virtual e multimídias, permitindo, muitas vezes, a adaptação à variação biológica e a inclusão de dados experimentais. Isto posto, percebe-se que não só a eutanásia de animais objeto de experimentação animal demonstra-se ultrapassada, como também a experimentação em si propaga práticas cruéis e desnecessárias.

¹⁹⁴ PEA. Projeto Esperança Animal. **Testes em Animais**. Disponível em: <<http://www.pea.org.br/crueldade/testes/>>. Acesso em: 08 nov. 2016.

¹⁹⁵ Goldim, José Roberto; Raymundo, Marcia Mocellin. **Pesquisa em Saúde e os Direitos dos Animais**. 2 ed. Porto Alegre: HCPA, 1997.

3.5. O INTERESSE FINANCEIRO SOBRE O ANIMAL (INCISO V)

Como demonstrado até o momento, o intuito primordial do instituto da eutanásia em animais é a abreviação da vida dos mesmos, quando sejam portadores de doenças incuráveis e, por causa disso, estejam submetidos a grandes sofrimentos sem perspectiva de melhora e, por conseguinte, condenados à morte. A ideia da eutanásia é funcionar como alívio, como uma morte tranquila e digna. No entanto, o inciso V do artigo 3º, Resolução 1.000/2012, se desvincula integralmente do objetivo inicial ao determinar que poderá ser realizado o procedimento da eutanásia quando o tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário.

Tal inciso trata-se de uma inovação da Resolução 1.000/2012, uma vez que as normas anteriores não levavam em conta a questão financeira. Consoante Marcelo Weinstein Teixeira, integrante da Comissão de Ética, Bioética e Bem-Estar Animal do Conselho, tal regra veio para regularizar a situação de trabalhadores rurais que “não podem gastar o valor de cinco vacas para tratar um único animal com a perna quebrada”, visto que não possuem recursos. No entanto, contrapondo-se a este argumento, de forma brilhante, posiciona-se Vanice Orlandi, advogada e presidente da União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), ao informar que o Conselho Federal de Medicina Veterinária não se atentou para o fato de que a eutanásia deverá ser praticada em benefício do animal, não de seu proprietário. Desta forma, o texto trazido na nova Resolução não condiz com a legislação ambiental vigente no atual ordenamento jurídico.¹⁹⁶

Para o professor da Escola de Veterinária da UFMG, Luiz Alberto do Lago¹⁹⁷, tal inovação é motivo de justa preocupação para os médicos veterinários, uma vez que o texto traz diversos conceitos juridicamente indeterminados, criando complicações no dia a dia dos profissionais. A Resolução não define o que se entenderia por custos incompatíveis com a produção, tampouco demonstra quem ficará incumbido de determinar se o proprietário tem ou não recursos suficientes para custear o tratamento do seu animal. Relacionar a eutanásia à

¹⁹⁶ **Conheça as regras de eutanásia animal e as críticas das entidades de proteção.** Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2012/10/1169416-conheca-as-regras-da-eutanasia-animal-e-as-criticas-das-entidades-de-protecao.shtml>>. Acesso em 09 nov. 2016.

¹⁹⁷ **Professor de veterinária questiona novas normas sobre a eutanásia em animais.** Veículo de Comunicação UFMG – 12 de julho de 2012. Disponível em: <www.vet.ufmg.br/imprensa/materia/139/Professor_da_Veterinaria_questiona_novas_normas_sobre_a_eutanasia_de_animais>. Acesso em 09 nov. 2016.

atividade produtiva do animal também é questionável, uma vez que a Resolução mais uma vez carece de conceituação, podendo-se enquadrar, aqui, tanto a pecuária como o canil de procriação. Desta forma, consoante tal inciso seria permitido a prática da eutanásia em uma fêmea matriz de um criadouro de cães somente por não estar mais em idade fértil.

Segundo Lago, o inciso em comento tende a propiciar o aumento da prática da eutanásia em animais sem que sejam apresentados quaisquer motivos de relevo, uma vez que o médico veterinário não terá o aparato necessário para determinar e julgar se o proprietário poderá ou não arcar financeiramente com seu animal.¹⁹⁸ No mesmo sentido posiciona-se Botoni¹⁹⁹ ao informar que, apesar de estar regulamentada e legitimada, a eutanásia deverá ser usada em prol dos animais, quando não houver mais perspectiva de qualidade de vida avaliada por um profissional, Médico Veterinário, para que não ocorra a banalização do procedimento. Na falta de recursos ou práticas terapêuticas que mantenham o animal vivo, a indicação do procedimento deve ser avaliada para evitar malefícios, zelar pela qualidade de vida e bem-estar do paciente.

De acordo com a presidente da Sociedade Protetora dos Animais do Estado (SOPAES), Virgínia Brandão, a nova regra pode ser considerada desumana. Afirma que “a eutanásia tem que ser restringida ao mínimo necessário. Quem tem um animal precisa estar preparado para entendê-lo como um ser vivo”.²⁰⁰ Segundo a médica veterinária do Hospital Veterinário Harmonia, Pâmela Vieira²⁰¹, mesmo sendo um dos motivos para realizar a eutanásia, a falta de recursos para tratar o animal ainda divide a opinião entre os veterinários. Para muitos não é motivo suficiente. Informa que no hospital em que trabalha não é realizado o procedimento mediante tal justificativa.

¹⁹⁸ **Professor de veterinária questiona novas normas sobre a eutanásia em animais.** Veículo de Comunicação UFMG – 12 de julho de 2012. Disponível em: <www.vet.ufmg.br/imprensa/materia/139/Professor_da_Veterinaria_questiona_novas_normas_sobre_a_eutanasia_de_animais>. Acesso em 09 nov. 2016.

¹⁹⁹ BOTONI, Larissa Silveira; VEADO, Julio César Cambraia; VAL, Adriane Pimenta da Costa. **Distanásia ou eutanásia: quando você colocaria o ponto final?** 2012. MEDVEP.Revista Científica de Medicina Veterinária- Pequenos Animais e Animais de Estimação. 10(32):108-11. Disponível em: <<http://www.medvep.com.br/busca/index?q=Distan%C3%A1sia+ou+eutan%C3%A1sia%3A+quando+voc%C3%AA+colocaria+o+ponto+final%3F#>>>. Acesso em 09 nov. 2016.

²⁰⁰ **Produtor pode sacrificar animal – norma autoriza eutanásia em animais doentes, desde que se comprove prejuízo.** A gazeta. Disponível em: <http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2012/05/noticias/a_gazeta/dia_a_dia/1239925-produtor-pode-sacrificar-animal.html>. Acesso em 09 nov. 2016.

²⁰¹ **O dilema de fazer ou não a eutanásia do animal de estimação.** Disponível em: <<http://www.probem.org/noticia.php?id=1046>>. Acesso em 09 nov. 2016.

Resta-se demonstrado que poderia haver tratamento para os animais enquadrados neste inciso, não o fazendo, no entanto, por questões exclusivamente financeiras, não sendo interessante economicamente para o proprietário custear o tratamento. No entanto, sendo por dificuldade financeira, os donos têm outras alternativas que não a eutanásia, podendo recorrer aos hospitais universitários, hospitais veterinários públicos, organizações não-governamentais ou até mesmo aos protetores que, muitas vezes, se sensibilizam com os casos e ajudam no tratamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com todo o exposto, concluiu-se que o antropocentrismo para o qual a ética tradicional convergia cedeu lugar para a proposição de que todos os organismos na natureza merecem consideração, mostrando que cada vez mais o tratamento dos animais deve ser diferente daquele que até então tinha sido destinado a eles na história. O interesse que antes se dava apenas com o intuito de manter o equilíbrio econômico no país, relacionando os animais somente com os direitos de propriedade, gerando obrigações de humanos para outros humanos foi perdendo lugar. A previsão do Código Civil de 1916 de que os animais eram considerados coisa sem dono e, por isso, passíveis de apropriação perdeu lugar para a previsão de que os animais são propriedades do Estado.

O enfoque econômico e a pouca preocupação com a fauna enquanto animal vivo e apenas como recurso ambiental cedeu lugar à preocupação do legislador com a proteção dos animais. Critérios éticos passaram a ser traçados, sendo sopesado o sofrimento do animal e os benefícios que experiências com eles podem trazer. Desde 1981, com a criação da Lei 6.938 que formou a política nacional do Meio Ambiente, permitindo o efetivo exercício da tutela jurídica do meio ambiente e dos animais, o conceito de fauna foi garantido como parte integrante do Meio Ambiente.

A proteção aos animais ganhou *status* constitucional com a promulgação da Constituição Federal, ao assegurar o interesse difuso ao meio ambiente, estabelecendo como direito de todos um ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de defender e preservar os bens ambientais para as presentes e futuras gerações. Com as alterações realizadas na legislação, deixou o proprietário de ser soberano sobre a sua propriedade, existindo limitações ao seu direito.

Por mais que o interesse do homem ainda se sobreponha ao do animal, sendo a tutela dos animais pela ordem jurídica nacional calcada no seu impacto sobre o homem, este é, ao mesmo tempo titular do direito e, ao mesmo tempo, destinatário dos deveres de proteção. Trata-se de direito-dever fundamental. Como exemplo viu-se que até mesmo quando o direito à livre manifestação cultural e à proteção ao meio ambiente conflitaram, ao segundo foi dado maior importância, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de

hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura.

No trabalho, utilizando-se da corrente bem-estarista, parte-se do pressuposto de que, embora os animais não humanos não sejam titulares de direitos, têm valor moral e, desta feita, os seres humanos, como criaturas superiores, devem se preocupar com os interesses dos animais e tentar, sempre que possível, promover seu bem-estar. Considerando ser a dignidade humana mais que aquela garantida à pessoa, aquela que se exerce com o outro, enfatiza-se a perspectiva relacional da pessoa humana – animal não humano. As normas estabelecidas no ordenamento jurídico que, antes, se destinavam única e exclusivamente ao ser humano, já demonstram preocupações com os animais em e por si mesmos.

Demonstrou-se ao longo de todo estudo que a função precípua da eutanásia é a de abreviar a vida do animal portador de doenças incuráveis que esteja submetido a grande sofrimento, não havendo perspectiva de melhora e, desta forma, encontra-se condenado à morte progressiva. Esta é a ideia geral da Resolução 1.000/2012, tentando-se restringir a possibilidade de utilização da eutanásia às situações em que não há possibilidade de outras medidas alternativas para salvar a vida do animal.

No entanto, no decorrer da Resolução, a preocupação não se dá mais com a vida do animal, restando-se criadas formas de realizar a eutanásia em animais que poderiam sobreviver caso lhes fossem dados tratamento adequado. Burla-se o disposto no inciso I, artigo 3º, no sentido de que somente seriam submetidos à eutanásia aquele animal que estivesse com seu bem-estar comprometido de forma irreversível. Os animais são seres sencientes e suas vidas não podem ser banalizadas em face do interesse humano.

Existem tratamentos alternativos para que não seja necessário submeter o animal ao procedimento da eutanásia. Incumbe ao Poder Público a promoção de medidas que venham a auxiliar no controle populacional de cães e gatos, devendo, ainda ser realizado um controle preventivo, por meio de campanhas de vacinação. A perpetuidade da criação de animais engaiolados com o único fim de servir de conhecimento científico e tecnológico é desumana e afronta diretamente o texto constitucional. Ademais, serem submetidos ao procedimento da eutanásia após terem vivido com o único fim de fomentar o interesse humano experimental é, no mínimo, cruel e desnecessária.

A prática da eutanásia em animais cujos custos sejam incompatíveis com a condição do proprietário é inconcebível, devendo-se ter sempre em mente que a busca da eutanásia deve ser

realizada em prol do animal e não de seu proprietário. A presença de conceitos juridicamente indeterminados na Resolução em comento propicia o aumento da prática da eutanásia injustificada.

Desta feita, apesar de regulada no ordenamento jurídico, conforme demonstrado pelo presente trabalho, a Resolução mostra-se ultrapassada, carecendo de constitucionalidade na medida em que banaliza a vida de um animal em face de interesses financeiros, científicos ou até mesmo no caso de controle de zoonoses que, existentes por desmantelo do Poder Público na atribuição de suas funções.

Torna-se medida imprescindível a criação de uma normativa que venha considerar o animal em si, merecedor de uma tutela jurídica estatal diferenciada. A utilização do instrumento da eutanásia deveria se restringir apenas às situações em que não há possibilidade de outras medidas alternativas para salvar a vida do animal e não abranger situações incongruentes com o ordenamento jurídico atual, que funcionam como medida de regressão.

REFERÊNCIAS

BIBLIOGRÁFICAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001.

ADONI, André Luiz. **Bioética e biodireito: aspectos gerais sobre a eutanásia e o direito a morte digna**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2003, ano 9, v. 818.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Malheiros Editores. Brasil, 2012.

ALMEIDA, Elga Helena de Paula. **Maus tratos contra animais**. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-6af3820de5a189e22636c6592e24d805.pdf>>. Acesso em 08 nov. 2016.

ALMEIDA, Jeovaldo da Silva. **Proteção aos animais**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13011>. Acesso em 05 jun. 2016.

BARBOZA, Heloísa Helena. **Princípios da Bioética e do Biodireito**. Bioética 2000 – vol 8 – nº 2.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. Malheiros Editores. São Paulo, 2010.

BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles and morals of legislation**. 1989.

BIZATTO, José Ildelfonso. **Eutanásia e Responsabilidade Médica**. São Paulo: Ed. LED, 2ª ed., 2000.

BOTONI, Larissa Silveira; VEADO, Julio César Cambraia; VAL, Adriane Pimenta da Costa. **Distanásia ou eutanásia: quando você colocaria o ponto final?** 2012. MEDVEP.Revista Científica de Medicina Veterinária- Pequenos Animais e Animais de Estimação. 10(32):108-11. Disponível em: <<http://www.medvep.com.br/busca/index?q=Distan%C3%A1sia+ou+eut%C3%A1sia%3A+quando+voc%C3%AA+colocaria+o+ponto+final%3F#>>. Acesso em 09 nov. 2016.

BROOM, Donald Maurice. **The evolution of morality and religion**. Cambridge Univeristy Press, Cambridge, 2003.

CAMPOS, Patrícia Barbosa; MEDEIROS, Guilherme Luiz. **A eutanásia e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania, v. 2, n. 1, 2011. Disponível em: <http://www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdfs/patricia_drt_20111.pdf>. Acesso em 07 fev. 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Ed. Atlas, 27ª edição, 2014.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. Ed. Ática. São Paulo, 2000. Capítulo 4 – a existência ética.

COSTA, Jéssica Hind Ribeiro. **A “eutanasia humanitária” vista como forma ultrapassada do controle de zoonoses à luz da interpretação constitucional**. Conteúdo Jurídico, Brasília/DJ, 06 de agosto de 2014. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.49352>>. Acesso em 21 dez. 2015.

COSTA, Judith Martins. **Bioética e dignidade da pessoa humana: rumo à construção do biodireito**. In: TEPEDINO, Gustavo (org.) Revista trimestral de direito civil - v. 03. Rio de Janeiro: Padma, 2000.

COSTANZI, Thiago Gomes. **Eutanásia: direito de escolha do paciente**. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Thiago%20Gomes%20Costanzi.pdf>>. Acesso em 08 fev. 2016.

DINIZ, Débora. **Henry Beecher e a História da Bioética**. Série Anis 09, Letras Livres, 1-3, junho, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo. Ed. Saraiva, 3ª ed., 2002.

FELIX, Criziany Machado. **Eutanásia passiva: breves reflexões acerca do respeito à dignidade da pessoa humana ao morrer**. Disponível em: <<http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadepoimentos/n11/7.pdf>>. Acesso em 09 fev. 2016.

FELIX, Kleuber de Castro; SILVÉRIO, Luci de Fátima; TEIXEIRA, Moacir Carlos; Gardingo, Welinton Gustavo Capistrano Silva; MONTEIRO, Wesley Silva. **Eutanásia**. Iniciação Científica, Varginha – FACECA, v.1, n. 7, p. 68-82, jan./dez. 2009.

FERNANDES, Elisabete Susi de Avila. **A eutanásia à luz do princípio da dignidade humana**. 2011. 98 f. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). Curso de Direito. Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.upf.br/xmlui/handle/123456789/123>>. Acesso em 21 fev. 2016.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FERREIRA, Jussara Assis Borges Nasser. **Bioética e biodireito**. Revista Scientia Iuris v. 2/3 (1998/1999). Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11274>>. Acesso em: 21 fev. 2016.

FERRIGNO, Mayra Vergotti. **Abolição da exploração ou defesa do bem-estar: as propostas em disputa no movimento de defesa animal**. 28ª Reunião Brasileira de Antropologia, jul./2012, São Paulo/SP.

FRANCO, Nuno Henrique. **Animal experiments in biomedical research: a historical perspective**. Animals. 2013;3(1):238-73

FROES, Geysa Rocha. **Eutanásia: a legalização frente ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4981>. Acesso em 21 fev. 2016.

GREIF, Sérgio. **Alternativas ao uso de animais vivos na educação pela ciência responsável.** São Paulo: Instituto Nina Rosa (Projetos por amor à vida), 2003.

HOLMES, Oliver Wendell. “The Path of The Law”. Harvard Law Review nº 457, 1897, p. 469. *Apud*: LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas.** Porto Alegre: Ed. Sérgio Antônio Fabris, 2008.

JUNIOR, Alier Baptista Freire; SATLER, Lara Ramos. **Considerações sobre direito de morrer.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12988>. Acesso em 08 nov. 2016.

KOVACS, Maria Julia. **A caminho da morte com dignidade no século XXI.** Revista Bioética. Vol. 22, n. 1. Brasília. Jan/Ab. 2014. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422014000100011&lang=pt>. Acesso em 23 dez 2015.

LEPARGNEUR, Hubert. **Bioética da eutanásia: argumentos éticos em torno da eutanásia.** Revista Bioética. v. 7, n. 1. Disponível em <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/292/431>. Acesso em 06 fev. 2016.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais.** 2 ed. São Paulo: Mantiqueira, 2004.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles.** Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas.** Porto Alegre: Ed. Sérgio Antônio Fabris, 2008.

MACIEL, Maria Eunice de Souza. **Eugenia no Brasil.** Anos 90 - Revista do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. v. 7, n. 11, 1999. Disponível em <<http://www.ufrgs.br/ppghist/anos90/11/11art7.pdf>>. Acesso em: 06 fev. 2016.

MAGNO, Arthur. **Biodireito e bioética.** São Paulo. Ed. América Jurídica, 1ª ed., 2005.

MARÇAL, Vinícius de Medeiros; GOUVEIRA, Marivaldo. **Eutanásia: direito à morte digna.** Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2326/1821>>. Acesso em 07 fev. 2016.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **A ortotanásia e o direito penal brasileiro.** Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/artigo/10507-A-ortotanasia-e-o-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em 07 fev. 2016.

MARTINI, M. **Ortotanásia, sim; eutanásia, não!** Revista Jurídica CONSULEX, 2010.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Ed. Malheiros Editores, 40ª edição, 2014.

MELO, Rafael Tages. **Eutanásia - um breve estudo**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 11 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.25419&seo=1>>. Acesso em: 06 fev. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**/ Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 4. ed .rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOLINARI, Mario. **Eutanásia: análise dos países que permitem**. Disponível em: <<https://mariomolinari.jusbrasil.com.br/artigos/116714018/eutanasia-analise-dos-paises-que-permitem>>. Acesso em 08 nov. 2016

MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de; Sarlet, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. São Paulo. Ed. Atlas, 29ª ed., 2013.

MORAES, Guilherme Peña. **Curso de direito constitucional**. São Paulo. Ed. Atlas, 4ª ed., 2012.

MORATO, Flávia.; IKUTA, Cássia Yumi; ITO, Fumio Honma. **Raiva: uma doença antiga, mas ainda atual**. Parte 1. / Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP / Journal of Continuing Education in Animal Science of CRMV-SP. São Paulo: Conselho Regional de Medicina Veterinária, v. 9, n. 3 (2011), p. 20–29, 2011
NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

MORI, Maurício. **A bioética: sua natureza e história**. Humanidades (UnB), 1994; 9 (4): 332-341.

MOTA, Tercio de Sousa; SILVA, Jeová Kelly Bezerra. **Dignidade da pessoa humana e eutanásia: breves considerações**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9977>. Acesso em 21 fev. 2016.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **Tráfico de Animais Silvestre e Policiamento Ambiental**. Disponível em <<http://base.repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/126236/ISBN9788579836275.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 01 jun. 2016.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

OLIVEIRA, Elna Mugarbi; GOLDIM, José Roberto. **Legislação de proteção animal para fins científicos e a não inclusão dos invertebrados – análise bioética**. Revista bioética. (Impr.). 2014; 22 (1): 45-56

OLIVEIRA, Humberto Pereira, ALVES, Geraldo Eleno Silveira, REZENDE, Cleuza Maria de F. **Eutanásia em Medicina Veterinária**. Belo Horizonte – MG, 2002. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/coep/eutanasia.pdf>>. Acesso em 21 dez 2015.

OLIVEIRA, Lílian Carla; JAPAULO, Maria Paula. **Eutanásia e o direito à vida**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI16779,51045-Eutanasia+e+o+direito+a+vida>>. Acesso em 08 fev. 2016

OLIVEIRA, Lorena Rodrigues. **Eutanásia: morte digna ou auxílio ao suicídio?** Disponível em <<http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Eutanasiamortedignaouauxilioaosuicidio.pdf>>. Acesso em 23 dez. 2015.

OLIVEIRA, Thiago Pires. **Redefinindo o Status jurídico dos animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v.2, n.2, p.193-208, jul./dez. 2007.

OXAMENDI, Ricardo. **El delito**. La Habana. Jesús Montero Editor, 1933.

PAIVA, Fabianne Christine Lopes de; ALMEIDA JUNIOR, José Jailson; DAMÁSIO, Anne Christine. **Ética em cuidados paliativos: concepções sobre o fim da vida**. Revista Bioética. 2014. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/bioet/v22n3/v22n3a19.pdf>>. Acesso em 21 dez. 2015.

PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação animal: razões e emoções para uma ética**. [Doutorado] Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública; 2001.

PESSINI, Leo. **Distanásia: até quando prolongar a vida?** São Paulo: Centro Universitário São Camilo. Ed. Loyola, 2001.

PESSINI, Leo. **Eutanásia: por que abreviar a vida?** São Paulo. Edições Loyola, 2004.

PÍCOLO, Guilherme Gouvêa. **O direito de morrer: eutanásia, ortotanásia e distanásia no direito comparado**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 21 Mar. 2012. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-constitucional/232395>. Acesso em 07 fev. 2016

PINHO, L.M.O.; BARBOSA, M.A. **Vida e morte no cotidiano: reflexões com o profissional de saúde**. Revista Eletrônica Enfermagem, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Ed. Saraiva. 8ª edição, 2015.

RAMOS, Augusto César. **Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte**. Florianópolis. OAB/SC Editora, 2003.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Vida Digna: Direitos, ética e ciência**. In: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (Coord.). *O Direito e Vida Digna*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.

ROCHA, Renata. **Eutanásia, suicídio assistido, distanásia, ortotanásia e testamento vital: aspectos éticos e jurídicos acerca da morte digna**. Jus Humanum – Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul. São Paulo. v. 1, n. 3, jan./jun./2014. Disponível em: <http://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/index.php/jus_humanum/article/viewFile/891/707>. Acesso em 07 fev. 2016.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

RÖHE, Anderson. **O Paciente Terminal e o Direito de Morrer**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

SANTANA, Luciano Rocha; SANTANA, Heron José. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ano 1, número 1, jan/dez 2006.

SANTANA, Luciano Rocha; Marques, Marcone Rodrigues. **Maus tratos e crueldade contra animais nos centros de controle de zoonoses: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública**. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/maus_tratos_e_crueldade_contra_animais.pdf>. Acesso em: 28 out. 2016.

SANTORO, Luciano de Freitas. **Morte digna: o direito do paciente terminal**. Curitiba. Ed. Juruá, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral**. In: Revista Brasileira de Direito Animal. Editora Evolução. Ano 2 – número 3 – jul./dez. 2007.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Antivivisseccionismo e direito animal: em direção a uma nova ética na pesquisa científica**. Revista de Direito Ambiental. Ed. Revista dos Tribunais. Ano 14 n° 53, jan. mar/2009.

SINGER, Peter. **Animals and the Value of Life**. In: REGAN, Tom. *Matters of Life and Death* New Introductory Essays in Moral Philosophy. New York: Mc Graw-Hill, 1993.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo; SCHRAMM, Fermin Roland. **Conversações sobre a “boa morte”: o debate bioético acerca da eutanásia.** Cad. Saúde Pública, v. 21, n. 1. Rio de Janeiro. Jan./Feb. 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2005000100013&script=sci_arttext>. Acesso em 06 fev. 2016.

SPELLMEIER, Micheli. **A evolução histórica dos Direitos dos Animais no Brasil.** Disponível em <<http://www.artigonal.com/legislacao-artigos/a-evolucao-historica-dos-direitos-dos-animais-no-brasil-6839505.html>>. Acesso em 01 jun. 2016.

STRAZZI, Alessandra. **Direito dos animais: dever do Estado?** Disponível em: <<http://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/133033984/direitos-dos-animais-dever-do-estado-parte-3-final>>. Acesso em 01 jun. 2016.

SZTAJN, Rachel. **Autonomia privada e o direito de morrer: eutanásia e suicídio assistido.** São Paulo: Cultural Paulista – Universidade da Cidade de São Paulo, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito constitucional.** Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo. Malheiros Editores, 35ª ed., 2012.

SOUZA, Allan Rocha de, et al. **Os Direitos Culturais E As Obras Audiovisuais Cinematográficas: Entre a Proteção E O Acesso.** Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

TESSARO, Anelise. **Aborto seletivo.** Curitiba. Ed. Juruá, 2002.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

TORRES, Blancard Santos. **Doença, fé e esperança.** Recife: Editora Universitária da UFPE, 2007.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e direito.** São Paulo. Ed. Jurídica Brasileira, 2ª ed., 2003.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância: a propósito da morte de Jean Calas.** São Paulo: Martins Fontes, 1993.

LEGISLATIVAS

BRASIL. **Anteprojeto de Código Penal.** Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/anteprojeto-codigo-penal.pdf>>. Acesso em 09 fev. 2016

BRASIL, Planalto. **Código Penal – Art. 23.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 07 fev. 2016.

BRASIL. Planalto. **Constituição Federal - Art. 225, § 1º, inciso VII.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 dez. 2015.

BRASIL. **Decreto 592, de 06 de julho de 1992.** Trata sobre os atos internacionais, pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em 08 fev. 2016.

BRASIL. Senado Federal. **Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968. 34.** Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5517.htm>. Acesso em: 09 jan. 2016.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução 1.931, de 24 de setembro de 2009.** Aprova o Código de Ética Médica. Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20670:resolucao-cfm-no-19312009-&catid=9:codigo-de-etica-medica-atual&Itemid=122>. Acesso em 07 fev. 2016.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Resolução 714, de 20 de junho de 2002.** Dispõe sobre métodos e procedimentos de eutanásia em animais. Disponível em: <http://www.usp.br/bioterio/Artigos/Eutanasia/resolucao_714.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2016.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Resolução 1.000, de 11 de maio de 2012.** Dispõe sobre métodos e procedimentos de eutanásia em animais. Disponível em: <http://www.usp.br/bioterio/Artigos/Eutanasia/resolucao_714.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2015.

DECISÓRIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Civil Pública n. 2007/0190946-9. Relator: Ministro Raphael Barros Monteiro. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8698873/agravo-regimental-na-suspensao-de-eliminar-e-de-sentenca-agrg-na-sls-738-ms-2007-0190946-9/inteiro-teor-13748173>>. Acesso em: 28 out. 2016

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 12 agosto 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2016

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 153531. Segunda Turma. Relator: Ministro Francisco Rezek. Brasília, 03 jun. 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 26 jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Processo nº: 0000725-82.2015.8.16.0085. Comarca de Grande Rios. Juíza de Direito: Fernanda Orsomarzo. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/juiza-proibe-prova-do-laco-e-afirma-esporte-em-que-um-dos-envolvidos-nao-optou-por-competir-nao-e-esporte-e-covardia-por-patricia-cordeiro/>>. Acesso em: 26 jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº: 0017347-24.2012.8.26.0050 Cartório da 9ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo. Juíza de Direito: Patrícia Álvares Cruz Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/search.do;jsessionid=566ADEAFB3F929CAEC68698A462D2248.cpo4?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0017247-24.2012&foroNumeroUnificado=0050&dePesquisaNuUnificado=0017247-24.2012.8.26.0050&dePesquisaNuAntigo=>>>. Acesso em: 26 jul. 2016.

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION (CDC). **Vaccines and preventable diseases: rabies vaccination.** 2010. Disponível em: <<http://www.cdc.gov/vaccines/vpd-vac/rabies/default.htm>>. Acesso em: 28 out. 2016.

Conheça as regras de eutanásia animal e as críticas das entidades de proteção. Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2012/10/1169416-conheca-as-regras-da-eutanasia-animal-e-as-criticas-das-entidades-de-protacao.shtml>>. Acesso em 09 nov. 2016.

Declaração universal dos direitos humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em 08 fev. 2016.

Declaração de Cambridge Sobre a Consciência Animal. Disponível em: <<http://www.labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%Aancia-Animal.pdf>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

FOLLAIN, Martha. **Antropomorfismo – a atribuição de características humanas aos animais.** Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/09/03/2013/antropomorfismo-a-atribuicao-de-caracteristicas-humanas-aos-animais>> Acesso em 01 jun. 2016.

GOLDIM, José Roberto. **Morte e morrer.** Disponível em: <<http://www.bioetica.ufrgs.br>>. Acesso em: 08 nov. 2016.

LANG, Alberto. **A eutanásia animal.** Disponível em: <<http://www.saudeanimal.com.br/artig154.htm>>. Acesso em 09 dez 2015.

MPF quer o fim de experimentos cruéis em animais vivos. Assessoria de Comunicação Social. Ministério Público Federal em Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.prmg.mpf.mp.br/imprensa/noticias/meio-ambiente/mpf-quer-o-fim-de-experimentos-cruéis-em-animais-vivos>>. Acesso em 08 nov. 2016.

O dilema de fazer ou não a eutanásia do animal de estimação. Disponível em: <<http://www.probem.org/noticia.php?id=1046>>. Acesso em 09 nov. 2016.

PEA. Projeto Esperança Animal. **Testes em Animais.** Disponível em: <<http://www.pea.org.br/crueldade/testes/>>. Acesso em: 08 nov. 2016.

Procedimentos e métodos de eutanásia são revistos pelo CFMV. Disponível em: <<http://www.cfmv.gov.br/portal/destaque.php?cod=845>>. Acesso em: 09 jan. 2016.

Produtor pode sacrificar animal – norma autoriza eutanásia em animais doentes, desde que se comprove prejuízo. A gazeta. Disponível em: <http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2012/05/noticias/a_gazeta/dia_a_dia/1239925-produtor-pode-sacrificar-animal.html>. Acesso em 09 nov. 2016.

Professor de veterinária questiona novas normas sobre a eutanásia em animais. Veículo de Comunicação UFMG – 12 de julho de 2012. Disponível em: <www.vet.ufmg.br/imprensa/materia/139/Professor_da_Veterinaria_questiona_novas_normas_sobre_a_eutanasia_de_animais>. Acesso em 09 nov. 2016.

RIPAMONTI, Regina. **Evolução da legislação de proteção animal no Brasil.** Disponível em <<http://netvet.com.br/post/Evolucao-da-legislacao-de-protecao-animal-no-Brasil--Parte-I,182>>. Acesso em 05 jun. 2016.

SANTOS, Sarah Rodrigues. **Muito além da matemática: Pitágoras e a defesa dos animais não-humanos.** Disponível em <<http://www.anda.jor.br/10/09/2014/alem-matematica-pitagoras-defesa-animais-nao-humanos>>. Acesso em 08 set. 2016.

SILVA, Raquel B. T. R. **Legislação da proteção e do direito dos animais: o reflexo da proposta brasileira para a avicultura.** Disponível em <<http://www.avisite.com.br/cet/trabalhos.php?codigo=85>>. Acesso em 01 jun. 2016.

ANEXO I

Animais	Aceitáveis	Aceitos sob restrição
Cães	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte; anestesia geral prévia seguida de cloreto de potássio ou seguida de bloqueador neuromuscular e cloreto de potássio*	N ₂ /argônio; eletrocussão com anestesia geral prévia; T61; CO ₂ ; aplicação intratecal de anestésico local com anestesia geral prévia*
Gatos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte; anestesia geral prévia seguida de cloreto de potássio ou seguida de bloqueador neuromuscular e cloreto de potássio*	N ₂ /argônio; eletrocussão com anestesia geral prévia; T61; CO ₂ ; aplicação intratecal de anestésico local com anestesia geral prévia*
Equinos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis associados ou não a guaifenesina*; anestesia geral prévia seguida de cloreto de potássio ou seguida de bloqueador neuromuscular e cloreto de potássio*	Hidrato cloral*; arma de fogo; eletrocussão com anestesia geral prévia*; pistola de ar comprimido seguido de exsanguinação; aplicação intratecal de anestésico local com anestesia geral prévia*
Ruminantes	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis associados ou não a guaifenesina*; anestesia geral prévia seguida de cloreto de potássio ou seguida de bloqueador neuromuscular e cloreto de potássio*; pistola de ar comprimido seguido de Exsanguinação	Hidrato cloral*; arma de fogo; eletrocussão com anestesia geral prévia*; aplicação intratecal de anestésico local com anestesia geral prévia*

Suínos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; CO ₂ ; anestesia geral prévia seguida de cloreto de potássio ou seguida de bloqueador neuromuscular e cloreto de potássio*; overdose de anestésico inalatório seguida de outro procedimento que assegure a morte	hidrato cloral*; arma de fogo; eletrocussão com anestesia geral prévia*; insensibilização elétrica seguida de exsanguinação; pistola de ar comprimido seguida de exsanguinação
Animais de laboratório		
Roedores e outros pequenos mamíferos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte; cloreto de potássio com anestesia geral prévia*	N ₂ /argônio; deslocamento cervical (animais < 200g); decapitação por guilhotina (animais < 200g); T61; CO ₂
Coelhos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte; cloreto de potássio com anestesia geral prévia*	N ₂ /argônio; deslocamento cervical (animais < 1kg); pistola de ar comprimido; T61; CO ₂
Primatas não-humanos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte	T61; CO ₂
Aves	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte	N ₂ /argônio; deslocamento cervical; decapitação; CO ₂
Peixes	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis; anestésicos inalatórios seguido de outro procedimento para assegurar a morte; CO ₂ ; tricáína metano sulfonato (TMS, MS222);	Decapitação; secção da medula espinhal

	hidrocloro de benzocaína, 2-fenoxietanol	
Animais silvestres		
Mamíferos terrestres	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte (em algumas espécies)*	N ₂ /argônio; arma de fogo; pistola de ar comprimido; etorfina; carfentanil
Mamíferos aquáticos	barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; cloridrato de T61; exsanguinação com anestesia geral prévia*	Arma de fogo (animais < 4 metros); arpão (animais > 4 metros); etorfina; carfentanil
Anfíbios	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis; anestésicos inalatórios seguido de outros procedimento para assegurar a morte; metano sulfonato de tricaina (TMS, MS222), hidrocloro de benzocaína	Decapitação; CO ₂ ; secção da medula espinhal após anestesia geral
Répteis	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte (em algumas espécies)	Pistola de ar comprimido; arma de fogo; decapitação; secção da medula espinhal após anestesia geral; CO ₂
Ovos embrionados	Acima de 15 dias maceração, decapitação ou CO ₂ seguido de imediato congelamento por imersão em N ₂ líquido ou congelador próprio	

* Em todos os casos, para todas as espécies, os barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis devem:

- ser precedidos de medicação pré-anestésica,

- ser administrados por via intravenosa e apenas na impossibilidade desta, por via intraperitoneal, em dose suficiente para produzir a ausência do reflexo corneal. Após a ausência do reflexo corneal, pode-se complementar com o cloreto de potássio associado ou não ao bloqueador neuromuscular, ambos por via intravenosa.